



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

CLARISSA SANGLARD HISSE

**CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DEMOCRACIA NA ERA DA
PERSONALIZAÇÃO: O Direito e a Esfera Pública Digital**

NITERÓI

2022

CLARISSA SANGLARD HISSE

**CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DEMOCRACIA NA ERA DA
PERSONALIZAÇÃO: O Direito e a Esfera Pública Digital**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito Constitucional da Universidade Federal
Fluminense para a obtenção do título de Mestre em
Direito Constitucional

Orientador: Prof. Eduardo Manuel Val

NITERÓI

2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

H673c Hisse, Clarissa Sanglard
CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DEMOCRACIA NA ERA DA
PERSONALIZAÇÃO : O Direito e a Esfera Pública Digital /
Clarissa Sanglard Hisse ; Eduardo Manuel Val, orientador.
Niterói, 2022.
172 f.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Niterói, 2022.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGDC.2022.m.12398964760>

1. Capitalismo de vigilância. 2. Esfera pública digital.
3. Moderação de conteúdo. 4. Democracia. 5. Produção
intelectual. I. Val, Eduardo Manuel, orientador. II.
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDD -

CLARISSA SANGLARD HISSE

**CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DEMOCRACIA NA ERA DA
PERSONALIZAÇÃO: O Direito e a Esfera Pública Digital**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva
Universidade Estácio de Sá

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi
julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito Constitucional.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val
Orientador

Niterói, 2022.

Dedico esta pesquisa a todos aqueles que acreditam na
educação como ferramenta de emancipação social.

AGRADECIMENTOS

Escrever é um ato solitário. Pesquisar, contudo, não é. Sobretudo no campo das ciências humanas, onde a alteridade se faz indispensável. Ainda que mergulhemos profundamente em nossos objetos de estudo e nossas pesquisas, estamos a todo momento dialogando com muitas vozes, dentro e fora da academia, no tempo presente e no pretérito. Não se faz ciência sozinho: a fazemos com nossa bagagem cultural, nossos pares, interlocutores e toda a comunidade científica. No momento em que escrevo estas linhas, após a conclusão deste estudo, gostaria de agradecer a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que esta pesquisa tomasse corpo.

Começando do início, agradeço aos meus avós, que semearam o solo e estabeleceram as raízes e me inspiram: Bininha, a mais doce das criaturas; Vera, mulher admirável, artista plástica, poeta, à frente de seu tempo; Nelson, trabalhador, coração grande, me fez conhecer o mundo da política; Camil, natural com as palavras e com as pessoas, amoroso, aguerrido aos seus ideais.

Aos meus pais, Tania e Roberto, que me deram régua e compasso. Onde o amor encontra a autonomia e o pensamento crítico. Meu porto seguro. Sem vocês nada seria possível.

Aos meus irmãos, Pedro e Bernardo, por todo o amor envolvido na nossa história compartilhada, e por me ensinarem tanto todos os dias.

Ao tio Luiz Claudio, pela conexão fraternal e apoio incondicional, por ser meu braço direito, meu grande amigo desde que me reconheço nesse mundo.

À toda a minha família friburguense e além-paraibana: aos meus tios, primos e agregados, em especial à tia Martha, e aos primos Danilo e Letícia, que viveram esse processo mais de perto, em Niterói, sempre me dando suporte e acolhimento.

Ao meu companheiro, que fez das horas solitárias de pesquisa e escrita menos só, que compartilhou pensamentos, teorias, indagações e assistiu a todo esse processo a olho nu, ao vivo, na primeira fileira. A ele agradeço pela paciência, pelo companheirismo, pelo cuidado diário e, sobretudo, pelo amor. Agradeço também à sua família, Alcina, Jairo, Vanessa, Papu, Aimê e Cléa, fundamentais para essa empreitada.

Aos amigos, que nem sempre puderam acompanhar essa jornada de solidão da escrita, mas me deram forças para concluir esse projeto, ouvindo minhas angústias a respeito da pesquisa, mas também o meu fascínio pelo objeto da pesquisa. Dentre eles, agradeço especialmente aos queridos Liana, Rafaela, Thamires, Vanessa, Aline, Olivia, Carlo, Thaisa,

Taia, Fabiana, Alexia, Gabriela, Galantine, Tarcício, Tereso, Edison, Luiz Felipe, Marcelo e Tomás. A vocês, todo meu afeto e gratidão.

Aos amigos e colegas da Sinfônica Ambulante, que trouxeram mais cor e música para minha vida, me dando forças para seguir esse árduo percurso de escrita.

Aos colegas do PPGDC, em especial Giuliana e Caroline, pelos laços criados que vão muito além da academia e eu levo para a vida.

Ao escritório FTR Advogados, que me deu a oportunidade rara de atuar na prática com o Direito Digital, nos primórdios da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, enquanto pesquisava sobre o assunto no âmbito acadêmico, e aos colegas de trabalho, que me acompanharam nesse processo intenso de aprendizado.

Aos colegas da Clínica Jurídica LGBTQIA+ da UFF, que me ajudam a ter esperança em uma sociedade mais justa e em um Direito mais inclusivo e comprometido com as causas sociais.

Ao meu orientador, Eduardo Val, por ter aceitado esse desafio, pela compreensão e pela paciência e pelos ensinamentos.

Ao professor Bruno Cardoso (PPGSA-UFRJ), que me apresentou ao tema que viria ser objeto deste estudo.

Ao professor Eder Fernandes (PPGSD-UFF), que me ajudou a amadurecer diversos aspectos fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, incluindo todo o quadro docente e discente, bem como à Secretaria, tão prestativa e eficiente.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela oportunidade de realizar essa pesquisa com uma bolsa de estudos.

*O cérebro eletrônico faz tudo
Quase tudo
Mas ele é mudo
O cérebro eletrônico comanda
Manda e desmanda
Ele é quem manda
Mas ele não anda
Só eu posso pensar
Se deus existe, só eu
Só eu posso chorar quando estou triste
Eu cá com meus botões de carne e osso
Eu falo e ouço
Eu penso e posso
Eu posso decidir se vivo ou morro por que
Porque sou vivo
Vivo pra cachorro e sei
Que cérebro eletrônico nenhum me dá socorro
Em meu caminho inevitável para a morte*
GILBERTO GIL, Cérebro Eletrônico

*Uns anjos tronchos do Vale do Silício
Desses que vivem no escuro em plena luz
Disseram vai ser virtuoso no vício
Das telas dos azuis mais do que azuis
Agora a minha história é um denso algoritmo
Que vende venda a vendedores reais
Neurônios meus ganharam novo outro ritmo
E mais e mais e mais e mais e mais
Primavera Árabe e logo o horror
Querer que o mundo acabe-se
Sombras do amor
Palhaços líderes brotaram macabros
No império e nos seus vastos quintais
Ao que reveem impérios já milenares
Munidos de controles totais
Anjos já mi ou bi ou trilionários
Comandam só seus mi, bi, trilhões
E nós, quando não somos otários
Ouvimos Shoenberg, Webern, Cage, canções
Ah, morena bela estás aqui
Sem pele, tela a tela
Estamos aí
Um post vil poderá matar
Que é que pode ser salvação?
Que nuvem, se nem espaço há
Nem tempo, nem sim nem não*
CAETANO VELOSO, Anjos Tronchos

*A presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos
nos assegura da realidade do mundo e de nós mesmos.*
HANNAH ARENDT, A Condição Humana

RESUMO

A presente pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, analisa o fenômeno do *big data* à luz do marco teórico do capitalismo de vigilância, com enfoque no impacto das novas tecnologias da informação e comunicação para formação da esfera pública digital. Analisa de que forma essas transformações de ordem tecnológica e comunicacional interferem nas regras do jogo do debate público e da disputa política nas democracias liberais do século XXI. A discussão baseia-se na noção de Era da Personalização para examinar as consequências da curadoria algorítmica do debate público no âmbito das plataformas digitais, considerando como o direcionamento e a moderação de conteúdos favorecem a formação de bolhas epistêmicas mediadas por atores privados de caráter transnacional e monopolista. Por fim, analisa alguns dilemas e paradigmas de governança a respeito da moderação de conteúdo veiculado na internet, apresentando modelos regulatórios já existentes e em construção, tanto no cenário nacional quanto internacional.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância; Era da Personalização; democracia; esfera pública digital; moderação de conteúdo.

ABSTRACT

This bibliographical and documentary research analyzes the big data phenomenon in the framework of the theoretical framework of surveillance capitalism, focusing on the impact of new information and communication technologies in the formation of the digital public sphere. It analyzes how these technological and communicational transformations interfere with the rules of the game of public debate and political dispute in the liberal democracies of the 21st century. The discussion is based on the notion of the Era of Personalization to examine the consequences of algorithmic curation of public debate within digital platforms, considering how the targeting and moderation of content favors the formation of epistemic bubbles mediated by private actors of transnational and monopolistic character. Finally, it analyzes some governance dilemmas and paradigms regarding the moderation of content on the Internet, presenting regulatory models already existing and under construction, both nationally and internationally.

Keywords: Surveillance capitalism; Era of Personalization; democracy; digital public sphere; content moderation.

RÉSUMÉ

Cette recherche bibliographique et documentaire analyse le phénomène du *big data* à la lumière du cadre théorique du capitalisme de surveillance, en se concentrant sur l'impact des nouvelles technologies de l'information et de la communication pour la formation de la sphère publique numérique. On analyse comment ces transformations de l'ordre technologique et communicationnel interfèrent dans les règles du jeu du débat public et de la dispute politique dans les démocraties libérales du XXI^e siècle. La discussion s'appuie sur la notion de l'Ère de la Personnalisation pour examiner les conséquences de la curation algorithmique du débat public au sein des plateformes numériques, en considérant comment le ciblage et la modération des contenus favorisent la formation de bulles épistémiques médiatisées par des acteurs privés de nature transnationale et monopolistique. Enfin, on analyse certains dilemmes et paradigmes de gouvernance concernant la modération de contenu sur l'Internet, en présentant des modèles réglementaires déjà existants et en cours de construction, tant au niveau national qu'international.

Mots clefs: Capitalisme de surveillance; l'Ère de la Personnalisation; démocratie; sphère publique numérique; modération de contenu.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CEO – *Chief Executive Officer* (Diretor Executivo, em português)

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil

CMSI – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação

DSA – *Digital Services Act*

GDPR – *General Data Protection Regulation*

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

NetzDG – Network Enforcement Act

PL – Projeto de Lei

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, BIG DATA E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA	19
1.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA INFORMACIONAL	20
1.2 INTERNET: DO CIBEROTIMISMO AO PESSIMISMO DISTÓPICO	28
1.3 BIG DATA, ALGORITMOS E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA	37
1.3.1 <i>O poder das plataformas digitais e o capitalismo de vigilância</i>	42
2 ESFERA PÚBLICA DIGITAL, ALGORITMOS E DEMOCRACIA	70
2.1 A ESFERA PÚBLICA DIGITAL NA ERA DA PERSONALIZAÇÃO.....	77
2.2 CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL NO CONTEXTO DA ESFERA PÚBLICA DIGITAL	87
2.2.1 <i>Imprensa, fake news e democracia</i>	97
3 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO	110
3.1 GOVERNANÇA DA INTERNET E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.....	113
3.1.1 <i>A proposta de um Constitucionalismo Digital</i>	114
3.1.2 <i>Alguns apontamentos a respeito do ecossistema regulatório da Internet</i>	118
3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	128
3.2.1 <i>Moderação de conteúdo: desafios e modelos regulatórios</i>	132
3.2.1.1 Moderação de conteúdo nos Estados Unidos	134
3.2.1.2 Moderação de conteúdo no Brasil – O art. 19 do Marco Civil da Internet	136
3.2.1.3 Moderação de Conteúdo na Alemanha - German Network Enforcement Act (NetzDG).....	139
3.2.1.4 O caso do Facebook Oversight Board	140
3.3 NOVAS PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS EM DEBATE	142
3.3.1 <i>A disputa pela verdade: apontamentos sobre o Projeto de Lei das Fake News</i>	146
CONCLUSÃO	159
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	164

INTRODUÇÃO

O fenômeno da digitalização está em toda parte. A terceira década do novo milênio se inicia num contexto global de imposição do digital para quase todas as esferas da vida cotidiana¹. De forma cada vez mais capilarizada, a internet alarga suas fronteiras, absorvendo os mais diversos suportes eletrônicos, ensejando novos modelos de negócios e viabilizando o tráfego de uma quantidade massiva e variada de informações.

Os avanços científicos e tecnológicos relacionados à chamada Era da Informação trazem consigo implicações nas formas de sociabilidade e de acumulação de capital. O advento da internet e sua pulverização no tecido social produzem mudanças não apenas no comportamento e no estilo de vida, mas também nas relações de poder. Nos últimos anos, este debate vem se popularizando, tanto em razão do maior engajamento social nas novas tecnologias de informação e comunicação (TIC), quanto pelos novos desafios analíticos e conceituais que esse fenômeno propõe.

Experimentamos uma revolução tecnológica sem precedentes, que atravessa a sociedade em inúmeras frentes e reconfigura as formas como nos relacionamos entre nós e com o mundo. A internet e as redes sociais modificam a maneira com que transmitimos informações e conhecimentos, redistribuindo peças nos jogos de poder político e redefinindo algumas das premissas que sustentam a ideia de democracia.

Política e comunicação sempre andaram juntas, mas a relação que estabelecem se transforma juntamente com a sociedade. Mudanças estruturais na forma como nos comunicamos reverberam nas relações de poder político tradicional e acenam para novos desafios jurídico-institucionais de equilíbrio de forças no Estado Democrático de Direito. Assim como ocorreu com o surgimento de outras plataformas midiáticas – como o livro e o jornal impressos, o rádio e a televisão – a internet impacta diretamente na formação da esfera pública e, por conseguinte, na própria democracia.

Às vésperas da virada do milênio, nos primeiros anos de sua existência mundial, predominava a visão de que a internet prenunciava uma nova era de liberdade e democracia. Fluxos de comunicação que escapavam às fronteiras políticas mitigariam o controle dos

¹ A pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19) acelerou exponencialmente o processo de digitalização, devido ao imperativo do isolamento social. Ver reportagem “Explosão digital: coronavírus adianta em 10 anos a digitalização da vida”. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/31/explosao-digital-coronavirus-adianta-em-10-anos-a-digitalizacao-da-vida>>. Acesso em 15.09.2020 Ver mais em VÉLIZ, 2020, p. 19.

governos, e a liberdade de expressão e de informação seria difundida mundo afora pelas redes. Ainda não se vislumbrava a privacidade como um problema no ambiente digital, pelo contrário, ela seria protegida pelo anonimato da comunicação na internet e pela dificuldade de rastrear as origens dos conteúdos veiculados online (CASTELLS, 2003, p. 171).

Muito se apostou no potencial revolucionário da internet de aprimorar a democracia, por permitir aos cidadãos comuns uma participação mais direta e ativa no debate público. Celebrou-se a possibilidade de nos expressarmos e organizarmos politicamente através das redes sociais, sem a necessidade de intermediação de partidos políticos e movimentos sociais. Expectativas muito positivas a esse respeito perduraram desde seu surgimento até muito recentemente, quando essa postura de otimismo generalizado cedeu lugar, abruptamente, a uma extrema desconfiança sobre a possibilidade das mídias sociais se converterem em um fator de manipulação das massas e de instabilidade democrática, nas mãos de agentes políticos antidemocráticos.

Escândalos de impacto internacional como os casos do *WikiLeaks*² e da empresa *Cambridge Analytica*³ fizeram o mundo inteiro voltar os olhos para a importância da segurança da informação e para o perigo coletivo de expormos nossos dados pessoais na rede. Desde as eleições presidenciais dos EUA em 2016, da qual saiu vitorioso Donald Trump, a sociedade ocidental ficou alarmada em relação aos riscos de retrocessos em democracias consideradas consolidadas, e o *ciberotimismo* que marcou o início da popularização da internet se converteu, abruptamente, em um grande receio acerca do potencial antidemocrático das mídias sociais.

Quando uma grande massa de cidadãos passa a produzir dados sobre si em larga escala, nas mais diversas plataformas digitais, gera-se um produto informacional inédito, cujo potencial ainda está sendo descoberto – e criado. Para muitos, os dados seriam, hoje, o “novo petróleo”, e de fato observa-se que a demanda por serviços de coleta e tratamento de dados cresce a cada dia, fomentando um novo mercado que abrange diversos setores da economia. A tendência à digitalização é clara e veio para ficar, e se intensifica com o emprego da *internet das coisas*⁴,

² Fundada por Julian Assange, em 2006, *WikiLeaks* é uma organização transnacional sem fins lucrativos, sediada na Suécia, que publica em sua página postagens de fontes anônimas, documentos, fotos e informações confidenciais, vazadas de governos ou empresas, sobre assuntos sensíveis.

³ *Cambridge Analytica, Ltd.* foi uma empresa privada que combinava mineração e análise de dados com comunicação estratégica para o processo eleitoral. A empresa protagonizou um escândalo em 2018 por coletar ilegalmente informações pessoais identificáveis de até 87 milhões de usuários do *Facebook*. Os dados foram utilizados para influenciar a opinião de eleitores nas eleições de 2016 dos Estados Unidos da América, dentre outras.

⁴ O termo “Internet das Coisas” se refere a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à rede mundial de computadores.

de modo que parecemos ingressar num estado de vigilância permanente e quase integral, capaz de dissecar nossas vidas por completo.

Algoritmos e inteligência artificial são as palavras da vez na economia digital, especialmente em razão dos sistemas de recomendação personalizada, que operam a partir desse vasto material de dados pessoais fornecidos a todo tempo nos mais diversos aplicativos, redes sociais e demais bancos de dados digitais. O fato de os cidadãos não terem a plena capacidade de controlar as pegadas digitais que produzem acaba gerando uma condição de vulnerabilidade, em razão da desigualdade epistêmica que se estabelece entre os usuários e as grandes corporações que controlam suas informações e triangulam o debate público.

A coleta de dados tornou-se combustível para um mercado extremamente lucrativo que monitora, coleta e analisa dados pessoais, em dimensões inéditas. Tecnologias algorítmicas passaram a ser utilizadas massivamente para fins de publicidade, personalizando a internet para direcionar conteúdos e produtos específicos aos usuários mais propensos a consumi-los. Tal fenômeno não se restringe a meras práticas comerciais: crescem as apreensões a respeito do poder das plataformas digitais de manipular comportamentos de grupos sociais e enfraquecer o debate público, levantando questionamentos sobre a necessidade de regulação deste setor.

A popularização da internet provocou um deslocamento do centro do poder midiático. A multiplicação quase infinita das fontes de informação mitiga a hegemonia da imprensa tradicional, dando origem a novos fenômenos sociológicos e comunicacionais. A imprensa, por exemplo, que era tida por muitos como uma espécie de “Quarto Poder”, de caráter moderador e fiscalizatório do poder público, vem perdendo prestígio e poder com a ascensão das plataformas digitais – sejam as redes sociais, sejam os aplicativos de *streaming*⁵.

Se, por um lado, a informação hoje está cada vez mais descentralizada, de modo que qualquer pessoa pode ser editora de conteúdo digital, por outro, a informação jamais esteve tão concentrada, nas mãos de alguns poucos gigantes da tecnologia – que, de forma muito pouco transparente, operam uma curadoria algorítmica individualizada das informações que são exibidas na rede. Além da capacidade de controlar os maiores veículos de comunicação já existentes, de dimensão planetária, o poder dessas plataformas potencializa-se ainda mais, graças ao efeito panóptico que a rede social possui: ao trafegar na internet, deixamos pelo caminho rastros digitais que dizem muito a nosso respeito.

⁵ Streaming é uma tecnologia que envia informações multimídia, através da transferência contínua de dados, utilizando redes de computadores, especialmente a Internet.

Em tempos de *big data*⁶, a multiplicidade de fontes informacionais numa esfera pública fragmentada dá azo a uma guerra de narrativas que aciona debates sobre “pós-verdade”⁷, desinformação e *fake news*. A forma como a internet se estrutura hoje permite que suas ferramentas sejam utilizadas em estratégias de desinformação, empregadas por atores políticos e econômicos, a fim de manipular o debate público e o eleitorado. A personalização da internet, operada pelas gigantes do ramo – também chamadas de *big tech* – vem sendo apontada por muitos como um dos principais pivôs desse processo de transformação da esfera pública digital, como demonstraremos ao longo desta pesquisa.

A esfera pública digital se configura de forma bastante peculiar, alçando empresas privadas a árbitras do debate público. Isso se estabelece tanto pela curadoria algorítmica que realizam sobre o conteúdo, distribuindo as informações de maneira desigual entre os usuários, bem como pela capacidade de moderar o discurso em suas redes – determinando que tipo de informação pode ou não estar nesses espaços.

Todavia, os juízos a respeito da moderação de conteúdo exercida pelas plataformas digitais têm sido alvo de questionamentos, tanto por configurar espécie de controle privado do debate público, quanto pelos riscos de equívocos e injustiças de suas decisões – como veremos mais detalhadamente ao longo da pesquisa. Isso se agrava quando a moderação de conteúdo é feita por algoritmos de aprendizagem de máquina e decisão automatizada, pois, intencionalmente ou não, a tecnologia não é neutra, visto que é produto da criação humana, do intelecto, tão cheio de razões e preconceitos.

O papel das plataformas como intermediárias dos fluxos informacionais se tornou tema central nos últimos anos. As plataformas digitais penetraram em todos os setores da sociedade, atravessando mercados, relações de trabalho e instituições, transformando práticas sociais, cívicas e culturais. A dinâmica destes ambientes afetou o próprio cerne dos processos democráticos e da comunicação política.

⁶ O *big data* diz respeito a um enorme e variado volume de dados, associados às ferramentas e procedimentos sem os quais eles seriam ininteligíveis. O desenvolvimento desse sistema foi um ponto de virada na ciência da computação, que é ancorada na tecnologia dos algoritmos. Algoritmos são o conjunto de instruções sobre como um computador deve realizar uma determinada tarefa. Os algoritmos são mais frequentemente comparados a receitas, que tomam um conjunto específico de ingredientes e os transformam através de uma série de passos explicáveis num resultado previsível. Ver em: DATA & SOCIETY. Algorithmic Accountability: A Primer. (Robyn Caplan, Joan Donovan, Lauren Hanson, Jeanna Matthews). Report. 2018. [DandS_Algorithmic_Accountability.pdf](https://datasociety.net/DandS_Algorithmic_Accountability.pdf) (datasociety.net)

⁷ De acordo com a *Oxford Dictionaries*, pós-verdade é um neologismo que descreve a situação na qual, na hora de criar e modelar a opinião pública, os fatos objetivos têm menos influência que os apelos às emoções e às crenças pessoais.

Desse modo, a questão da regulamentação das plataformas digitais é um grande desafio aos juristas da atualidade, que precisam lidar com questões espinhosas relacionadas às distorções que esse novo modelo impõe sobre a esfera pública e que afetam liberdade de expressão, autonomia, participação popular e a qualidade do debate público – temas importantíssimos para a promoção da democracia. No entanto, em uma sociedade em rede, na qual a tecnologia é reinventada a todo momento, enfrentamos inúmeros desafios no campo da regulação.

O desenvolvimento do constitucionalismo moderno se deu lado a lado com a defesa dos ideais democráticos sobre os quais foi historicamente erguido, ainda que não seja a regra e possa haver exemplos que fujam a esse padrão. O Direito Constitucional é um ramo do Direito que possui uma forte ligação com áreas menos dogmáticas, como a Sociologia Jurídica e a Ciência Política, afinal, a Carta Magna tem caráter principiológico e deve zelar pelos interesses do povo, expressos pelo Poder Constituinte, e trata da própria organização político-jurídica do Estado.

É tarefa da cadeira de Constitucional analisar a compatibilidade de situações de fato e de direito com as normas e princípios constitucionais. Novas tecnologias também devem passar por esse crivo, considerando as consequências do seu emprego, sejam elas de cunho individual, social ou ambiental. Para que isso ocorra, é necessário compreender um pouco mais a fundo as características deste processo de modernização tecnológica e seus impactos para a vida em sociedade e, em especial, para a própria perenidade das instituições e da democracia, elementos basilares da própria ideologia na qual o constitucionalismo se estrutura. Identificar perspectivas de governança do ciberespaço que se proponham a regular a esfera pública digital, atentando para os direitos humanos digitais e as condições necessárias para a existência da democracia.

Para compreender esse fenômeno na sua transversalidade, optamos por uma abordagem interdisciplinar nesta pesquisa, a fim de traçar um panorama mais amplo, que nos permita ter um olhar crítico sobre o papel do Direito na regulação do mercado e da tecnologia. Tantos são os dilemas levantados por juristas e pesquisadores em todo o mundo, a respeito da digitalização, que uma das dificuldades iniciais da pesquisa foi, justamente, fazer o recorte sobre qual faceta das tecnologias digitais este trabalho se debruçaria. Dentre tantas pautas dignas de estudo, lançamos luz sobre as mudanças sofridas pela esfera pública, nas últimas duas décadas, graças ao ponto de virada ocorrido no âmbito da comunicação, promovido pela disseminação das mídias sociais digitais, em sua maioria controladas por empresas que podem ser consideradas capitalistas de vigilância.

Pretende-se analisar como esse novo cenário de mídias influencia a formação da esfera pública nos dias atuais, tanto pela sua arquitetura, quanto pelas escolhas políticas e normativas daqueles que controlam os novos canais de comunicação e divulgação de informações. Essa escolha se deu pela relevância da esfera pública para a formação da opinião política dos cidadãos. Vivemos um período em que a democracia vem sendo questionada como regime político e a internet tem se demonstrado crucial para a disputa do poder.

A realidade digital está se infiltrando no tecido social e redefinindo muito do que nos é familiar, penetrando nas mais diversas esferas da vida humana, antes mesmo que tenhamos tido tempo suficiente para absorver e ponderar sobre a situação e seus possíveis impactos. Pressupostos dessa nova fase do desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a flexibilidade e a liberdade se combinam num balé acelerado, que mal permite o processamento de uma determinada ferramenta tecnológica antes que a mesma fique obsoleta e seja suplantada por outra novidade.

Considerando as peculiaridades de se escrever sobre o tempo presente, sobretudo a respeito de um fenômeno tão abrangente e disruptivo, apresentamos mais questionamentos que certezas neste estudo. Uma das dificuldades apresentadas ao longo do percurso de escrita foi a necessidade de atualizar a todo momento a bibliografia e as fontes documentais que embasaram este estudo. Dada a contemporaneidade dos debates analisados, parte substancial da literatura de apoio foi desenvolvida nos últimos anos, assim como o debate regulatório no legislativo encontra-se em constante evolução. Todavia, isso ressalta a relevância do assunto para as sociedades atuais, demonstrando a importância de produções acadêmicas a seu respeito.

Esta pesquisa não se propõe a discutir dogmática jurídica, embora reconheça sua importância e enfrente algumas dessas questões, notadamente aquelas relacionadas à moderação de conteúdo pelas plataformas digitais. O objetivo não é sugerir uma nova abordagem jurídica regulatória sobre o tema em debate, mas enxergar este debate a partir de uma perspectiva mais ampla, pois o direito por si só não dá conta de compreender esse fenômeno em suas raízes, que abrangem questões de ordem sociológica e política.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa bibliográfica se propõe a enfrentar os seguintes temas: como o fenômeno do *Big Data* e do capitalismo de vigilância afetam a democracia; os impactos da Era da Personalização na formação da esfera pública digital; as vantagens e desvantagens de regular as atividades das plataformas digitais, sobretudo àquelas relacionadas à moderação de conteúdo.

Não obstante existirem incertezas, a alta incidência de argumentos e posicionamentos comuns nas opiniões dos principais pesquisadores do tema permite organizar um arcabouço

teórico suficientemente capaz de fundamentar respostas às questões propostas e auxiliar-nos a compreender como os elementos teóricos se colocam na prática, bem como em que medida ocorre uma ressignificação desses elementos, a depender da sociedade analisada.

No primeiro capítulo, abordaremos a relação entre os algoritmos e a sociedade da informação, apontando as dinâmicas do sistema do capitalismo de vigilância. Partimos da análise dos fenômenos políticos e sociais associados ao *Big Data*, a fim de investigar como o desenvolvimento e a adoção de um sistema de compartilhamento massivo de dados interfere nas relações de poder e de sociabilidade. A partir do marco teórico do capitalismo de vigilância, cunhado pela professora Shoshana Zuboff, da *Harvard Business School*, busca-se compreender as engrenagens e as implicações políticas e comunicacionais desta nova face do sistema capitalista, cujo ponto de virada ocorreu com a revolução tecnológico-digital centrada nas tecnologias da comunicação e informação (TIC) ancoradas na internet.

No segundo capítulo, nos debruçaremos sobre a relação entre estes sistemas algorítmicos e a democracia, analisando os efeitos da personalização da internet, do direcionamento e da moderação de conteúdo na formação da esfera pública digital e do debate político. Interessa-nos, aqui, discutir como a coleta massiva de dados, aliada a novas estratégias de comunicação digital, pode influenciar a esfera pública digital, a formação de consensos e, por conseguinte, a democracia liberal.

Por fim, o último capítulo é dedicado a apresentar algumas alternativas de governança e normatização do ambiente digital, em especial no que tange à desinformação e à moderação de conteúdo digital. Apresentaremos alguns modelos e propostas contemporâneas de regulação da atividade das plataformas, nacionais e internacionais, sobretudo o Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Projeto de Lei nº 2.630/2020), popularmente conhecido com PL das *Fake News*⁸.

⁸ Vale ressaltar que o PL nº 2.630/2020 ainda estava tramitando no Legislativo Federal no momento de fechamento dessa dissertação, em janeiro de 2022.

1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, BIG DATA E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Forjado na esteira do progresso industrial, o século XX avançou a passos largos rumo ao desenvolvimento tecnológico, trazendo consigo mudanças substanciais na organização das sociedades, tanto no âmbito das forças produtivas e dos meios de produção, quanto na esfera da sociabilidade. Uma das principais marcas deste processo de desenvolvimento tecnológico está na noção de compressão do tempo e do espaço, impulsionada pelos novos meios de locomoção e de comunicação, que potencializaram a expansão de fluxos globais de pessoas, ideias e mercados.

Animais políticos que somos, como bem postulou Aristóteles⁹, sentimos e reagimos coletivamente às transformações na lógica comunicacional em que estamos inseridos. Isso não é novidade: a invenção da prensa de tipos móveis pelo alemão Johannes Gutenberg, no século XV, é considerada um dos marcos históricos mais relevantes do milênio e do início da Era Moderna, pois foi responsável pela difusão da escrita e da leitura através da impressão de livros e jornais, contribuindo de forma elementar para eventos como a Reforma Protestante e o movimento Iluminista, que viriam a ocorrer no século seguinte.

A popularização do rádio e da televisão, em seu turno, foram centrais para a difusão de uma cultura de massas, que se alargou progressivamente com a globalização e com o fim da Guerra Fria. Desde a segunda metade do século XX, em especial após os anos 1960, sociólogos como o francês Alain Touraine e norte-americano Daniel Bell já teorizavam a respeito da influência dos avanços tecnológicos nas relações de poder, ressaltando o papel da informação neste novo paradigma de sociedade, a qual denominam pós-industrial.

O fim do milênio apresentou ao consumidor padrão uma nova tecnologia que viria a revolucionar, mais uma vez, economia e sociedade, dessa vez numa escala mais ampla e acelerada: a Internet. A rede mundial de computadores intensificou o processo de globalização e foi decisiva para diversas transformações que vêm sendo observadas nas últimas décadas, algumas das quais esta pesquisa se propõe a tratar. Conhecimento e informação assumem posição de destaque na economia global e seu sustentáculo está na tecnologia digital.

⁹ARISTÓTELES. A política. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2006 (pp; 4-6).

1.1 A Sociedade da Informação e a Revolução Tecnológica Informacional

Tecnologia e cultura são aspectos fundamentais para o estudo das sociedades. Apesar de muitas vezes serem vistos como elementos apartados, travam diálogos contínuos e influenciam-se mutuamente. Técnica, ciência e tecnologia refletem a visão de mundo na qual germinaram. A cultura, por sua vez, também sofre influência da forma como a tecnologia se impõe em nossas vidas. O surgimento de novos dispositivos eletrônicos e meios de comunicação faz com que novos hábitos sejam incorporados e a performance sociocultural adquira outros contornos.

A inovação assume, por diversas vezes, um caráter disruptivo, revolucionando os modos de produção a partir da introdução de novas tecnologias e metodologias. Tanto é assim, que convencionou-se organizar determinados fenômenos de modernização tecnológica na História em movimentos conhecidos como Revoluções Industriais. A primeira delas teve início na segunda metade do século XVIII e se prolongou pelo século XIX, baseando-se principalmente na mecanização da produção a partir da energia a vapor. A segunda ocorreu entre o final do século XIX e o início do século XX, e teve na energia elétrica um de seus marcos decisivos para a massificação da produção. Já a Terceira Revolução Industrial teve início na segunda metade do século XX e caracterizou-se pelo avanço da indústria eletrônica e da computação digital.

Esse conjunto de inovações tecnológicas, também chamado de Revolução Digital, permitiu a massificação do computador pessoal, dos *smartphones* e da internet, promovendo a conexão de bilhões de pessoas em todo o mundo. Há autores que sustentam, inclusive, que já se vive hoje uma Quarta Revolução Industrial, ou Indústria 4.0, como o engenheiro e economista alemão Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, que cunhou o termo no livro “A Quarta Revolução Industrial”, publicado em 2016.

Schwab defende que, a partir da virada do milênio, iniciou-se uma nova revolução industrial como desdobramento da revolução digital, caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). Segundo ele, “as tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global” (SCHWAB, 2016, p. 19).

De fato, as sociedades contemporâneas têm sido palco de transformações profundas no campo tecnológico, que impactam não apenas mercado e indústria, mas reverberam nas mais diversas esferas da vida social e psíquica. Não se pode mais estabelecer uma linha limítrofe entre o analógico e o digital. Aquilo que ocorre na virtualidade produz efeitos práticos no mundo e nas subjetividades.

Todavia, esta pesquisa não tem a pretensão de defender que estes sintomas observados nas últimas décadas engendrem, necessariamente, uma nova revolução industrial na acepção usual do conceito. O que buscamos é lançar luz sobre um fenômeno relativamente recente de acentuação de processos relacionados ao deslanchar da economia digital, que vem provocando mudanças progressivas que atravessam a sociedade de maneira transversal e significativa, promovendo uma verdadeira *datificação* da vida.

O ponto fulcral da discussão deste estudo reside na importância que a informação, sobretudo as informações pessoais, adquirem nas sociedades contemporâneas, e em como essa nova formatação das interações sociais, moldada pelo digital, impacta a noção de esfera pública. A Internet abriu um campo de diálogo e exposição sem precedentes, descortinando a vida privada em diversos graus. Ainda que se trate de uma exposição voluntária, não se pode afirmar que os usuários tenham plena consciência da sua dimensão e possíveis consequências.

Não estamos falando de uma mídia que presume um comportamento passivo de seus usuários, tal qual as mídias de massas tradicionais que marcaram o século XX, como a radiodifusão e a televisão. Ao contrário, o caráter revolucionário da Internet está na sua interoperabilidade: agora todos podemos ser produtores de conteúdo digital. O cenário não poderia aparentar ser mais democrático: por um lado, a mídia corporativa de massas perdia seu monopólio, ainda que de maneira tímida, para a *web* e, por outro, o acesso à informação e ao conhecimento se expandiam de maneira vertiginosa.

A informação assume, então, protagonismo como motor de uma economia baseada no fluxo contínuo e na análise de dados. Técnicas matemáticas programadas em sistemas de computadores nos auxiliam na tarefa de processar e tratar uma quantidade massiva de informações, organizando, categorizando, monitorando e capitalizando dados – o principal ativo desta nova fase do capitalismo.

Nesse sentido, a fim de embasar melhor esta discussão no campo da sociologia jurídica, é basilar retomar o conceito de “Sociedade de Informação”, que decorre justamente da ideia de que o conhecimento se tornou a principal força econômica e de produção destas sociedades capitalistas contemporâneas. O conceito surgiu dos trabalhos de Alain Touraine e Daniel Bell – que enfatizaram a característica pós-industrial das sociedades que se

desenvolviam no bojo da revolução digital de meados do século XX –, tendo sido amplamente difundido pelo sociólogo espanhol Manuel Castells a partir dos anos 90.

Alain Touraine destaca que, nas sociedades pós-industriais, os conflitos sociais se generalizam e encontram-se em constante mutação, ocorrendo um enfraquecimento simultâneo do sagrado e do tradicional. Neste tipo ideal de sociedade, que tenderia a ser uma sociedade de massas, clivagens tradicionais como as relações de trabalho e de classe perderiam a centralidade – mesmo que estejam longe de desaparecer – e haveria uma tendência à autonomia dos movimentos sociais, que apontaria para um declínio dos intermediários na política (TOURAINÉ, 1971).

Partidos políticos e a *intelligentsia*¹⁰ cederiam espaço aos movimentos sociais autônomos e à *mass-media*. De acordo com o autor, tratar-se-ia de uma transformação gradual, mas de tendência duradoura nas sociedades pós-industriais, que representam uma transformação profunda nas relações sociais. Nesse contexto, o poder tenderia a ceder cada vez mais à opinião pública, isto é, ao conjunto de grupos de pressão, de interesses e de conflitos, cada vez mais independentes em relação aos atores que tradicionalmente atuam como intermediários (TOURAINÉ, 1971).

Seguindo uma linha de pensamento similar, Daniel Bell aponta que o conceito de sociedade pós-industrial trata principalmente de mudanças na estrutura social, isto é, no âmbito da economia, da tecnologia e do sistema ocupacional. Esta mudança de paradigma seria impulsionada, primordialmente, pelas novas dinâmicas entre ciência e tecnologia. O autor defende que a relação entre a estrutura social e a ordem política torna-se um dos principais problemas de poder numa sociedade pós-industrial, na medida em que cresce a importância do conhecimento e, conseqüentemente, dos seus agentes (cientistas, engenheiros e tecnocratas) e a sociedade se torna mais consciente do seu destino, buscando um maior controle sobre seu futuro (BELL, 1999, p. 103-106).

Em sua trilogia seminal, “A Era da informação: Economia, sociedade e cultura”¹¹, publicada na segunda metade dos anos 90, Castells ocupa-se em demonstrar como a revolução baseada nas tecnologias da informação remodelou substancialmente a base material da

¹⁰ O termo *intelligentsia* usualmente refere-se a uma categoria ou grupo de pessoas envolvidas em trabalho intelectual complexo e criativo, direcionado ao desenvolvimento e disseminação da cultura, abrangendo trabalhadores intelectuais. De acordo com o Cambridge Dictionary: “Pessoas muito educadas em uma sociedade, especialmente aquelas interessadas em arte e política” (tradução nossa). INTELLIGENTSIA. In: Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/intelligentsia>>. Acesso em: 01.08.21.

¹¹ A obra-prima de Manuel Castells se divide nos volumes “A Sociedade em Rede” (1996), “O Poder da Identidade” (1997) e “Fim de Milênio” (1998).

sociedade, modificando a estrutura organizacional do capitalismo global e as relações entre economia, Estado e sociedade. Interdependência global, flexibilização gerencial e organização em rede marcam essa etapa de desenvolvimento do sistema capitalista, que passou de uma lógica industrial a uma lógica informacional, transformando as relações de trabalho e de produção (CASTELLS, 2011, p. 39).

Castells faz uma distinção entre os conceitos de sociedade da informação e sociedade informacional. Segundo ele, o termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade, contudo, ele pontua que a informação, em seu sentido mais amplo, foi crucial em todas as sociedades. O termo informacional iria mais além, ao indicar o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tomam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.

Sob a ótica do autor, uma das principais características da sociedade informacional seria a lógica de sua estrutura básica em redes, o que explica a opção metodológica pelo uso do conceito de “sociedade em rede” em sua obra. Contudo, adverte que nem todos os componentes daquilo que entende por sociedade informacional, como os movimentos sociais ou o Estado, possuem características que transcendem a lógica dos sistemas de redes, embora também sejam muito influenciados por essa lógica, típica da nova estrutura social. Afirma, assim, que o conceito de sociedade em rede não esgota todo o sentido de sociedade informacional.

Neste sentido, Castells aponta como a adoção de uma estrutura em rede, propiciada pelas tecnologias da informação, foi central para um fenômeno, ainda em curso, de revisão do sistema capitalista. A fluidez das dinâmicas de mercado, próprias da globalização, e os processos de desregulação e de desestatização da economia, promovidos pela adoção de políticas neoliberais em diversos países, fomentaram a integração global dos mercados financeiros, por um lado, mas acirraram desigualdades, por outro. O desenvolvimento desigual passava a assumir uma face mais dinâmica, para além do eixo Norte-Sul, consolidando verdadeiros “buracos negros de miséria humana na economia global”, nas palavras do próprio autor (CASTELLS, 2011, p. 40).

As mudanças que efervesciam neste fim do milênio, todavia, não se resumiam às relações econômicas, ao contrário, eram sentidas nos mais variados aspectos da vida humana e acompanhavam em velocidade e intensidade as transformações tecnológicas e comerciais. Dentre os acontecimentos de importância histórica que marcaram o período, Castells destaca a redefinição das relações entre gêneros e gerações e, conseqüentemente, da família, da sexualidade e da personalidade; a emergência de uma consciência ambiental como pauta

política; e uma crise estrutural de legitimidade dos sistemas políticos (CASTELLS, 2011, p. 40-41).

O autor atentou, desde logo, ao papel inovador e estruturante da formação de um novo sistema de comunicação, operado no que chamou de “linguagem universal do digital”. Sistema este que não estaria promovendo apenas a integração global da produção, mas distribuindo nossa cultura, em escala planetária, em formatos de mídia diversos – palavras, sons, imagens –, de maneira personalizada ao gosto das identidades e humores dos indivíduos. Desse modo, ao passo que forjam novas formas e canais de comunicação, as redes interativas de computadores moldam a vida, ao mesmo tempo em que estão sendo moldadas por ela¹² (CASTELLS, 2011, p. 40).

Manuel Castells propõe, então, a hipótese de que as maiores tendências de mudança que ele observa nesse novo mundo em formação, localizado no final do segundo milênio da Era Cristã, estariam interconectadas. Para analisar a complexidade da nova economia, sociedade e cultura que vinha se desenvolvendo em escala global, ele toma como ponto de partida a revolução da tecnologia da informação, considerando a sua penetrabilidade nas mais diversas esferas da vida humana (CASTELLS, 2011, p. 42).

Apesar da centralidade que a tecnologia ocupa em sua obra, o sociólogo espanhol deixa claro que se afasta de qualquer determinismo tecnológico, afirmando categoricamente que a tecnologia não determina a sociedade, tampouco a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica. Pontua, com precisão, que “na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (CASTELLS, 2011, p. 43).

Por um lado, embora a sociedade não determine por completo a tecnologia, ela tem a capacidade de sufocar ou acelerar seu desenvolvimento, principalmente a partir da intervenção

¹² Sobre este aspecto, vale ressaltar o conceito de “Poder Simbólico”, cunhado pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, que diz respeito a um poder oculto, que não aparenta ser um meio de coerção, diferindo, portanto, daquele exercido de maneira explícita através de aparelhos repressores claramente identificados. Segundo Bourdieu, este poder invisível só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. Trata-se de um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica, isto é, um sentido imediato do mundo. Como instrumentos de conhecimento e de comunicação, os ‘sistemas simbólicos’ só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados, ou seja, buscam estruturar a sociedade, ou parcela dela, de acordo com sua própria estrutura, que atende à ideologia dominante em seu respectivo campo. “É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’” (BOURDIEU, 1989). Ver mais em “O Poder Simbólico” de Pierre Bourdieu (Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989).

estatal. Por outro, embora a tecnologia não determine a evolução histórica e a transformação social, a habilidade ou inabilidade de dominar as tecnologias, especialmente aquelas que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, ajuda a traçar o destino das sociedades—seja porque a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, seja pelos usos que dela são feitos, especialmente quando a sociedade se encontra diante de processos conflituosos (CASTELLS, 2011, p. 44).

O autor defende, assim, que as características da tecnologia e seus entrelaçamentos com as relações sociais decorrem do processo histórico em que o desenvolvimento dessas forças produtivas se dá. Nesse sentido, aponta que o papel do Estado em face da tecnologia é um fator decisivo, uma vez que expressa e organiza as forças sociais dominantes, fomentando, inibindo ou liderando a inovação tecnológica (CASTELLS, 2011, p. 44).

A revolução tecnológica em curso encontraria sua origem e difusão em um período histórico da reestruturação global do capitalismo – para o qual foi uma ferramenta básica – de modo que a sociedade emergente desse processo de transformação poderia ser caracterizada, na perspectiva do autor, como capitalista e informacional. Ainda que de modo não intencional, a forma como essa revolução tecnológica ocorreu foi substancial para o desenvolvimento e a evolução das novas tecnologias da informação, concretizando um novo estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida (CASTELLS, 2011, p. 43-50).

O paradigma que a impulsionou encontra suas raízes no Vale do Silício dos anos 70, tendo sido liderada por um segmento específico da sociedade norte-americana, que se pautava na cultura da liberdade, na inovação individual e na iniciativa empreendedora. Esta “ideologia californiana” foi inspirada pelo espírito libertário do movimento *hippie* que circulava nos *campi* universitários da região nos anos 60, mas essa visão se refletia muito mais em um afastamento dos valores sociais representados por padrões convencionais de comportamento – na sociedade em geral e no mundo dos negócios – do que no campo político propriamente dito¹³ (CASTELLS, 2011, p. 43-50).

A origem da Internet, contudo, remonta a um período anterior, tendo sido desenvolvida no âmbito da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA), ainda na década de 1960. Seu propósito militar era impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicação pelos soviéticos, em caso de guerra,

¹³ Castells aponta que o Vale do Silício sempre foi um firme baluarte do voto conservador, mas rejeitava as estratégias mais cautelosas do mundo corporativo tradicional da época, especialmente no que dizia respeito ao investimento em inovação tecnológica: mesmo quando não fazia muito sentido comercial, apostava-se na busca incansável de novas descobertas tecnológicas, com ênfase em dispositivos personalizados, interatividade e na formação de redes (CASTELLS 2011, p. 43).

através da dispersão das forças inimigas num vasto território – no caso, eletrônico. Isso teve como resultado a construção de uma arquitetura em rede, que “não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos, com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas” (CASTELLS, 2011, p. 44).

A partir destas observações, Manuel Castells formula uma das suas principais categorias, que dá nome ao primeiro volume de sua trilogia: a sociedade em rede. O autor conclui que, na era da informação, as funções e os processos sociais dominantes estariam cada vez mais organizados em torno de redes, as quais constituiriam a nova morfologia destas sociedades. E o novo paradigma da tecnologia da informação seria o responsável por fornecer a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social (CASTELLS, 2011, p. 565).

O sociólogo espanhol apresenta uma conceituação sobre as redes que auxilia a compreensão deste paradigma, definindo-as como espécies de nós interconectados, que se organizam como estruturas abertas capazes de se expandir de forma ilimitada, integrando novos nós – desde que sejam capazes de comunicar-se entre si, isto é, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação. Elas seriam instrumentos para uma economia capitalista baseada na inovação, na globalização e da concentração descentralizada, bem como para a flexibilidade e adaptabilidade do mundo do trabalho. Além disso, as redes fomentariam uma cultura de contínua desconstrução e reconstrução, uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos, e uma organização social que visaria a suplantação das noções de tempo e espaço. Nas palavras de Castells:

O que é um nó depende do tipo de redes concretas (...). São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Europeia. São campos de coca e papoula, *laboratórios* clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados do mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmbito da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação. Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho). Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico, suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes são instrumentos para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. (CASTELLS, 2011, p. 566).

Segundo Castells, a lógica das redes modificaria substancialmente a operação e os resultados dos processos de produção, de experiência, de poder e de cultura. O autor afirma que a lógica da rede, por si só, possui um poder de determinação social mais profundo que o dos interesses sociais específicos que se expressam por meio delas. Isto é, o poder dos fluxos seria mais importante que os fluxos de poder. As dinâmicas estabelecidas dentro das redes e entre elas seriam as fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade: “uma sociedade que, portanto, podemos apropriadamente chamar de sociedade em rede, caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social” (CASTELLS, 2011, p. 565).

O sociólogo atenta para o fato de que a arquitetura da rede desenha uma reorganização profunda das relações de poder. Nesta morfologia social, as conexões que ligam as redes representam os instrumentos privilegiados de poder. Pode-se dizer, portanto, que os conectores são os detentores de poder na sociedade em rede. Nas palavras de Castells:

Mas a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder. As conexões que ligam as redes (por exemplo, fluxos financeiros assumindo controle de impérios da mídia que influenciam os processos políticos) representam os instrumentos privilegiados do poder. Assim, os conectores são os detentores do poder. Uma vez que as redes são múltiplas, os códigos interoperacionais e as conexões entre redes tomam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades. A convergência da evolução social e das tecnologias da informação criou uma nova base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social. Essa base material construída em redes define os processos sociais predominantes, consequentemente dando forma à própria estrutura social.” (CASTELLS, 2011, p. 566, grifo nosso).

Nessa nova etapa do sistema capitalista, caracterizada pela emergência de uma sociedade em rede, o sistema incorporaria duas características inéditas: se tornaria global e passaria a estruturar-se, em grande medida, em uma rede de fluxos financeiros. Em outras palavras, segundo Castells, pode-se dizer que o capital funciona globalmente como uma unidade em tempo real e se apresenta, fundamentalmente, como capital financeiro. Estes dois elementos se articulariam de forma cada vez mais interdependente, uma vez que o capital financeiro necessita do conhecimento e da informação gerados e aperfeiçoados pela tecnologia da informação (CASTELLS, 2011, p. 568).

O tipo ideal de sociedade em rede sintetiza processos de transformação social que ultrapassam a esfera de relações sociais e técnicas de produção: afetam a cultura e o poder de forma profunda. Aos olhos de Castells, *Tempo e Espaço* – dimensões fundamentais da vida humana – adquirem novos contornos no novo sistema de comunicação organizado em redes, fazendo do *espaço de fluxos* e o *tempo intemporal* as principais bases de uma nova cultura, as

expressões culturais tornar-se-iam, assim, mediadas predominantemente pelas redes de comunicação eletrônica (CASTELLS, 2011, p. 483).

1.2 Internet: do ciberotimismo ao pessimismo distópico

Quando o uso da internet cresceu, nos anos 2000, muito se apostou em seu potencial emancipatório. Afinal, formava-se uma nova arena aberta ao debate público que possibilitaria o surgimento de milhões de novas vozes em todo o mundo. Foi muito celebrada a possibilidade de cidadãos comuns se expressarem e se organizarem politicamente sem o intermédio de partidos políticos e movimentos sociais tradicionais, através das redes digitais¹⁴. Novas utopias a respeito da participação política direta foram forjadas no seio deste sentimento de otimismo com relação à rede mundial de computadores.

Neste momento inicial de popularização da *web*, a rede digital foi enaltecida como meio de liberdade ilimitada e, por isso, prevaleceu o entendimento de que os governos deveriam evitar ao máximo a regulação da rede, pois qualquer forma de interferência ou controle poderia minar seu potencial libertário. Essa perspectiva se ancorava fortemente nos ideais de liberdade e inovação do Vale do Silício e na defesa da liberdade de expressão materializada na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos¹⁵, onde as *big techs* floresceram.

O pesquisador e jurista estadunidense Frank Pasquale, autor do livro “*The Black Box Society - The Secret Algorithms That Control Money and Information*” (A Sociedade da Caixa Preta – Os Algoritmos Secretos que Controlam Dinheiro e Informação, em tradução livre), afirma que as *big techs* que assumiram controle hegemônico sobre as tecnologias de informação e comunicação desenvolveram com vigor uma ideologia *ciberlibertária*, a qual chamou de “fundamentalismo da liberdade de expressão”. Foi na esteira desse otimismo em relação à Internet que decisões emblemáticas foram proferidas a respeito da regulação da Internet nos Estados Unidos, como no caso *Reno Vs. American Civil Liberties Union - ACLU*¹⁶, de 1997,

¹⁴ O próprio Manuel Castells foi entusiasta dessa perspectiva emancipatória, a qual está presente em especial na obra “Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet”, publicado originalmente em 2012.

¹⁵ O texto da Primeira Emenda à Constituição dos EUA, adotado em 15 de dezembro de 1791, diz: "O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas". Disponível em <<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>>. Acesso em 25.08.21.

¹⁶ Ver *Reno Vs. American Civil Liberties Union - ACLU* (1997). Disponível em <<https://www.aclu.org/legal-document/supreme-court-decision-reno-v-aclu-et-al>>. Acesso em 25.08.21.

em que se alegava que a não regulação traria maiores benefícios para todos os envolvidos (PASQUALE, 2017, p. 17).

A linguagem da liberdade de expressão é a linguagem na qual as companhias defendem seus negócios. Os princípios da Primeira Emenda passaram a ser empregados para rechaçar qualquer forma de suspensão ou de restrição impostas por fatores externos que viessem a limitar o conteúdo veiculado em suas plataformas ou aos algoritmos produzidos por seus programadores (ZUBOFF, 2020, p. 130).

Deve-se assinalar, no entanto, que este entendimento não era unânime. O jurista norte-americano Andrew Chin, por exemplo, já alertava para as implicações de não se regular a Internet, desde meados dos anos 90. Segundo Chin, as forças estruturais da Internet atuavam de modo a gerar uma concentração do poder de comunicação, que teria a capacidade de englobar todos os meios de comunicação então em uso – o que tem se demonstrado uma tese bastante coerente, como veremos adiante nesta pesquisa (CHIN, 1996).

Atentando para a possibilidade de a Internet acomodar interesses frequentemente incompatíveis de liberdade e igualdade, o autor propõe um modelo de regulação análogo ao de outros meios de telecomunicações. A fim de cumprir a sua promessa democrática, a Internet deveria ser regulada com o objetivo de redistribuir o poder de fala na *web* e facilitar o acesso do público a diversas comunicações culturais, partidárias e informativas, assegurando a multiplicidade de fontes de informação (CHIN, 1996).

A proposta de regulação defendida pelo autor baseava-se no nível de tráfego dos sites da *web*, sem qualquer inferência a respeito de seu editor ou conteúdo, respeitando os ditames de liberdade de expressão consagrados na Primeira Emenda. Seria uma forma de ampliar a diversidade do discurso público, sem sacrificar direitos relacionados à expressão individual.

De lá para cá, a evolução da Internet tem trazido novos dilemas e questionamentos que complexificam ainda mais esse debate acerca da concentração de poder comunicacional pelas plataformas digitais. A nova estrutura comunicacional inaugurada pelas redes digitais não concentra apenas o poder de distribuição da informação, mas infiltra-se nas subjetividades, podendo assumir contornos de vigilância e controle social, como demonstraremos adiante. Justamente por essas razões, que destacamos a perspectiva do autor de que “ainda é muito cedo para que o governo abandone o seu papel de tornar a *web* segura para a democracia” (CHIN, 1996, p. 338).

Na obra “Impérios da Comunicação”, o acadêmico estadunidense Tim Wu – professor da *Columbia Law School*, estudioso das indústrias de mídia e de tecnologia e ativista em prol da neutralidade da rede – afirma que não é incomum que novas tecnologias de comunicação

passem por um período inicial de promessas libertárias, antes de assumirem caráter privado, ao serem concentrados nas mãos de um grupo social dominante (WU, 2012).

O autor pontua como se tornou recorrente, no início do século XXI, a afirmação de que estaríamos vivendo um momento sem precedentes em toda a história, em termos de cultura e comunicação, já que a informação circula ao redor do globo à velocidade da luz e, mais ou menos, ao sabor do desejo de quem quer enviá-la. No entanto, ressalta que se olharmos com atenção para o século XX, logo descobriremos que a Internet não foi a primeira tecnologia a “mudar tudo para sempre”: houve uma sucessão de mídias abertas e otimistas, mas cada qual, na devida época, tornaram-se fechadas e controladas por indústrias.

Segundo Wu, cada uma dessas invenções, que em sua época representaram o auge do desenvolvimento tecnológico comunicacional, passaram por uma fase de novidade revolucionária e utopismo juvenil, com promessas de transformação social. E pontua que, nos últimos cem anos, muitas vezes a mudança radical prometida por novas formas de receber a informação parecia ainda mais drástica que a de hoje. No entanto, independente das transformações sociais que possam ter causado, no fim, todas ocuparam seu lugar na manutenção da estrutura social em que vivemos, desde a Revolução Industrial. Isto é, todas se tornaram uma nova indústria altamente centralizada e integrada. Nas palavras do autor:

Sem exceção, as admiráveis novas tecnologias do século XX – que partiam de uma proposta de uso livre, para o bem de novas invenções e da expressão individual – acabaram se transformando em monstros industriais, nos gigantes da “antiga mídia” do século XX que controlariam o fluxo e a natureza dos conteúdos por razões estritamente comerciais (WU, 2012, p. 10).

Tim Wu afirma, contudo, que vivemos atualmente numa sociedade e numa economia baseadas na informação, e indaga: como algo se mantém igual depois da revolução da Internet? Dependemos muito mais da informação hoje do que no passado, e possivelmente nosso futuro deve intensificar ainda mais essa realidade presente: todas as questões relativas à vida e ao trabalho dependerão cada vez mais de informações que trafegam na rede que chamamos de Internet, cuja abertura proporcionou que se tornasse também um meio de vida para muitos. Justamente por isso, se a Internet seguir os mesmos rumos dos outros veículos midiáticos que a precederam, as consequências práticas serão estarrecedoras, segundo o autor, que adverte que “já há sinais de que estão acabando os bons e velhos tempos da rede totalmente aberta.” (WU, 2012, p. 11).

Expectativas muito positivas a respeito da Internet perduraram desde seu surgimento até muito recentemente. Pasquale afirma que, em meados da década de 2010, ficou difícil

permanecer otimista quanto ao papel da rede de organizar uma esfera pública digital nova e criticamente relevante, na medida em que estas plataformas passaram a lucrar vultosas cifras com publicidade digital. Agora chamadas de agentes intermediários digitais, estas empresas acabam por proporcionar a estrutura dos espaços de interação social no meio digital, organizando a esfera pública digital. Os códigos internos que regem os sistemas digitais no qual as plataformas operam, que selecionam e disponibilizam “*feeds* de notícias” e resultados de busca, são mantidos secretos, protegidos como segredos de negócio.

A despeito do papel extremamente relevante que ocupam em relação à distribuição de informação online, não há transparência ou *accountability* em face de seus mecanismos internos de identificação, categorização, seleção e disponibilização de conteúdo. O que se sabe, efetivamente, é que estas empresas visam a obtenção de lucro, e que os principais serviços oferecidos por elas são gratuitos aos usuários, extraindo da publicidade parte significativa da sua receita. Além disso, algumas poucas empresas, como *Google* e *Facebook*, concentram um poder sem precedentes na disseminação da informação, coordenando gigantescas redes de usuários ao redor do mundo.

A própria lógica do serviço prestado neste ramo tecnológico favorece a adoção de uma postura centralizadora e monopolista pelos líderes do mercado, na medida em que a comunicação é mais efetiva e prática quanto maior for a rede em que está inserida. Isso se acentua num contexto em que a comunicação assume caráter multisetorial e dinâmico, no qual foi ofertado com grande trunfo ao cidadão comum a capacidade de ser lido, visto e ouvido por uma audiência sem tamanho. Isso não exclui eventuais comportamentos de nicho que decidam, propositalmente, se organizar em torno de redes menores, mais restritas, com recortes específicos ou até marginais. Contudo, mesmo esse movimento de migração para novas plataformas, quando se torna popular, acaba acarretando a incorporação dessas *startups* pelas gigantes do ramo, como ocorreu com o *YouTube*, que foi comprado pelo *Google*¹⁷, e nos casos do *Instagram* e do *WhatsApp*, que foram anexados pelo *Facebook*¹⁸.

Isso significa que algumas poucas empresas controlam não apenas o fluxo de informação (que apesar de ocorrer de forma descentralizada, é concentrado pelas plataformas

¹⁷ CARPANEZ, Juliana. Google compra site Youtube por Us\$1,65 bilhão. G1, 09 de out. de 2006. Tecnologia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1304481-6174,00.html>>. Acesso em 01.09.21.

¹⁸ Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/facebook-anuncia-compra-do-instagram.html>>. Acesso em 02.09.21.

Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/10/preco-de-compra-do-whatsapp-pelo-facebook-sobe-us-22-bilhoes.html>>. Acesso em 02.09.21.

Disponível em <<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-01-08/whatsapp-compartilhara-com-o-facebook-os-dados-de-usuarios-de-fora-da-uniao-europeia.html>>. Acesso em 02.09.21.

que fazem sua intermediação e distribuição), mas assumem poder também sobre os dados pessoais de seus usuários. O acesso aos dados pessoais não se restringe às informações cedidas diretamente no ato do cadastro, mas contemplam boa parte do comportamento do usuário dentro da rede. Durante muito tempo esse grande volume de informações foi considerado um subproduto das operações das plataformas digitais, com pouca utilidade prática, mas investimentos e estudos foram empregados em tecnologias capazes de mapear e sistematizar esses dados com fins monetários.

Ao passo em que veículos de comunicação e produtores de conteúdo tradicionais iam perdendo o controle sobre a atenção pública, a fragmentação do público através da Internet possibilitou às megaempresas digitais poderes globais e inéditos sobre a influência do controle da atenção. Houve uma tendência geral para o declínio da receita midiática tradicional, ao passo que cresceu a receita publicitária das plataformas digitais, configurando um novo contexto (PASQUALE, 2017).

Os agentes intermediários digitais passaram a atuar como filtros digitais ou pontos de bloqueio cada vez mais influentes sobre o tipo e a qualidade das notícias e dos conteúdos que chegam até os indivíduos. A fonte desse poder, segundo Pasquale, encontra-se no *big data*, isto é, na capacidade das megaempresas digitais de analisar grandes volumes de dados comportamentais de seus usuários, a fim de traçar perfis que são de grande valor para entidades comerciais, campanhas políticas, governos ou qualquer um que deseje monitorar, monetizar, controlar e prever o comportamento humano (PASQUALE, 2017).

A publicidade direcionada, com base nas pegadas digitais deixadas por nós, se converteu no modelo de negócios hegemônico desse tipo de mercado, ganhando muito destaque nos últimos anos por representar uma maior efetividade para as vendas. A chave do sucesso está em encontrar a relevância do conteúdo ou produto para cada usuário, e isso é determinado de acordo com a previsibilidade do comportamento do indivíduo. Determinar isso em grande escala só se tornou possível a partir do desenvolvimento de sistemas algorítmicos, treinados em extensos bancos de dados e programados para classificar os usuários de acordo com seus perfis comportamentais.

Embora soem irrelevantes para o usuário individual, as informações que compartilhamos nas redes – direta ou indiretamente – não dizem respeito apenas a nós mesmos, mas auxiliam sistemas algorítmicos e de inteligência artificial a construir perfis e padrões comportamentais cada vez mais acurados de grupos sociais específicos aos quais pertencemos. Isso garante aos controladores desses dados um saber-poder extremamente desigual sobre seus usuários, tanto a nível individual, quanto coletivo.

Quando essa situação se tornou evidente, o *ciberotimismo* do final do milênio cedeu lugar, abruptamente, a uma extrema desconfiança sobre a possibilidade das mídias digitais se converterem em um mecanismo de manipulação das massas e de instabilidade democrática, especialmente quando articulado por agentes políticos radicais, usualmente caracterizados como populistas. Isso se deu, principalmente, após o escândalo, ocorrido em 2018, envolvendo a empresa de consultoria política *Cambridge Analytica Ltd.*¹⁹, que combinava mineração e análise de dados com comunicação estratégica voltada para o processo eleitoral.

A empresa foi destaque no noticiário internacional a partir de 17 de março de 2018, quando três grandes organizações jornalísticas do mundo – *The Observer*, *The Guardian* e *The New York Times* – publicaram em conjunto e simultaneamente o artigo intitulado “*How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions*” (“Como os consultores de Trump exploraram os dados do Facebook de milhões”). Outras denúncias já haviam sido feitas, mas não tinham provocado tanto impacto quanto este artigo, que trazia uma denúncia robusta, de fonte anônima, de que a *Cambridge Analytica* combinava práticas²⁰ ilegais de mineração (*Data*

¹⁹ Empresa fundada em 2013 como uma subsidiária do *SCL Group* (uma empresa criada em 1990 com foco em mineração e tratamento de dados). O *CEO* da empresa, Alexander Nix, já havia atuado como *CEO* da *SCL Eletronics*, também parte do mesmo grupo, que realizava trabalhos para os departamentos de defesa dos EUA e do Reino Unido, entre outros. Seu campo de atuação eram as chamadas “operações psicológicas”, ou “*psyops*”, que se destinam a modificar o comportamento de uma parte da população previamente escolhida, influenciando suas percepções e atitudes. Nix contratou como diretor de pesquisa do grupo o jovem Christopher Wylie, que possuía experiência com pesquisas de tendências para partidos políticos, e pesquisava meios e técnicas de mapear a opinião política dos eleitores para vender essas informações aos partidos. Steve Bannon, o editor do site de extrema-direita Breitbart (e chefe de estratégia da campanha de Donald Trump) e Robert Mercer, um bilionário *CEO* da *Renaissance Technologies* (fundo de investimentos voltado para financiar a agenda política da direita) compraram a ideia e a Mercer investiu milhões de dólares para que Nix e Wylie fundassem uma empresa dedicada a explorar a possibilidade de usar dados do Facebook para manipular a opinião política dos usuários. Essa empresa viria a ser a Cambridge Analytica. A família americana Mercer, conhecida por ter sido a maior doadora à campanha de Donald Trump, também possuía 80% do controle acionário sobre a empresa. E Nix chegou a declarar publicamente, na vitória da campanha eleitoral americana de Donald Trump, em 2016: “*We are thrilled that our revolutionary approach to data-driven communication has played such an integral part in President-elect Trump’s extraordinary win*”. A empresa foi alvo de investigações no Reino Unido e nos Estados Unidos, que contaram com depoimentos relevantes dos *whistleblowers* Christopher Wylie e Brittany Kaiser. (FORNASIER; BECK, 2020).

²⁰ *Data scraping* é um processo que utiliza a transferência de dados entre programas e aplicativos com dados estruturados entre computadores e também para usuários no *end-point* (ponto de acesso terminal para o usuário), gerando diversos tipos de resultados correlacionados, podendo servir para diversas aplicações – sejam elas acadêmicas, sejam para o mundo prático. Utiliza-se uma ou a combinação de três variantes técnicas como: (i) *screen scrapping* (raspagem de dados visuais diretamente de um terminal), (ii) *Web Scrapping* (ou raspagem de dados da web usando como fonte primária de informações dados em linguagem HTML e XHTML mas não exclusivamente), que objetivam servir como uma interface ou protocolo de comunicação entre programas de computador para simplificar a criar programas – ou ferramentas – para coletar dados de página da web; e (iii) *Report Mining* (mineração de relatórios), que tem como finalidade a coleta de dados de arquivos prontos para o usuário-final, coletando dados desde HTML e XHTML, até textos e arquivos com extensão “.pdf”, com a ajuda de uma API. A sigla API refere-se ao termo em inglês “*Application Programming Interface*” (“Interface de Programação de Aplicativos”). Trata-se de um conjunto de rotinas e padrões de programação para acesso a um aplicativo de *software* ou plataforma baseado na *Web*. Através das APIs, os aplicativos podem se comunicar uns com os outros sem conhecimento ou intervenção dos usuários. Elas funcionam através da comunicação de diversos códigos, definindo comportamentos específicos de determinado objeto em uma interface. A API liga as diversas

Mining) e de tratamento de dados pessoais, com a finalidade de interferir de forma eficiente nos resultados de processos democráticos.

Os dados de milhões de usuários do *Facebook* foram utilizados para influenciar a opinião de eleitores nas eleições de 2016 dos Estados Unidos da América, da qual saiu vitorioso Donald Trump, e na campanha pela saída do Reino Unido da União Europeia – conhecida como *Brexit*, dentre outros casos²¹. Em linhas gerais, a operação da empresa se dava a partir de um teste de personalidade que funcionava como um aplicativo disponibilizado junto ao *Facebook* – um *quiz*. Os dados dos usuários da rede social eram primeiramente obtidos através do aplicativo “*thisisyourdigitallife*”, desenvolvido pelo professor de Psicologia da Universidade de Cambridge, Aleksandr Kogan. Posteriormente, o aplicativo foi substituído pelo O.C.E.A.N., desenvolvido já pela própria empresa. Seu modelo foi baseado no teste “*Big Five*” (Os Cinco Grandes, em tradução livre), utilizado há anos por psicólogos.²² Sua página principal e sua conta no *Twitter* deixavam claro que o foco da companhia era a alteração de comportamento por meio do uso de dados (“*data-driven behavior change*”)²³.

Ao clicar em fazer o teste pelo *Facebook*, contudo, o usuário concedia acesso ao desenvolvedor desse *quiz* para coletar seus dados pessoais – algo que poucas pessoas notavam ou se importavam quando clicavam para fazer o teste (especialmente aqueles que não leram os termos e condições da pesquisa e a política de privacidade do aplicativo). E o que ainda menos gente percebeu era que, ao autorizar o acesso aos seus dados, o usuário também o autorizava a acessar os dados de seus amigos que tinham os ajustes de privacidade para permitir essa prática. Na prática, cerca de 320 mil pessoas realizaram o teste ao longo do ano de 2014, e a empresa coletou ilegalmente dados de 87 milhões de usuários (FORNASIER; BECK, 2020).

funções em um site de maneira que possam ser utilizadas em outras aplicações. Sistemas de pagamento online são um bom exemplo de funcionalidade das APIs que rodam de maneira automática. De modo geral, a API é composta de uma série de funções acessíveis somente por meio de programação.

²¹ A empresa também foi contratada para trabalhar em campanhas eleitorais na Nigéria, no Quênia, na República Tcheca, na Índia, na Argentina e, até onde se tem conhecimento, também no Brasil. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/tecnologia/1521582374_496225.html>. Acesso em 05.09.21.

²² O O.C.E.A.N. avalia cinco traços de personalidade: 1) abertura; 2) responsabilidade; 3) extroversão; 4) agradabilidade; e 5) irritabilidade. Analisados conjuntamente, esses traços dividem as pessoas em diferentes tipos de personalidades. Não à toa, a sigla O.C.E.A.N. significa *Openness* (ou Abertura: o quão aberto um indivíduo está para novas ideias e experiências), *Conscientiousness* (ou Consciência: o quão objetivo, possuidor de metas, persistente e organizado um indivíduo é), *Extraversion* (ou Extrovertimento: o quão um indivíduo é enérgico e extrovertido com o mundo ao seu redor), *Agreeableness* (Ou Concordância: o quão um indivíduo coloca os interesses e necessidades de outros à frente dos seus) e *Neuroticism* (ou Neuroticismo: o quão sensível um indivíduo é ante a gatilhos emocionalmente negativos, assim como perante o stress). Além do O.C.E.A.N., outros dois testes comportamentais muito similares foram inseridos com interesses privados à CA, também conhecidos como *The Big Five Assessment Test* e o *The Five Factor Survey* (FORNASIER; BECK, 2020).

²³ Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/tecnologia/1521582374_496225.html>. Acesso em 05.09.21.

As informações fornecidas iam desde idade, cor, religião, altura, região onde o indivíduo reside e trabalha, sua geolocalização, por onde costuma caminhar, seu passo de caminhada, acesso a todas as suas postagens, fotos, listas de amigos, listas de pessoas e páginas bloqueadas, curtidas em páginas e postagens, grupos e até mesmo algumas mensagens privadas. Esse conjunto de dados foi utilizado para criar modelos algorítmicos capazes de elaborar perfis psicológicos de usuários por meio de suas interações no *Facebook*. Nesse sentido, a empresa não obteve apenas um retrato do perfil coletado de cada usuário do Facebook, mas obteve um filme em tempo real – pois uma vez realizado o teste, a coleta de dados se tornava contínua (FORNASIER; BECK, 2020).

Com base nesta política contínua de coleta ilícita de dados pessoas, o aplicativo O.C.E.A.N. categorizava indivíduos – eleitores. A empresa buscava especialmente aqueles indecisos, que se mostravam capazes de alternar sua opinião sobre como votar, e esses perfis foram rotulados por ela como *the persuadables* (os persuadíveis). Em posse destas informações, a empresa conseguia saber a que tipo de postagem cada pessoa estava suscetível – não só vídeos, textos ou imagens, mas também o conteúdo, o tom e o estilo de cada postagem. Também era possível saber quantas vezes era necessário expor essas pessoas a esse tipo de conteúdo para influenciar sua opinião (FORNASIER; BECK, 2020).

Uma vez que a empresa tinha esse conhecimento, ela então produzia os conteúdos necessários para gerar esse efeito – utilizando-se, para isso, inclusive de notícias falsas. A equipe contava com redatores, designers, cinegrafistas e editores capazes de produzir basicamente qualquer conteúdo que tivesse o potencial de manipular a opinião destes usuários do *Facebook* (FORNASIER; BECK, 2020).

Após a criação do conteúdo, ele era enviado para a equipe de *behavior microtargeting* (“ataque-focal comportamental”)²⁴ cujo objetivo era fazer com que cada um desses conteúdos

²⁴ Para Jonathan Heawood a prática de *microtargeting* (ataques focais) tornou-se possível porque foram os próprios usuários de mídias ou redes sociais que forneceram a essas plataformas, de forma voluntária, uma quantidade colossal de informações pessoais. Essas empresas do novo ramo da economia de mídias ou redes sociais utilizam dados pessoais vendendo às empresas do ramo publicitário por meio de táticas de marketing eficientes, sem excluir publicitários políticos. Segundo o autor, empresas de novas mídias acompanham seus consumidores pela internet, não apenas mediante seus hábitos de compras, mas também pelas suas preferências políticas e prazeres sexuais. Assim, constroem perfis individuais altamente sofisticados a partir de centenas ou milhares de referências de dados. Plataformas de mídia social nunca poderiam ser desenhadas de forma mais maravilhosa do que para esse propósito. Tais empresas sequer necessitam pagar pela participação de cada consumidor em grupos focais, pois vasta quantidade de dados é a elas fornecida assim – quantidade esta que, então, é vendida a publicitários (inclusive políticos). A publicidade em mídias sociais pode atingir públicos em um nível granular: enquanto uma novela talvez possa atingir um público de cinco milhões, uma campanha publicitária na mídia social tem o potencial de atingir um público dez vezes maior. O *microtargeting* não é um efeito colateral da nova economia das mídias sociais, mas, sim, o piloto dessa economia. É por essa razão que dados pessoais são geralmente referidos como o “petróleo” da nova economia de mídias. (HEAWOOD, 2018, p. 430-431).

atingisse o maior número possível de pessoas consideradas suscetíveis a ele, independente do meio – seja por postagens patrocinadas no *Facebook*, seja através de novos blogs ou sites. A proposta era garantir que o público-alvo fosse exposto àquele tipo de conteúdo de maneira suficiente para mudar sua opinião de acordo com os interesses dos clientes da *Cambridge Analytica*. Essa prática se tornou uma ferramenta maliciosa extremamente eficiente, tendo sido utilizada para disseminar sentimento de ódio e fomentar a polarização em estados norte-americanos e no Reino Unido (FORNASIER; BECK, 2020).

A empresa decretou falência em 1º de maio de 2018, quando era alvo de uma investigação do órgão regulador britânico *Information Commissioner's Office* – ICO e do Senado dos Estados Unidos. O fundador e *CEO* do *Facebook*, Mark Zuckerberg, teve de prestar depoimento ao Senado norte-americano, na qualidade de réu, por ter colaborado de forma ativa com a *Cambridge Analytica* durante a campanha presidencial de 2016. Durante a audiência²⁵, Zuckerberg foi questionado, principalmente, sobre os seguintes temas: como o *Facebook* reagiu ao “vazamento” de dados pela *Cambridge Analytica*; como o *Facebook* usa os dados de seus usuários para ganhar dinheiro; como a rede social reage ao uso político da plataforma; e qual a posição do Facebook sobre regulamentação de empresas de internet.

Questionado sobre quais dados coleta das pessoas e se os armazena, Zuckerberg classificou os dados de duas formas: informações que as pessoas escolhem compartilhar, como fotos e publicações; e dados que podem transformar os anúncios em algo mais assertivo. E afirmou: “Eu espero que o que fazemos com dados não seja surpreendente para pessoas”, “As pessoas podem escolher não compartilhar os dados”, ressaltou. Quando perguntado se a rede social estava pensando em passar a cobrar alguma taxa de seus usuários para que tivessem acesso ao bloqueio de propaganda, Zuckerberg respondeu que obter recursos com anúncios da publicidade é a forma encontrada pela companhia para conectar bilhões de pessoas. E completou: “Para não mostrar anúncio nenhum, nós ainda precisaríamos de um modelo de negócio”²⁶.

O *Facebook* alegou um “abuso de confiança” pela *Cambridge Analytica*, afirmando ignorar a finalidade política dos dados coletados. Entretanto, Zuckerberg não soube responder sobre quantas vezes sua empresa fez valer aos desenvolvedores sua Política de Privacidade e seus Termos de Uso. O *Facebook* foi condenado pelos EUA a pagar uma multa recorde de 5

²⁵ Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>>. Acesso em 06.09.21.

²⁶ Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>>. Acesso em 06.09.21.

bilhões de dólares por violar a privacidade dos usuários²⁷, e os reguladores do Reino Unido²⁸ decidiram aplicar à companhia detentora da rede social a multa máxima para este tipo de situação, de 500 mil libras. A empresa também foi multada pelo Justiça brasileira²⁹, em 6,6 milhões de reais pelo mesmo caso, pois ao menos 443 mil usuários brasileiros tiveram suas informações ilicitamente coletadas e tratadas.

A forma como as informações foram obtidas pela empresa britânica colocou no centro da discussão o modelo de negócio do *Facebook* e de outras empresas de tecnologia, que coletam, processam e armazenam dados de seus usuários para segmentar a distribuição de anúncios. Apesar do caso ter sido tratado como um vazamento de dados do *Facebook*, o que permitiu a violação do direito à privacidade de milhões de seus usuários, de fato, foi uma falha de *design*³⁰ da própria rede social, que permitia a coleta abusiva de dados pessoais não apenas de quem participou do *quiz*, mas de seus amigos e conhecidos também – sem consentimento nem conhecimento dessas pessoas.

Após esse caso paradigmático, cresceu um discurso de desconfiança em relação ao potencial antidemocrático das redes, muito em função do uso abusivo dos dados pessoais ali expostos – seja pela vigilância dos usuários, seja pela manipulação do fluxo de informações através do uso de algoritmos.

1.3 Big Data, algoritmos e o capitalismo de vigilância

O caso da *Cambridge Analytica* não é um ponto fora da curva, a economia de dados está estruturada de forma que o modelo de negócios se sustenta com base na venda de dados,

²⁷ Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html>. Acesso em 06.09.21.

²⁸ Disponível em <<https://exame.com/negocios/facebook-aceita-pagar-multa-de-500-mil-libras-por-caso-cambridge-analytica/>>. Acesso em 08.09.21.

²⁹ Disponível em <<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2019-12-30/brasil-multa-facebook-em-66-milhoes-de-reais-pelo-vazamento-de-dados-no-caso-cambridge-analytica.html>>. Acesso em 08.09.21.

³⁰ O conceito de *privacy by design*, ou privacidade desde a concepção, é a ideia de que a proteção da privacidade e dos dados pessoais deve ser pensada e implementada desde a concepção de um produto ou serviço. Do seu desenho inicial ao oferecimento ao mercado, recomenda-se a sua aplicação a todos os modelos de negócio que se valham de dados pessoais. Nasceu da ideia de que somente as normas, leis e regras jurídicas podem não ser suficientes para assegurar tais direitos. As violações aparentemente perpetradas pela empresa *Cambridge Analytica* talvez revelem ser esse o momento ideal para (re)discutir não só esse conceito, mas também a maneira como podemos e devemos proteger a privacidade e os dados pessoais numa época em que estes podem ser considerados os ativos mais valiosos de um capitalismo movido a dados. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html>. Acesso em 08.09.21.

com foco na publicidade personalizada. Para analisar este fenômeno, que está trazendo um novo verniz ao sistema capitalista, é preciso compreender o *big data* e como a morfologia desses espaços digitais conectados através da Internet tem proporcionado a coleta massiva de dados pessoais.

Primeiramente, é preciso compreender que o termo *big data* não se refere apenas ao enorme e variado volume de dados digitais acumulado rapidamente, mas também contempla todas as novas técnicas de *software* (*data mining*, *machine learning*, análise de redes sociais, análise preditiva, etc.) sem os quais os dados nada nos dizem. Além disso, essa virtualidade precisa se ancorar em recursos físicos, pressupondo inclusive a utilização de um imenso armazenamento e uma grande capacidade de processamento digital.

Os algoritmos são protagonistas do conjunto de tecnologias que permitem o processamento do enorme volume de dados que compõe o *big data*. Eles se tornaram dispositivos amplamente utilizados e distribuídos em nossa sociedade, podendo ser encontrados em *softwares*, mecanismos de busca na internet, redes sociais, aplicativos, calculadoras, robôs, veículos e em diversas máquinas e instrumentos inteligentes – a lista não para de crescer com a evolução da *internet das coisas* (SILVEIRA, 2019).

Em matemática e ciência da computação, um algoritmo é uma sequência finita de ações executáveis que visam a obter uma solução para um determinado tipo de problema. O termo pode ser compreendido como uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar determinado objetivo, sendo necessário que esta série de passos sejam finitos e operados sistematicamente, com base em procedimentos precisos e padronizados. Isto é, algoritmo é simplesmente uma receita para executar uma tarefa específica, e seu funcionamento depende de instruções inequívocas, de regras logicamente encadeadas e de informações iniciais.

Os algoritmos tratam dados de entrada que serão processados conforme procedimentos definidos e geram resultados expressos em outros dados ou informações. Alimentados com um conjunto de dados, eles selecionam aqueles que foram definidos como úteis para a finalidade a qual foram programados. Dependendo da complexidade desta tarefa e do número de variáveis possíveis, o algoritmo vai se tornando também mais complexo. A função destes códigos é transformar a informação, podendo ser de caráter classificatório, probabilístico, determinístico, prescritivo, entre outros.

A análise de *big data* – *big data analytics* – refere-se à estratégia de estudo desses grandes volumes de dados, os quais são coletados em uma ampla variedade de fontes, que incluem redes sociais, imagens digitais, vídeos, sensores e registros de transações de vendas, por exemplo. O objetivo da análise destes dados é descobrir padrões e conexões que de outras

formas seriam invisíveis e que podem fornecer informações valiosas sobre os indivíduos que os geraram. Com esse conhecimento em mãos, as empresas podem então tomar decisões de negócios e adquirir vantagens competitivas sobre seus rivais (SILVEIRA, 2019).

Com fundamento na inteligência artificial, técnicas de aprendizado de máquina – *machine learning* – são aplicadas aos algoritmos para que eles próprios sejam capazes de coletar dados, aprender com eles e atingir resultados mais satisfatórios, considerando as variáveis que venham a surgir ao longo de sua operação. Desse modo, ao invés de implementar todas as rotinas do *software* manual e previamente, com um conjunto específico de instruções para completar uma tarefa em particular, a máquina é “treinada” usando uma quantidade grande de dados e de algoritmos que dão a ela a habilidade de aprender como executar a tarefa. Isso permite que o código se torne cada vez mais complexo, ampliando o repertório do seu banco de dados e produzindo novas *sinapses*.

Isso é especialmente favorável quando se pretende analisar o comportamento humano *online*, pois esta tecnologia permite que seu banco de dados permaneça em constante expansão e evolução, mantendo-se atualizado a partir do comportamento virtual de seus usuários, que estão a todo momento cedendo mais e mais informações para alimentar o algoritmo – mesmo quando não se dão conta disso. Analisando e classificando informações, praticamente em tempo real, os algoritmos podem fazer determinações ou previsões sobre uma infinidade de assuntos.

Neste tipo de análise, uma das operações algorítmicas consiste em organizar esses dados em categorias, também denominadas modelos ou perfis – quando se refere ao comportamento humano. Ao contrário do processamento estatístico convencional, no qual hipóteses ou categorias estatísticas precedem e regem a coleta de dados, em *big data* ocorre exatamente o oposto: a coleta e o processamento de dados saem na frente, dando origem a hipóteses e categorias. Justamente por isso, muitas vezes as categorias e análises algorítmicas assumem uma aura de objetividade muito maior do que a das próprias categorias estatísticas, graças às tão enraizadas noções de objetividade e neutralidade científica.

Autores como o sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira, professor da Universidade Federal do ABC, sustentam que o século XXI se tornou um terreno propício para o florescimento dos algoritmos graças à crença na objetividade e no conhecimento, herdadas de um pensamento positivista muito relevante ao longo do século passado, bem como pela velocidade exigida pelo capital e pelas mudanças socioculturais ocorridas com o sucesso da comunicação digital. Amadeu adverte, no entanto, que uma sociedade operada por algoritmos é uma sociedade matematizada, isto é, a algoritmização das ações e interações indica profunda quantificação e matematização das relações sociais (SILVEIRA, 2019).

O algoritmo de aprendizagem de máquina é capaz de produzir soluções inesperadas, padrões ou modelos radicalmente novos, imperceptíveis ao olho humano. No entanto, deve-se atentar que se trata de padrões dinâmicos, formados a partir de correlações observadas não no mundo físico, mas entre uma multiplicidade de dados digitais recolhidos nos mais diversos contextos, independentemente de qualquer causa ou explicação (ROUVROY, 2016).

Ainda assim, o fato de o algoritmo não ser regido por hipóteses ou modelos não significa que não haja pressupostos para o seu funcionamento – em particular no que diz respeito às características do ambiente em que ele irá operar. Via de regra, o algoritmo deve ser treinado para eliminar correlações espúrias ou irrelevantes. Todavia, a fé na objetividade, eficácia e operacionalidade de previsões algorítmicas frequentemente anula o processo de avaliação crítica do que é mais frequentemente apresentado como uma recomendação ou sistema automatizado de apoio à decisão (ROUVROY, 2016).

Na medida em que algoritmos como estes são comprados e postos em funcionamento com o objetivo específico de acelerar e otimizar processos decisórios, as suas “previsões” são quase sistematicamente transformadas em ações e intervenções que afetam a vida das pessoas. Isso pode ocorrer tanto na esfera virtual – quando o algoritmo define qual conteúdo ou anúncio será exibido para cada usuário, por exemplo – quanto assumir contornos mais concretos, como na sua utilização para auxiliar decisões judiciais, conceder ou negar crédito, avaliar o desempenho de profissionais etc.

Por se tratar de recomendações ou decisões automatizadas, isto é, produzidas pela própria lógica que o algoritmo de aprendizado de máquina desenvolveu, essas recomendações modificam o estado de coisas de um modo que é quase impossível identificar, de forma contrafactual, aquilo que teria acontecido se a recomendação automática não tivesse sido seguida. Desse modo, a previsão não apenas descreve o futuro, mas o transforma, tornando extremamente difícil testá-los para avaliar eficazmente a sua validade epistemológica.

A fiabilidade do “conhecimento” resultante desse tipo de análise é tudo menos certa: primeiramente, porque o fato dos dados terem sido colhidos de forma automática não garante que eles sejam precisos e relevantes. A qualidade e a relevância dos dados dependem, em grande medida, da qualidade e localização dos sensores e da forma como as informações foram imputadas em sua codificação. Em última análise, portanto, pode-se dizer que o “sucesso” de um algoritmo é medido menos em termos da “verdade” que os modelos são capazes de produzir, e mais em termos da velocidade com que a informação operacional é obtida a um custo mínimo (ROUVROY, 2016).

Além disso, os modelos algorítmicos, em vez de compensarem preconceitos humanos, podem simplesmente registrá-los e naturalizá-los, tornando ainda mais difícil combatê-los. No livro “Algoritmos de Destruição em Massa – Como o *Big Data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia”, a matemática Cathy O’Neil reforça a crítica a respeito da crença falaciosa na neutralidade algorítmica, apontando que estes modelos algorítmicos vêm sendo amplamente difundidos na sociedade e na economia, mas que pecam em transparência e *accountability*:

Como deuses, esses modelos matemáticos eram opacos, seus mecanismos invisíveis a todos exceto os altos sacerdotes de seus domínios: os matemáticos e os cientistas da computação. Suas decisões, mesmo quando erradas ou danosas, estavam para além de qualquer contestação. E elas tendiam a punir os pobres e oprimidos da sociedade enquanto enriquecia ainda mais os ricos (O’NEIL, 2020, p. 8)

O’Neil cunhou um termo para estes modelos matemáticos que considera nocivos para a sociedade: algoritmos de destruição em massa (ADM’s). Ao contrário de sistemas estatísticos, que demandam retorno ou feedback para aprender com seus erros e melhorar seus modelos, muitos “ADM’s” definem sua própria realidade e a utilizam para justificar seus resultados. A autora aponta que esse tipo de modelo tende a se autoperpetuar, a despeito de seus erros, tornando-se altamente destrutivos, na medida em que premissas venenosas são camufladas pela matemática e passam amplamente incontestadas (O’NEIL, 2020).

Isso ressalta, aos olhos da autora, outra característica muito comum neste tipo de tecnologia: por serem projetadas para operar o processamento massivo e barato de dados, avaliando grandes números de pessoas, elas tendem a punir os pobres. Os privilegiados poderão exigir ser avaliados e processados principalmente por pessoas, enquanto às massas restarão as máquinas. Por exemplo, do mesmo modo que as demandas dos consumidores junto aos fornecedores de bens e serviços fica restrita a meios eletrônicos operados por robôs, sem que ele consiga falar com uma atendente humana, decerto, suas demandas judiciais serão barradas nas primeiras instâncias por decisões padronizadas, sem que ele consiga levá-las à apreciação das cortes superiores de justiça, o que, de certo modo, já vem ocorrendo.

As sentenças destas “armas de destruição matemática” caem como mandamentos de deuses algorítmicos, já que o modelo em si é uma caixa-preta, cujo conteúdo está protegido pelo segredo de negócio.

1.3.1 O poder das plataformas digitais e o capitalismo de vigilância

Se, por um lado, a informação hoje está cada vez mais descentralizada, de modo que qualquer pessoa pode ser editora de conteúdo digital. Por outro, a informação jamais esteve tão concentrada, nas mãos de alguns poucos gigantes da tecnologia, também chamados de *big tech*. Estas plataformas digitais controlam grande parte da informação que circula na internet. Seu poder potencializa-se ainda mais graças ao efeito *panóptico* que a rede social possui: ao trafegar na internet, deixamos pelo caminho rastros digitais que dizem muito a nosso respeito.

Com o crescimento do modelo de negócios baseado na exploração de dados pessoais, diversos estudos vêm sendo desenvolvidos para dar conta desse fenômeno que atravessa a sociedade. Dentre muitos que floresceram nos últimos anos, merece destaque o pensamento original e a pesquisa de Shoshana Zuboff³¹, professora emérita da *Harvard Business School*, que trata das transformações na lógica do sistema capitalista em decorrência das tecnologias digitais. Ela cunhou o conceito “capitalismo de vigilância” para dar conta do fenômeno, o qual descreve minuciosamente na obra “A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder”, publicada em 2019³².

Trabalho de muito fôlego acadêmico, a obra de Zuboff demonstra sua originalidade já pelo título e se inicia com o verbete de “capitalismo de vigilância”, não deixando dúvidas ao leitor que se trata de uma pesquisa de caráter conceitual e inovador:

Ca-pi-ta-lis-mo de vi-gi-lân-ci-a, *subst.*

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; **2.** Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; **3.** Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; **4.** A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; **5.** Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; **6.** A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; **7.** Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; **8.** Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos (ZUBOFF, 2020, p. 7).

³¹ Shoshana Zuboff é professora emérita da Cadeira Charles Edward Wilson na Harvard Business School e ex-docente associada no Centro Berkman Klein para Internet e Sociedade na Escola de Direito de Harvard. Entrou para o corpo docente da Escola de Direito de Harvard em 1981, onde foi uma das primeiras mulheres contratadas como professora efetiva. Obteve o doutorado em psicologia social na Universidade de Harvard e o bacharelado em filosofia na Universidade de Chicago.

³² Em 2015, a autora recebeu o Prêmio de Melhor Artigo Científico da Conferência Internacional sobre Sistemas de Informação pelo seu artigo “*Big Other*”, onde cunhou o termo capitalismo de vigilância.

Zuboff enfatiza a associação entre mecanismos de predição e de influência comportamental como uma das principais características dessa nova lógica de acumulação capitalista. Para a autora, os capitalistas de vigilância descobriram um mercado muito lucrativo, já que muitas companhias estão ávidas para apostar no comportamento futuro das pessoas.

Segundo ela, a partir do acúmulo de informações extraídas a partir da vigilância contínua sobre nossas ações online, o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Apesar de parte desses dados ser aplicada para o aprimoramento de produtos e serviços ofertados por essas empresas, a grande maioria é declarada como *excedente comportamental proprietário*, isto é, quaisquer tipos de dados e/ou metadados³³ sob os quais são aplicadas técnicas computacionais inteligentes para se extrair predições de nossas ações futuras.

Em outras palavras, o excedente comportamental é utilizado para alimentar processos produtivos de *machine learning* a fim de construir *produtos de predição* que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Nunca estivemos tão nus diante de uma tela (ZUBOFF, 2020, p. 18).

Desse modo, associando *big data*, algoritmos e *machine learning*, geram-se padrões dinâmicos de tendências futuras, que são então comercializados no que a autora chama de *mercados de comportamentos futuros*. A dinâmica competitiva desses novos mercados em expansão tem levado esses atores a buscarem fontes cada vez mais preditivas de superávit comportamental: nossas vozes, personalidades e emoções.

Se já não bastasse o estágio de vigilância contínua ao qual estamos sendo submetidos, progressivamente, na *civilização da informação*³⁴, os capitalistas de vigilância se deram conta que a previsão comportamental é mais certa – e mais lucrativa – quando eles intervêm no estado das coisas, incentivando, persuadindo, sintonizando e arrebanhando comportamentos, a partir dos dados coletados. *Conhecer* o comportamento já não basta, moldar o comportamento humano faz parte desse modelo de negócios. Assim, através desses códigos invisíveis, os capitalistas de vigilância são capazes de conhecer-nos melhor que nós mesmos, mapeando e interferindo na nossa tomada de decisões.

³³ Metadados, ou Metainformação, são dados sobre outros dados. Um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. Os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados.

³⁴ Zuboff defende que, nesta etapa do desenvolvimento do capitalismo e das tecnologias digitais, falar em sociedade da informação já não traduz por completo que estamos vivendo, e prefere utilizar o termo *civilização da informação* (ZUBOFF, 2020, p. 14)

O conhecimento sobre nós se transforma, assim, em poder sobre nós – *usuários*. Não se trata apenas de automatizar o fluxo de informação, a meta agora é *nos automatizar*, nas palavras de Zuboff. De acordo com ela, quanto maior a acuidade preditiva desses sistemas, maior será seu valor de mercado e, por sua vez, maior o potencial de influenciar determinada ação. A grande virada que marca essa nova fase de evolução do capitalismo diz respeito a uma subordinação dos meios de produção a “meios de modificação comportamental”, que estão se tornando cada vez mais complexos e abrangentes.

Desse fenômeno nasce uma nova espécie de poder ao qual a autora denomina de *instrumentarismo*: este poder instrumentário corrói a autonomia ao moldar o comportamento humano em prol de finalidades de terceiros. Sua vontade não é exercida pela força, mas através de uma arquitetura computacional automatizada, cada vez mais ubíqua, composta de dispositivos, coisas e espaços “inteligentes” conectados em rede (ZUBOFF, 2020, p. 18-19). O que em linhas gerais significa dizer que quem controla os dados possui um enorme poder político e econômico nesta nova etapa do capitalismo. Não à toa empresas como o *Facebook Inc.* e a *Alphabet Inc.* (holding que controla o Google) figuram entre as mais valiosas no mercado global³⁵.

Diante disso, Zuboff afirma que o capitalismo de vigilância vai na direção oposta à do sonho digital dos primeiros tempos e, em vez disso, despe a ilusão de que a forma conectada em rede tem algum tipo de conteúdo moral inerente, isto é, de que a conexão digital seja, de alguma forma, intrinsecamente pró-social e inclusiva ou com uma tendência natural à democratização do conhecimento, como muito se pregou na sua alvorada.

Neste modelo de negócios que prospera nos dias atuais, a conexão digital é agora um meio para fins comerciais de terceiros. O capitalismo de vigilância descrito pela autora é, em

³⁵ As empresas de tecnologia vêm dominando as listas mais recentes com o ranking das empresas mais valiosas do mundo. Ver em: Reuters. Amazon e Apple são as marcas mais valiosas do mundo, mostra pesquisa Kantar. G1/Globo.com, 21 de jun. de 2021. Economia/Tecnologia. Disponível em: < | <https://forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/> | <https://canaltech.com.br/mercado/empresas-de-tecnologias-dominam-ranking-de-marcas-mais-valiosas-do-mundo-173298/> | <https://www.hardware.com.br/artigos/top-10-empresas-de-tecnologia-mais-valiosas-do-mundo/> | <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/06/21/amazon-e-apple-sao-as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-mostra-pesquisa-kantar.ghtml>>. Acesso em: 10.09.21.

SWANT, Marty. As marcas mais valiosas do mundo em 2020. Forbes, 28 de jul. de 2020. Listas. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>>. Acesso em: 10.09.21

MACIEL, Rui. Empresas de Tecnologias dominam ranking de marcas mais valiosas do mundo. Canaltech, 20 de out. de 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/mercado/empresas-de-tecnologias-dominam-ranking-de-marcas-mais-valiosas-do-mundo-173298/>>. Acesso em: 10.09.21.

Top 10: Empresas de tecnologia mais valiosas do mundo. Hardware, 20 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.hardware.com.br/artigos/top-10-empresas-de-tecnologia-mais-valiosas-do-mundo/>>. Acesso em: 10.09.21

essência, parasítico e autorreferente. Ele não se desloca substancialmente do capitalismo descrito por Karl Marx, mas ao invés da exploração do trabalho, sobrevive fundamentalmente da exploração de todo aspecto de toda a experiência humana, convertida em dados (ZUBOFF, 2020, p. 14).

Shoshana Zuboff se indaga sobre como podemos fazer do futuro digital o nosso lar, um ambiente de dignidade para uma civilização da informação. Um dos objetivos da obra, que pode soar alarmista ou pessimista para muitos, é descortinar os mecanismos de funcionamento desse novo modelo de negócios que sintetiza um novo modo de produção capitalista, considerando que esses processos têm sido mascarados, ofuscados, e foram concebidos para serem indecifráveis, indetectáveis, para criar ignorância num vasto grupo de pessoas – os usuários.

As *big tech* acumulam um conhecimento sobre as maiores intimidades de bilhões de pessoas ao redor do mundo, enquanto a população mundial pouco sabe a respeito de como seus dados pessoais estão sendo tratados por essas empresas. Por isso, a autora defende a tese de que o capitalismo de vigilância produz uma desigualdade epistêmica abissal na sociedade, isto é, o acesso desigual ao aprendizado e ao conhecimento. E afirma que conhecimento desigual sobre nós produz poder desigual sobre nós. Nesse sentido, estudar o capitalismo de vigilância e exigir medidas de maior publicidade e *accountability* das *big tech* são os primeiros passos para que possamos enxergar os problemas e encontrar saídas para os desafios que esta nova forma de capitalismo impõe sobre a coletividade.

O primeiro desafio para compreensão é a confusão entre capitalismo de vigilância e as tecnologias que ele emprega. O capitalismo de vigilância não é a tecnologia, ele é uma lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação. Apesar dessa forma de mercado ser inimaginável fora do meio digital, ela não é a mesma coisa que o “digital”. Este pode assumir múltiplas formas, a depender das lógicas sociais e econômicas que o trazem à vida.

Recorrendo aos conceitos weberianos, Zuboff afirma que a “ação econômica” determina os objetivos, ao passo que a tecnologia fornece os “meios apropriados” para alcançá-los. É, portanto, a “orientação econômica” do capitalismo a responsável por atribuir os elementos de subjugação e impotência, não a tecnologia. No entanto, a autora adverte que é conveniente para os capitalistas de vigilância que a sociedade acredite que tais práticas sejam expressões inevitáveis das tecnologias que empregam (ZUBOFF, 2020).

O capitalismo de vigilância surgiu no Vale do Silício, entre 2002 e 2004, segundo a autora, quando o mercado de dados começou a atrair mais investimentos. Seu pioneiro foi o *Google*, mas não é mais o único a seguir esse caminho. Atualmente, ao seu lado figuram outras quatro empresas como principais representantes deste modelo de negócios: *Apple*, *Amazon*,

Microsoft e Facebook. Diversas outras empresas menores também entraram na corrida pelos dividendos da vigilância, no entanto, na maioria dos casos elas dependem de recursos oferecidos pelas líderes do ramo, como serviços de *software*, e-mail, armazenamento ou publicidade.

Criado em 1996, em seus primórdios, a ferramenta de buscas do *Google* ficava hospedada em domínio da Universidade de Stanford (google.stanford.edu). O domínio google.com só foi registrado em setembro de 1997 e a empresa Google só foi efetivamente fundada em setembro de 1998. Seus cofundadores, Larry Page e Sergey Brin, estavam convencidos de que a empresa não deveria ter fins lucrativos nem conter propaganda, conforme declaração abaixo, extraída do livro do pesquisador Eli Pariser, “O Filtro Invisível – o que a internet está escondendo de você”:

Acreditamos que os mecanismos de busca financiados por propaganda são inerentemente parciais, favorecendo os anunciantes e se distanciando das necessidades dos consumidores. (...) Quanto melhor for um mecanismo de busca, menos anunciantes serão necessários para que o consumidor entre e encontre o que procura... acreditamos que a questão da publicidade gera incentivos mistos; por isso, é fundamental que exista um mecanismo de busca que seja transparente se mantenha dentro do âmbito acadêmico (PARISIER, 2011, p. 29).

No entanto, quando o *Google* foi lançado para o grande público na web, o tráfego de usuários cresceu exponencialmente e mostrou-se o melhor site de buscas da Internet, atingindo grande sucesso. Em 2000, a empresa lançou as primeiras versões do buscador em outros idiomas, incluindo francês, alemão, espanhol e português. Com isso, Brin e Page não escaparam à tentação de transformá-lo num grande negócio.

No mesmo ano o *Google* passou a vender publicidade no buscador através do serviço *AdWords*. Em meados de 2002 a empresa notou que para se manter competitiva no mercado precisaria fazer ajustes no serviço e introduziu o sistema de Custo por Clique (CPC), que funciona como uma espécie de leilão, de modo que aqueles que tivessem interesse em pagar mais poderiam ter um fluxo de exibição maior. E em 2003 a empresa lançou o serviço *AdSense*, programa de publicidade que amplia o alcance dos anúncios do *Google*, que permitiu um espaço de exposição publicitária invejável³⁶.

³⁶ FRAGA, Renê. A contribuição do Google para a revolução dos anúncios online. *Globo.com*, 27 de mar. de 2012. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/03/a-contribuicao-do-google-para-a-revolucao-dos-anuncios-online.ghtml>> Acesso em 11.09.21.
A evolução do Google Ads com o passar dos anos. *Clinks*, 07 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.clinks.com.br/blog/google-ads/a-evolucao-do-google-ads-com-o-passar-dos-anos/>. Acesso em: 11.09.21.

O ponto de virada da estratégia da empresa foi perceber que a chave para a relevância, isto é, a solução para organizar e selecionar dados em meio à massa de informações online e fornecer os melhores resultados de pesquisas, era coletar ainda mais dados. Quanto mais informações a empresa pudesse aferir a respeito dos usuários, maior a probabilidade de oferecer um resultado relevante para suas pesquisas.

O desafio era obter dados suficientes para desvendar o que era mais relevante para cada usuário individualmente. Foi então que, em 2004, o Google bolou uma estratégia inovadora: passou a oferecer outros serviços, que exigiam que as pessoas se conectassem às suas contas de usuário. Um dos primeiros a serem lançados foi o Gmail, incrivelmente popular até hoje, o serviço de e-mail conferiu à empresa acesso a uma enorme quantidade de dados. No mesmo ano a empresa decidiu abrir o capital e, no primeiro dia de vendas de ações na bolsa norte-americana é avaliada em 23 bilhões de dólares³⁷.

Em 2005 a empresa comprou a *Android Inc.*, que desenvolvia sistemas operacionais para celulares, e o primeiro aparelho celular com Android foi lançado em outubro de 2008³⁸. O Android é um sistema operacional de código aberto. Isso significa que o código fonte está disponível para que todos o visualizem, façam o download, modifiquem, aprimorem e redistribuam, sem a necessidade de pagamento de nenhuma espécie de taxa, royalties ou outros custos³⁹. Desse modo, o sistema operacional se tornou muito popular, sendo utilizado por diversas fabricantes de *smartphones*, tornando-se líder do mercado⁴⁰. Além disso, em 2006, a empresa adquiriu a já gigante plataforma de *streaming* de vídeos *YouTube*.

Os serviços oferecidos pela empresa foram se expandindo e dominando, de maneira transversal, o ecossistema digital: ferramenta de busca, e-mail, rede social, agenda, streaming de vídeos, geolocalização, para citar apenas alguns dos serviços oferecidos pela *big tech*. Todos os dados que eram coletados através desses serviços permitiram ao Google acelerar o processo de construção de uma teoria sobre a identidade de cada usuário, baseado nos temas em que

³⁷ Google: história, curiosidades e tudo que você precisa saber sobre a empresa. Olhar Digital, 18 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2018/12/18/noticias/google-historia-curiosidades-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-buscador/>>. Acesso em: 11.09.21.

³⁸ Conheça a história do Android, o sistema operacional mobile da Google. Superinteressante, 18 de fev. de 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/galeria/conheca-a-historia-do-android-o-sistema-operacional-mobile-da-google/>>. Acesso em: 11.09.21.

³⁹ Compreendendo o Android: dos fatos à terminologia, saiba como o Android oferece suporte ao mercado de dispositivos móveis. Android. Conheça. Disponível em: <https://www.android.com/intl/pt-BR_br/everyone/facts/>. Acesso em: 11.09.21.

⁴⁰ LAVADO, Thiago. Em 10 anos no Brasil, Android foi de 2 smartphones para sistema operacional dominante do mercado. G1, 26 de nov. de 2019. Economia/Tecnologia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/11/26/ha-10-anos-no-brasil-android-foi-de-2-smartphones-para-sistema-operacional-dominante-do-mercado.ghtml>>. Acesso em: 12.09.21.

estava interessado – os links que clicava. Ao final do ano de 2008, o Google já detinha diversas patentes de algoritmos de personalização, capazes de desvendar os grupos sociais aos quais um determinado usuário pertence, para então adaptar os resultados da pesquisa ao seu perfil (PARISER, 2011).

Sob a bandeira da “personalização” empresas como o *Google* camuflam operações agressivas de extração de dados que mineram o que há de mais íntimo na vida cotidiana. A palavra-chave desse novo modelo, segundo Shoshana Zuboff, é a previsibilidade. Quanto mais sabem sobre nós, com mais facilidade e precisão conseguem prever nossas ações – e até mesmo sugestioná-las e manipulá-las. Para isso utilizam técnicas de psicometria e behaviorismo radical⁴¹ para quantificar o comportamento humano.

Esse tipo de estudo não tem objetivo de normalização social, isto é, de padronizar comportamentos de acordo com uma matriz moral ou valorativa, mas simplesmente de estatística e probabilidade, com finalidades capitalistas. Trata-se da comoditização da nossa subjetividade com técnicas cada vez mais sofisticadas e infiltradas no cotidiano, que toma de assalto nossa intimidade, capturando muito além das informações que fornecemos conscientemente na rede.

A autora denomina de *Big Other* – “O Grande Outro” – o conjunto de aparatos digitais com os quais nos relacionamos e adverte que muitas pessoas acreditam que as únicas informações que “eles” têm são aquelas que efetivamente forneceram ao se registrarem em algum serviço, e que podemos exercer algum controle sobre isso. A informação que damos é a parte menos importante da informação que recolhem. Os dados de comportamento residuais (*data exhaust* ou *behavior exhaust*), que até pouco tempo eram apenas um subproduto sem utilidade, tornaram-se a parte mais valiosa desses dados e chegam a incluir nossas vozes, nossos rostos e nossas emoções diante das informações que vemos na tela (ZUBOFF, 2020, p. 85).

Embora muitos possam afirmar que não se importam com a perda da privacidade pois não têm nada a esconder, aos olhos da autora essa interpretação está errada, pois nem sequer temos noção da extensão das informações que o *Big Other* possui sobre nós, tampouco dos usos que podem ser feitos delas, hoje e no futuro. Além disso, Shoshana contesta a afirmação usual que “se for de graça, então o produto é você”: segunda ela, nós somos apenas fonte do superávit

⁴¹ “O Behaviorismo Radical é uma forma de behaviorismo praticada por B.F.Skinner e adotada por vários outros psicólogos: Ferster, Sidman, Schoenfeld, Catania, Himeline, Jack Michael, etc. Constitue-se numa interpretação filosófica (isto é, baseada numa ideologia) de dados obtidos através da investigação sistemática do comportamento (o corpo desta investigação propriamente dita é a Análise Experimental/Funcional do Comportamento).” Disponível em <<https://www.ufrgs.br/psicoeduc/behaviorismo/behaviorismo-metodologico-e-behaviorismo-radical/>>. Acesso em 13.09.21

crucial do capitalismo de vigilância, objetos de uma operação de extração de matéria-prima tecnologicamente avançada e da qual é cada vez mais difícil escapar, mas os verdadeiros clientes do capitalismo de vigilância são as empresas que negociam nos mercados de comportamentos futuros.

Nesse regime, a maioria de nós não é nem cliente nem trabalhador: pagamos por estes serviços com nossa privacidade. Nossa dependência está no cerne do projeto de vigilância comercial, de modo que a necessidade de uma vida mais cômoda e eficaz produz certo entorpecimento psíquico, nos habituando à realidade de estarmos sendo seguidos, analisados, minerados e modificados. Esse processo de normalização nos deixa aprisionados, mas com a sensação de felicidade – um cinismo resignado, nas palavras de Zuboff (ZUBOFF, 2020, p. 24).

O capitalismo de vigilância se instaurou como modelo de negócios padrão para as operações que tem a internet como base, e a pressão competitiva levou sua expansão para o mundo não conectado. Nós agora pagamos para ser dominados. Ocorre, assim, um deslocamento entre ética e tecnologia, na medida em que o capitalismo de vigilância nos impõe uma escolha fundamentalmente ilegítima, que os indivíduos do século XXI não deveriam ter de fazer: nossa privacidade *versus* a integração no mundo cada vez mais digitalizado e conectado.

Em comparação à civilização industrial, que floresceu à custa da natureza e agora há a ameaça de o preço a se pagar seja o planeta Terra, Zuboff adverte que uma civilização da informação moldada pelo capitalismo de vigilância e seu novo poder instrumentário irá prosperar à custa da natureza humana e ameaçará custar-nos a nossa humanidade (ZUBOFF, 2020, p. 25).

Assim como as invenções de Henry Ford revolucionaram a produção, a autora afirma que as do *Google* revolucionaram a extração de dados pessoais, consolidando-a como o primeiro imperativo do capitalismo de vigilância. O *Google* descobriu que nós somos menos valiosos que as apostas alheias no nosso comportamento futuro. Isso mudou tudo. Nesse regime, o foco sai da posse dos meios de produção e vai para a posse da produção de sentidos (ZUBOFF, 2020, p. 113).

A autora resume o modelo de negócios do capitalismo de vigilância da seguinte maneira: sua lógica reside na economia de vigilância, onde os principais ativos estão no superávit comportamental; os meios de produção encontram-se na inteligência artificial; os produtos comercializados são os produtos de predição comportamental; e seu campo de atuação se localiza no *mercado de comportamentos futuros*. Vale mencionar que essa forma específica de capitalismo convive com outras variações que permanecem em pleno vigor, no entanto, a

autora observa uma tendência à absorção da sua lógica e de seus instrumentos por outras formas de exploração do capital (ZUBOFF, 2020, p. 114-118).

O sucesso do capitalismo de vigilância se deve a diversos fatores, dentre eles, Zuboff destaca duas circunstâncias históricas extremamente favoráveis ao seu desenvolvimento: a guerra ao terrorismo imposta após os ataques de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, e a captura neoliberal de diversos Estados mundo afora. A ampliação da possibilidade de vigilância pelos aparatos de segurança nacional restou conveniente nesse contexto, e a ideologia de liberdade econômica foi um abrigo para a expansão desse tipo de prática. Um modelo de autorregulação econômica foi o legado deixado pelos governos neoliberais e por uma interpretação “conservadora e libertária” da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, sobre liberdade de expressão.

Todo esse sucesso do capitalismo de vigilância só foi possível graças à exploração de espaços não mapeados da internet, onde enfrentou poucos impedimentos jurídicos ou concorrenciais. Esses processos estiveram protegidos pela inerente ilegibilidade dos processos automatizados que comandam, pela ignorância criada por estes na população em geral e pelo senso de inevitabilidade que fomentam.

A sobrevivência do capitalismo de vigilância depende da falta de regulação desse mercado, da não proteção aos direitos individuais e coletivos que estão sendo lesados, assim como dependem de custo zero para extração. Por estas razões, inúmeros debates vêm sendo levantados pela sociedade civil sobre os limites da coleta e do tratamento dos dados pessoais, a fim de proteger os cidadãos de eventuais lesões a direitos individuais e coletivos.

Após um vazio legal de cerca de 20 anos, merece destaque a promulgação do *General Data Protection Regulation* – GDPR/UE, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, aprovado em 2016, que entrou em vigor em meio de 2018. A normativa declara o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental e estabelece diversos princípios e diretrizes para o seu tratamento, e inclui a aplicação de sanções civis em caso de descumprimento. O diploma inspirou diversos outros ao redor do mundo, incluindo a legislação brasileira – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em 2018 e em vigência desde agosto de 2020.

Os princípios da GDPR são: 1) Legalidade, justiça e transparência (o processamento deve ser lícito, justo e transparente para o titular dos dados); 2) Limitação de finalidade (os dados devem ser processados para os fins legítimos especificados explicitamente para o titular dos dados quando da coleta); 3) Minimização de dados (devem ser coletados e processados apenas a quantidade de dados absolutamente necessária para os fins especificados); 4) Precisão

(os dados pessoais devem ser precisos e atualizados); 5) Limitação de armazenamento (só é lícito armazenar dados de identificação pessoal pelo tempo necessário para a finalidade especificada); 6) Integridade e confidencialidade (o processamento deve ser feito de forma a garantir segurança, integridade e confidencialidade apropriadas, por exemplo, usando criptografia); e 7) Responsabilidade (o controlador de dados é responsável por poder demonstrar a conformidade do GDPR com todos esses princípios)⁴².

Uma das principais inovações do regulamento é estabelecer a titularidade dos dados pessoais aos indivíduos aos quais dizem respeito. No entanto, a legislação protege apenas aqueles considerados como dados pessoais, ou seja, para os fins da GDPR, os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, pois não podem ser ligados à pessoa específica da qual partiram. Isso significa que dados comportamentais podem continuar a serem extraídos à exaustão, desde que sejam aplicadas técnicas de anonimização⁴³. Nossa privacidade está garantida, pois não são os nossos “rostos” que estão sendo vendidos, mas os dados residuais que extraem de nós.

Além disso, sem aceitar as políticas de privacidade e de cookies das plataformas e aplicativos, a funcionalidade do aparelho é feita como refém. O ato de dar consentimento para esse tipo de operação, normalmente sob a forma de termos de adesão digitais, é bastante questionável, tanto ética quanto juridicamente, considerando o desequilíbrio de forças entre as partes ali presentes, bem como a ignorância generalizada a respeito das implicações desse ato. Espera-se que o usuário seja saturado pela conveniência para que não se queixe.

Shoshana Zuboff afirma que estas legislações são importantes, mas ainda são muito pouco para frear o capitalismo de vigilância. Elas protegem mais os dados que fornecemos diretamente, opera na chave conceitual da propriedade dos dados, não se preocupa com o que é feito com os dados residuais. Com isso, torna legítimos os lucros obtidos através do tratamento e da venda de dados, ainda que com ressalvas (ZUBOFF, 2020, p. 529-530).

Sem uma regulação que vá direto aos pontos nevrálgicos desse fenômeno, ficamos dependentes de categorias como “monopólio” e “privacidade” para confrontar as práticas do capitalismo de vigilância, e elas não têm se mostrado suficientes para isso. Reconhecer que se trata de um problema coletivo e que, portanto, exige ação coletiva, é um passo inicial para atingir uma proteção efetiva de nossos direitos enquanto coletividade. Enquanto estivermos

⁴² Disponível em <<https://gdpr.eu/what-is-gdpr/>>. Acesso em 13.09.21.

⁴³ Ainda que haja a anonimização do dado pessoal, é preciso ter cautela com essa prática, pois muitas vezes ela pode ser facilmente revertida, ou os titulares reidentificados pelo cruzamento com outros dados ou bancos de dados.

olhando apenas para o aspecto individual desse problema não conseguiremos atingir essa finalidade.

A autora enfatiza a importância do princípio da autodeterminação informativa para uma civilização da informação. O conceito, reconhecido em decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1983⁴⁴, é um dos princípios que norteiam tanto a GDPR quanto a LGPD. Ele é compreendido, neste cenário, como forma de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações, certificando que o titular tenha domínio sobre os seus dados pessoais, ainda que o tratamento dessas informações seja legítimo.

No entanto, sua aplicação neste contexto jurídico ainda é bastante tímida e limitada, não chegando a consubstanciar um estado de autodeterminação informativa de fato. Se o usuário é deixado às cegas ou simplesmente sem escolha a respeito do destino dos seus dados e da sua privacidade, ao ser coagido a concordar com termos frequentemente abusivos para ter acesso a determinados serviços, que hoje são considerados essenciais, não se pode afirmar que essa pessoa concordou com isso de maneira verdadeiramente autônoma.

No caso da *Cambridge Analytica*, o advogado do *Facebook* defendeu na Corte da Califórnia que o usuário não pode esperar privacidade se compartilha seus dados na rede. Esta empresa foi apenas um parasita num grande hospedeiro chamado capitalismo de vigilância. Indivíduos do século XXI não deveriam ter de escolher entre permanecer totalmente analógicos ou viverem num mundo em que sua privacidade e autodeterminação sejam destruídas para o bem desta lógica do mercado. E muitos governos, mesmo os ‘democráticos’, ainda serão tentados a anexar essas capacidades de vigilância provenientes do mercado.

Zuboff ressalta que a decisão de resistir ao capitalismo de vigilância, neste momento, enquanto ele existe na dinâmica de mercado, também representa a possibilidade de preservar nosso futuro democrático, desenvolvendo os “*checks and balances*” necessários para preservar a verdade e a democracia numa civilização da informação. Por fim, Shoshana Zuboff postula dois direitos elementares para esses novos tempos: o *direito ao tempo futuro*, isto é, o direito à autonomia; e o *direito de santuário*, que seria o direito a possuir um refúgio inviolável, onde a vigilância não entre (ZUBOFF, 2020).

Partindo da concepção de capitalismo de vigilância de Zuboff, Carissa Véliz, filósofa de origem mexicana-espanhola e professora associada do Instituto de Ética e Inteligência Artificial da Universidade de Oxford, discorreu sobre este mesmo fenômeno no livro

⁴⁴ Ver mais no artigo “Autodeterminação informativa: a história de um conceito” da professora Laura Schertel Mendes (2020). Disponível em <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>>. Acesso em 15.09.21.

“Privacidade é Poder” – eleito livro do ano 2020 pela revista *The Economist*. Numa linguagem clara e direta, a filósofa demonstra como os dados estão sendo coletados no nosso cotidiano e faz um apelo em prol da defesa da privacidade.

Um dos muitos méritos do trabalho de Véliz diz respeito à clareza e simplicidade com a qual trata de um tema tão complexo. Muito se fala em proteção de dados hoje, mas é preciso que o cidadão seja capaz de identificar como, por quem e em que circunstâncias seus dados estão sendo coletados – e para qual finalidade. É preciso conceder aos cidadãos instrumentos que mitiguem a desigualdade epistêmica, de modo que a população possa fazer uma leitura crítica a respeito da privacidade em tempos de *big data*. Além disso, sua obra já traz considerações a respeito da intensificação do processo de digitalização e de vigilância ocasionadas a partir da pandemia mundial do novo coronavírus.

Na visão da autora, se o poder das *big tech* provém de nossos dados, chegou a hora de retomarmos efetivamente o controle sobre eles, e a única medida para recuperarmos o controle de nossas vidas e das nossas sociedades seria através da promoção da privacidade. Véliz aponta como a economia de dados apanhou-nos de surpresa, mas não podemos mais nos esquivar do enfrentamento deste problema coletivo:

A economia de dados, e a vigilância onnipresente da qual se alimenta, nos pegou de surpresa. As empresas de tecnologia não informaram os usuários como nossos dados eram utilizados, muito menos pediram nossa permissão. Elas também não pediram aos nossos governos. Não havia leis para regular o rastro de dados deixado por cidadãos desavisados enquanto realizávamos nossos negócios em um mundo cada vez mais digital. Na época em que percebemos que isso estava acontecendo, a arquitetura de vigilância já estava em vigor. Grande parte da nossa privacidade já havia desaparecido. Na esteira da pandemia do coronavírus, a privacidade enfrenta novas ameaças, na medida em que atividades antes feitas de modo offline se deslocaram para o ambiente online, e nos foi pedido que cedêssemos nossos dados pessoais em nome do bem comum. É hora de pensar com muito cuidado sobre que tipo de mundo queremos habitar quando a pandemia se tornar uma memória distante. Um mundo sem privacidade é um mundo perigoso (VÉLIZ, 2020, p. 23).

Carissa Véliz defende que privacidade é a capacidade de manter certas coisas íntimas para si mesmo – pensamentos, experiências, conversas ou planos. Os seres humanos precisam de privacidade para poderem libertar-se do fardo de estar com outras pessoas, para explorar livremente novas ideias e tomarmos as nossas próprias decisões de maneira autônoma. É ela quem nos protege de pressões indesejadas e abusos de poder. E para que as democracias funcionem bem, precisamos que os cidadãos sejam autônomos.

Adotando a perspectiva foucaultiana⁴⁵ de que poder e saber se inter-relacionam diretamente, Véliz afirma que o conhecimento é, no mínimo, um instrumento do poder. Para ela, há poder no saber, e conhecimento no poder. O poder cria conhecimento e decide o que conta como conhecimento em determinada sociedade ou circunstância. Quando uma big tech coleta nossos dados, ela se torna mais poderosa e, assim, esse poder permite a ela decidir o que conta como conhecimento a nosso respeito (VÉLIZ, 2020, p. 27).

Ao protegermos nossa privacidade, sustenta a autora, impedimos que outros adquiram poder sobre nós, a partir de nossas informações, que possa ser utilizado inclusive contra nossos interesses. Quanto mais alguém souber sobre nós, mais poderá antecipar cada movimento nosso, assim como influenciar nossas ações. Recorrendo à Foucault, Véliz aponta que o poder não atua somente sobre os seres humanos, mas constrói sujeitos humanos – gera certas mentalidades, transforma sensibilidades, traz consigo determinados formas de se estar no mundo (VÉLIZ, 2020, p. 28).

Nossos próprios desejos podem ser resultado do exercício do poder, e quanto mais invisíveis os meios de exercício desse poder, mais poderosos eles são. A autora cita o exemplo da utilização da tecnologia para investigar como a dopamina funciona no cérebro humano para tornar os usuários viciados em alguma aplicação digital. Isso ocorre pela utilização de técnicas de criação de recompensas irregulares, dentre outras, como o envio de notificações de *likes* ou comentários, que fazem com que o usuário receba um pequeno golpe de dopamina, e o instigue a permanecer conectado (VÉLIZ, 2020, p. 28).

Véliz alerta que o desejo de se envolver com uma aplicação persuasiva não decorre dos compromissos e valores mais profundos dos usuários: “Normalmente não acordam a pensar ‘hoje quero passar três horas sem sentido a folhear as infinitas notícias do Facebook’ (VÉLIZ, 2020, p. 28). Esse desejo é produzido pelo poder da tecnologia e, portanto, não seria inteiramente autônomo. Outro exemplo seriam as recomendações automatizadas de cunho

⁴⁵ Na introdução do Resumo dos Cursos do Collège de France, a respeito das suas aulas proferidas entre 1971 e 1972, Michel Foucault sintetiza sua hipótese de trabalho acerca das relações entre poder e saber: “A hipótese de trabalho é a seguinte: as relações de poder (com as lutas que as atravessam ou as instituições que as mantêm) não desempenham, em relação ao saber, unicamente um papel de facilitação ou de obstáculo; não se contentam em favorecê-lo ou estimulá-lo, em falsificá-lo ou limitá-lo; poder e saber não estão ligados um ao outro pelo simples jogo de interesses ou das ideologias; logo, o problema não consiste tão-somente em determinar como o poder faz com que o saber lhe seja subordinado e o faz servir a seus próprios fins, tampouco como se imprime sobre ele e lhe impõem conteúdos e limitações ideológicas. Nenhum saber se forma sem um sistema de comunicação, de registro, de acumulação, de deslocamento, que é em si mesmo uma forma de poder, e que está ligado, em sua existência e em seu funcionamento, às outras formas de poder. Nenhum poder, em compensação, se exerce sem a extração a apropriação, a distribuição ou a retenção de um saber. Nesse nível, não há conhecimento, de um lado, e a sociedade, do outro, ou a ciência e o Estado, mas as formas fundamentais do poder-saber.” (FOUCAULT, 1997, p.19).

político, que manipulam as pessoas de acordo com traços da sua personalidade, convicções e inclinações afetivas e cognitivas, como ocorreu no caso da *Cambridge Analytica*.

Esse poder derivado do conhecimento pode ser ainda mais dominante quando se instaura uma assimetria de conhecimento entre as partes envolvidas, e é justamente disso que se trata quando falamos das *big tech*. Essa assimetria torna-se ainda mais acentuada quando a plataforma sabe tudo a nosso respeito e, além de pouco sabermos a respeito dela, também desconhecemos aquilo que ela sabe sobre nós.

Para Véliz, quando os dados nos são arrancados, mesmo quando tentamos resistir, isso é o poder da tecnologia. E cita o exemplo do Google, que armazenava dados de localização mesmo sem ter autorização dos usuários: uma investigação da Associated Press em 2018 descobriu que o Google armazenava esses dados mesmo quando as pessoas tinham desligado o histórico de localização. A página de apoio do Google nesse cenário afirmava: “pode desligar o histórico de localização a qualquer momento. Com o histórico de localização desligado, os locais para onde vai já não são armazenados”. Isso não era verdade. O Google Maps, por exemplo, armazenava automaticamente as coordenadas dos usuários assim que eles abriam o aplicativo, mesmo com o histórico de localização desligado (VÉLIZ, 2020, p. 31).

Além disso, a autora alerta que normas estão sendo cada vez mais incorporadas em códigos digitais e aplicadas automaticamente pelos computadores e outros dispositivos inteligentes e conectados. Para ela, esta pode ser outra forma de a tecnologia exercer o seu poder: através da definição de regras sociais das quais não se pode escapar, isto é, pela imposição do cumprimento das normas que disciplinam a vida em sociedade de forma categórica, tolhendo mesmo a liberdade de julgamento e escolha dos cidadãos de desobedecer à norma em determinadas circunstâncias. A tecnologia não comporta julgamentos circunstanciais.

Véliz afirma que, em sociedades livres, há sempre alguma margem de manobra entre o que está na lei e aquilo que efetivamente é aplicado. Isso porque a maior parte das pessoas se contenta em seguir a maior parte das regras a maior parte do tempo. Sendo assim, permitir alguma margem de manobra dá espaço para exceções que são difíceis de codificar em regras, como a utilização da faixa de ônibus ao conduzir alguém que precisa de cuidados urgentes até ao hospital. Também nos permite ignorar leis desatualizadas até conseguirmos revogá-las.

A lei aplicada pela tecnologia não permitiria exceções. Um veículo inteligente, por exemplo, poderia ser programado para evitar multas de trânsito e simplesmente se recusar a ir para um local proibido, ou não ligar em caso de inadimplemento do financiamento, etc. Experimentar o poder coercitivo (“*hard power*”) da tecnologia através da aplicação de cada

pequena regra, governamental e privada, através do código, nos privaria de enormes quantidades de liberdade (VÉLIZ, 2020, p. 31).

A pesquisadora acrescenta que a tecnologia não usa apenas o *hard power* para nos influenciar, mas também é brilhante ao nos influenciar através do poder brando (“*soft power*”). De caráter manipulador, o *soft power* nos torna cúmplices da nossa própria vitimização. Como quando nos queixamos do tempo perdido e das dores de cabeça após passarmos horas “rolando” as páginas das redes sociais. Mas, claro, o vício em plataformas como o Facebook não existiria se não tentassem nos convencer de que estamos perdendo algo ao deixar essas redes de lado. Quando tentamos resistir ao fascínio da tecnologia, estamos lutando contra um exército de técnicos que tentam captar a nossa atenção contra os nossos melhores interesses (VÉLIZ, 2020, pp. 29-31).

O poder que surge como resultado do conhecimento de detalhes pessoais da vida de alguém é, sem dúvidas, um poder sobre este alguém em particular, mas por ser exercido simultaneamente sobre uma massa populacional, ele pode ser convertido em poder econômico e político, exercido em face de uma coletividade. Na Era Digital, o poder de previsão e influência comportamental derivado dos dados pessoais se tornou um tipo de poder quintessencial, aos olhos da autora (VÉLIZ, 2020, p. 29).

Em se tratando de vigilância, é assustador que pessoas possam ser individualmente rastreadas naquilo que fazem de mais íntimo. Contudo, a grande façanha do *big data* é a capacidade de mapear o comportamento social como nunca antes visto. Estes cientistas de dados não tratam dados quaisquer, mas dados populacionais e comportamentais extremamente ricos, graças ao tamanho da invasão da nossa privacidade.

Esses dados estão sendo associados a pesquisas de cunho psicológico e antropológico, a fim de compreender tendências comportamentais de grupos sociais, em tempo real. E estes cientistas de dados, que estão conduzindo pesquisas e experimentos com base em nossas informações pessoais, além de representarem uma parcela muito particular da sociedade, não possuem nenhum compromisso profissional ou ético com seu objeto de trabalho.

As empresas também querem que se pense que tratar os seus dados como uma mercadoria é necessário para a tecnologia digital, e que a tecnologia digital é um progresso - mesmo quando por vezes possa parecer preocupantemente semelhante a um retrocesso social e político. Mais importante ainda, a tecnologia quer que pensemos que as inovações que traz para o mercado são inevitáveis. É o que parece ser o progresso, e o progresso não pode ser travado (VÉLIZ, 2020, p. 29).

A narrativa da tecnologia progressiva e inevitável é complacente e enganadora. O poder produz o conhecimento, as narrativas e a racionalidade que o favorecem e sustentam. A tecnologia nos conta as histórias que a fazem parecer ao mesmo tempo indispensável e boa. Mas parte da tecnologia desenvolvida nas últimas décadas não tem sido progressista em absoluto – tem contribuído para perpetuar as tendências sexistas e racistas (VÉLIZ, 2020, p. 29).

Quando o Google Tradutor converte peças de notícias de espanhol para o inglês, “ela” torna-se frequentemente “ele”. Sabe-se que os algoritmos endossam analogias sexistas – que “homem” é para “médico” o que “mulher” é para “enfermeira”, e que “homem” é para “programador de informática” o que ‘mulher’ é para ‘dona de casa’, por exemplo. Algoritmos de visão rotulam um casamento de uma noiva branca como “noiva”, “mulher”, e “casamento”, enquanto rotulam a fotografia de uma noiva do norte da Índia como “representação artística” e “fantasia”. O Banco Mundial advertiu que o Vale do Silício está agravando a desigualdade de renda (VÉLIZ, 2020, p. 29).

Estas tendências não são progressivas. A mudança tecnológica que leva a um retrocesso social e político não é o tipo de desenvolvimento que devemos perseguir ou ser cúmplices. Nem todo o progresso tecnológico conta como progresso. Além disso, nenhuma tecnologia é inevitável. Não houve nada na história, natureza ou destino que tornasse os carros a gasolina inevitáveis, por exemplo. Se enormes reservas de petróleo não tivessem sido descobertas nos Estados Unidos, e Henry Ford não tivesse produzido o modelo T barato, os carros elétricos poderiam ter se tornado muito mais populares do que os a gasolina. E mesmo que as pessoas tenham falado de carros voadores durante décadas, eles podem nunca se tornar realidade. O desenvolvimento e a comercialização de uma peça de tecnologia depende de uma série de variáveis relacionadas ao preço, à viabilidade e à escolha humana. A história está repleta de engenhocas tecnológicas que têm sido abandonadas (VÉLIZ, 2020, p. 31).

A *Cambridge Analytica* se foi, mas as democracias continuam em perigo, pois ela é apenas um exemplo do que qualquer um que detenha esse tipo de dados é capaz de fazer. Um estudo da *Tatical Tech* revelou que há mais de 300 organizações no mundo trabalhando para partidos políticos com “*data-driven campaign*”. A autora defende que vigilância em massa é incompatível com o Estado de Direito e que os governos, hoje, sabem mais do que nunca sobre os seus cidadãos. Ter o poder de saber sobre movimentos de resistência política antes em fase de organização e poder esmagá-los a tempo é o sonho de uma tirania, afirma a autora (VÉLIZ, 2020, p. 35).

Um problema quando se trata de privacidade é que muitas vezes não percebemos sua importância até que a perdemos e sofremos as consequências. Não sabemos efetivamente o que temos a esconder até que sejamos confrontados com isso. Aquele quiz divertido que fazemos *online* só para saber qual personagem de desenho animado é mais parecido conosco, aquele aplicativo duvidoso que baixamos, e os cartões de finalidade que guardamos na carteira são desenhados com o único propósito de coletar nossos dados (VÉLIZ, 2020, p. 76).

O poder das empresas de tecnologia é constituído, por um lado, pelo controle exclusivo dos nossos dados, e, por outro, pela capacidade de antecipar cada movimento nosso. Isso lhes confere a oportunidade de influenciar o nosso comportamento, e vender essa influência para outros – incluindo governos. Segundo a autora, o avanço do poder das plataformas digitais nos pegou de surpresa, em parte, porque seu modelo de negócios escapou ao radar das autoridades antitruste, que estavam habituadas a medir o poder das empresas, em termos econômicos, através do valor que cobram de seus usuários (VÉLIZ, 2020, p. 85).

Tradicionalmente, o sintoma mais comum de uma empresa que merecia atenção das autoridades antitruste era a sua capacidade de aumentar os preços sem perder clientes, explica Carissa. Dado que empresas como o *Google* e o *Facebook* fornecem serviços “gratuitos”, passaram despercebidas nesse critério. Contudo, o poder das *big tech* vem do que elas recebem em dados pessoais, não em pecúnia de seus usuários. Véliz defende que o princípio que deveria nortear a ação investigativa deve ser outro, de caráter mais geral: se uma empresa pode fazer mal aos seus clientes (através de preços mais elevados do que o que é justo, práticas de exploração de dados, má segurança, ou outras condições abusivas) sem os perder, então há uma boa possibilidade de ser um monopólio (VÉLIZ, 2020, p. 85).

A pesquisadora destaca que as empresas de tecnologia que obtêm a maior parte das suas receitas através da publicidade têm utilizado os nossos dados como um fosso, como uma vantagem competitiva que tem impossibilitado empresas alternativas de desafiar os titãs tecnológicos. O sucesso do motor de busca do *Google*, por exemplo, se deve, em parte, ao fato do seu algoritmo ter muito mais dados com os quais aprender do que qualquer um dos seus concorrentes:

Para além de manter a empresa a salvo de concorrentes e permitir-lhe treinar melhor o seu algoritmo, essa quantidade de dados permite que o Google saiba o que o mantém acordado durante a noite, o que mais deseja, o que planeia fazer a seguir, sobre o que é indeciso. A empresa sussurra então esta informação a outras entidades de negócios que queiram direcioná-lo para anúncios (VÉLIZ, 2020, p. 29).

Cientistas de dados têm agido como pequenos deuses brincando com nossas vidas como se fôssemos fantoches. Aos olhos de Véliz, o *Google*, se comporta como Deus ao pretender-se onipresente, onisciente e onipotente. A empresa pode afirmar que as recomendações personalizadas são baseadas em nossos valores, já que eles nos conhecem muito bem, mas devemos lembrar que campanhas como essas apresentam um claro conflito de interesses: nem sempre o que é melhor para o usuário e para a sociedade é o melhor para os negócios. Há um desalinhamento de interesses (VÉLIZ, 2020, pp.109-110).

Apesar de soar inofensivo para muitos, que podem imaginar que sempre poderão desobedecer estas recomendações, não se pode perder de vista o poder que as plataformas têm de nos influenciar. Um dos motivos para as *big tech* preverem tão bem nosso comportamento é porque elas os estão moldando, em parte. Além disso, perdemos o acesso direto à realidade com a personalização, que produz uma curadoria algorítmica das informações que chegam até nós, construindo guetos informativos numa esfera pública fragmentada. Técnicas de anonimização de dados, por exemplo, podem solucionar alguns aspectos da vigilância a nível individual, mas não impedem a personalização de conteúdo na *web* (VÉLIZ, 2020, p. 110).

Diante disso, a autora aposta que o único caminho para retomar o controle da nossa autonomia, nossa habilidade de autogoverno, é recuperar nossa privacidade. Somente com a garantia da privacidade, entendida como direito coletivo, podemos promover uma verdadeira autonomia e liberdade para os cidadãos. Uma regulação que não serve para o coletivo não será eficiente em coibir esse tipo de concentração e abuso de poder. E para isso é necessário um maior equilíbrio de forças nesse campo (VÉLIZ, 2020, p. 37).

Carissa defende que a privacidade não está sendo suficientemente protegida por razões financeiras, porque a venda de dados é lucrativa, e que é conveniente aos capitalistas de vigilância – as *big tech* – que acreditemos que a privacidade é coisa do passado, algo ultrapassado para uma sociedade digital. No entanto, Véliz discorda veementemente desta concepção, e afirma que a privacidade é mais relevante do que nunca, e que estamos apenas no começo da luta por privacidade *online* (VÉLIZ, 2020, p. 7).

Argumenta, com isso, que dados pessoais não deveriam estar à venda, pois nossa forma de vida está em jogo e não devemos nos resignar. Defende, portanto, que temos de acabar com a economia de dados e que esta não é uma postura radical, especialmente se comparado à radicalidade de se ter um modelo de negócios que dependa da violação massiva e sistemática dos nossos direitos. Acredita que venda de dados é apenas um modelo de negócios, de modo que podemos, com auxílio da regulação, encontrar outras maneiras financiar a tecnologia (VÉLIZ, 2020, p. 55).

Na visão da autora, a economia de dados é uma loucura absoluta, pois é extremamente perigoso ter tantos dados populacionais mal protegidos. Véliz traz o exemplo do massacre aos judeus durante a Segunda Guerra Mundial, trazendo dados que revelam como a proporção de judeus capturados e mortos foi expressivamente maior nos Países-Baixos, onde o censo coletava informações a respeito da religião dos cidadãos, do que na França, onde essa informação não tratada pelo governo (VÉLIZ, 2020, p. 52).

Por fim, a autora sugere algumas medidas que o cidadão comum pode implementar no dia a dia, a fim de minimizar a coleta de seus dados pessoais e tentar resistir a esse estado de coisas, dentre as quais podemos destacar: não fornecer dados pessoais a quem não precisa deles; não agir como um acessório para a vigilância em massa, isto é, compartilhar dados pessoais, próprios e de outros, sem refletir a respeito disso e sem pedir consentimento das pessoas envolvidas; evitar comprar objetos que se conectem à internet se não for necessário; informar-se sobre privacidade e comentar a esse respeito; e exigir que as empresas e seus representantes políticos protejam a sua privacidade (VÉLIZ, 2020, pp. 78-88).

Os pontos levantados por Carissa Véliz a respeito da privacidade são importantíssimos, e dos quais não devemos abrir mão. Contudo, é preciso ter em mente que a defesa da privacidade, em abstrato, não tem se demonstrado intrinsecamente incompatível com as práticas neoliberais do capitalismo de vigilância. Interpretado de forma individualista, o direito à privacidade não é capaz de conter esse tipo de movimento totalitário sobre o controle e o uso dos dados pessoais. A palavra “pessoal” gera um entendimento equivocado de que cada um pode dispor de sua privacidade como se uma propriedade fosse, como se nesse ato não houvesse qualquer implicação coletiva que transcenda a noção de propriedade privada.

Apesar da abordagem da autora deixar claro seu posicionamento de repúdio a uma economia de dados, bem como a advertência que se trata de uma questão coletiva com reflexos no poder e na política, é importante ressaltar que a privacidade, lida fora desse contexto, pode não ser capaz de oferecer uma resposta simples a um problema tão complexo – tampouco oferecer saídas para nações e indivíduos que encontram-se ainda mais à margem dessa revolução digital, como o Sul global e outras periferias, que ainda precisam lidar com a questão do colonialismo digital⁴⁶.

⁴⁶ Colonialismo digital é o uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de outra nação ou território. Isto é, diz respeito à consolidação de uma divisão desigual de trabalho, onde os poderes dominantes fizeram uso das suas propriedades de infraestrutura digital, conhecimento e controle dos meios de computação para manter o Sul em uma situação de dependência permanente. Essa divisão desigual do trabalho evoluiu. Economicamente, a manufatura caiu na hierarquia de valor, e foi substituída por uma economia de alta tecnologia avançada, em cujo comando as firmas de *big tech* estão firmemente instaladas. Ver mais em <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/a-ameaca-nada-sutil-do-colonialismo-digital> |

Todavia, apesar de se inserir num marco teórico claramente ocidental e, por isso, muito possivelmente não dar conta de diversos aspectos desse fenômeno em outras realidades, a obra de Véliz pode ser entendida como um importante manifesto em prol da privacidade e contra o capitalismo de vigilância, soando como um chamado aos seus interlocutores para que olhem com mais atenção para o assunto.

Na academia, estamos ainda testando conceitos para olhar esse fenômeno das grandes assimetrias de concentração que as tecnologias trazem para o poder político e econômico. Capitalismo de vigilância, imperialismo de plataforma e capitalismo de plataforma são alguns desses conceitos desenvolvidos recentemente. O pesquisador canadense Nick Srnicek conceitua capitalismo de plataforma como o novo potencial de produtos e serviços que visam extrair informações para usá-las nos processos de produção, na busca pela preferência dos consumidores e no controle dos trabalhadores e das cadeias logísticas (SRNICEK, 2017).

Segundo o autor, ainda no início do século XXI, não era claro que os dados seriam a matéria prima que promoveria uma drástica mudança na economia. O sucesso desse novo modelo de negócio, o qual denomina de “plataforma”, se deve ao barateamento tecnológico e ao sucesso da comunicação digital. Com a expansão da internet e suas vantagens para a circulação do capital as empresas se tornaram dependentes das redes digitais de comunicação para todos os aspectos dos negócios. Antes, informações sobre produção, clientes e utilização dos produtos eram perdidas (SRNICEK, 2017).

O capitalismo de plataforma é um capitalismo de dados tratados por algoritmos, os quais assumem a gestão automatizada das operações em inúmeros campos de nosso convívio social. Sob esta perspectiva, plataformas são infraestruturas digitais que permitem que dois ou mais grupos interajam, e nesse papel de intermediação que exercem reside a primeira característica dessa nova fase do capitalismo. A segunda característica é que estas plataformas são dependentes dos “efeitos de rede”, ou seja, tornam-se mais relevantes e poderosas na medida em que atraem mais usuários (SRNICEK, 2017).

O pensamento crítico a respeito da economia de dados vem ganhando expressividade nos estudos sobre o capitalismo contemporâneo. O economista político francês Cédric Durand é um dos nomes que endossa essa perspectiva e propõe novos conceitos para pensar o tema. Professor da *Université de Genève* e membro do Centro de Economia da *Université Sorbonne Paris Nord*, suas pesquisas giram em torno da globalização, da financeirização e das mutações

do capitalismo contemporâneo, fazendo parte da tradição marxista e reguladora da economia política. No ano de 2020, Durand publicou o livro intitulado “Tecnofeudalismo: crítica da economia digital” (“*Technoféodalisme: Critique de l’économie numérique*”, ainda sem tradução para o português), no qual faz uma releitura⁴⁷ do termo “Tecnofeudalismo” para descrever a relação entre as *big tech* e seus usuários no capitalismo contemporâneo.

Durand afirma que a ideologia californiana desenvolvida no Vale do Silício nos 70, a respeito do caráter libertário e emancipatório da internet, não se concretizou. Ao contrário, as mutações do capitalismo no século XXI estariam se caracterizando por uma enorme concentração de poder nas mãos de gigantes da tecnologia, que estaria excedendo o próprio poder dos Estados nacionais e produzindo grandes desigualdades. Nesse contexto, o autor identifica no capitalismo contemporâneo exercido pelas plataformas digitais algumas características que se assemelham, paradoxalmente, à lógica feudal, e propõe uma comparação entre esses sistemas para que possamos compreender as transformações no capitalismo impostas pela economia digital.

Segundo o autor, o modo de produção feudal possui três características distintivas: a propriedade de parte dos instrumentos de produção pelos produtores diretos; a sua autonomia na organização de processos de trabalho, essencialmente individuais e fragmentados e; por fim, o caráter desarticulado da taxa de arrecadação senhorial em relação ao próprio processo de trabalho. O feudalismo define-se pela falta de liberdade do trabalho e pela ausência de uma dinâmica de aumento sistemático da produtividade: ao contrário do capitalismo, o feudalismo não é produtivista (DURAND, 2020, p. 151).

Em linhas gerais, o autor argumenta que as mutações do capitalismo contemporâneo articula pela economia digital possuem alguns paralelos com o sistema feudal, sintetizados em três premissas: o princípio geral de concentração e consumo e de riquezas, que produz enormes desigualdades sociais e econômicas; a inseparabilidade política e econômica das relações de dominação, na qual o poder sobre os seres humanos se confunde com o poder sobre o território (incluindo o ciberespaço); e a lógica de tributação senhorial baseada na predação (ao invés da produção, como ocorre no capitalismo), isto é, estaria mais para um jogo de soma zero do que de saldo positivo, como é o caso do sistema capitalista, onde há a premissa de crescimento (DURAND, 2020).

⁴⁷ Segundo o autor, o termo “Tecnofeudalismo” surgiu na cultura *cyberpunk* dos anos 1980 (DURAND, 2020, pp. 6-7).

Baseado nestas características, Durand sustenta uma hipótese tecno-feudal, que estaria ancorada em duas dimensões. A primeira é a dimensão da dependência que os usuários desenvolvem em relação às plataformas. Segundo o autor, como no feudalismo, a economia digital apresenta relações de dependência altamente assimétricas, que são ao mesmo tempo econômicas e políticas. A vida contemporânea sem internet é muito difícil, havendo um claro risco de marginalização para aqueles que optarem por se desconectar (DURAND, 2020).

Trata-se de uma forma nova e muito forte de subordinar o trabalho e as pessoas, em diversos aspectos. Os processos automatizados do *big data* e dos algoritmos de aprendizagem de máquina permitem aprimorar processos de produção e de gerenciamento, mas restringem e determinam comportamentos, impactando na soberania e na autodeterminação dos indivíduos. É o que ocorre com os trabalhadores pseudoindividuais vinculados a plataformas como a *Uber*⁴⁸, das quais são independentes apenas formalmente, mas na realidade altamente dependentes para trabalhar e prestar o serviço que prestam (DURAND, 2020).

A invasão dos aplicativos seria uma súbita demonstração do forte elo entre a existência humana e os ciberterritórios. A vida social está enraizada no solo digital, de modo que a base das relações de produção digital é agora formada pela dependência de indivíduos e organizações às estruturas que exercem um controle monopolista de dados e algoritmos. Para os consumidores, é claro, esta restrição não é absoluta, pontua o autor. Ainda podemos decidir viver longe do *big data*, mas isto implica efeitos mais ou menos pronunciados de marginalização social (DURAND, 2020, p. 159).

Proporcionalmente, este tipo de problema dos “custos de saída” do sistema não seria muito diferente daquele enfrentado pelos camponeses medievais: para se libertarem da sua servidão, tiveram de enfrentar os perigos de fugir do feudo e tentar uma existência isolada em algum pedaço, mas longe da proteção de seus senhores. Para os produtores, por outro lado, o constrangimento seria ainda maior: qualquer empresa ou trabalhador de plataforma faz parte de um ambiente digital, que recebe necessariamente uma parte dos dados resultantes da sua atividade (DURAND, 2020, p. 159).

Os principais serviços digitais funcionariam como feudos dos quais não há fuga possível. Esta situação de dependência dos sujeitos subalternos da “gleba digital” é essencial porque determina a capacidade dos dominantes de captar o excedente econômico – os dados comportamentais excedentes. O modelo teórico correspondente a esta configuração, onde a

⁴⁸ “Uberização” ou “plataformização do trabalho”. Tema em debate. TST forma maioria para reconhecer vínculo empregatício de motorista de uber. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/tst-forma-maioria-para-reconhecer-vinculo-empregaticio-de-motoristas-de-uber/>>. Acesso em 18.12.21.

dependência e o controle dos dados andam de mãos dadas, seria o da predação. Durand sustenta, portanto, que devemos recorrer a este modelo para compreender a dinâmica econômica e o regime de conflitualidade social que caracteriza as relações de produção digital (DURAND, 2020, p. 159).

A segunda dimensão da hipótese tecno-feudal é a da conquista dos feudos digitais, a corrida pelos dados – *data rush*. O autor sustenta que há certa escassez de recursos de dados e que nos últimos anos tem acontecido uma corrida para obter acesso às suas fontes e ganhar dinheiro com isso. No entanto, nessa disputa, as maiores redes tendem a garantir um espaço privilegiado no mercado e perpetuar sua posição de liderança, uma vez que seus algoritmos já se encontram mais bem treinados para oferecer resultados relevantes aos usuários, bem como favorecem um espaço de interconexão e compartilhamento mais amplo e privilegiado (DURAND, 2020).

O caso do conteúdo *online* gratuito ilustra isto: os consumidores se beneficiam do serviço, mas este é pago pelos anunciantes. De forma capilarizada, os indivíduos convergem para as plataformas mais importantes, que depois se tornam as mais eficientes, concentrando a oferta, a procura e os dados para otimizar a sua conexão (DURAND, 2020, p. 158).

Por essas razões, o autor é mais um dos que defendem a existência de uma tendência monopolista na economia de dados. Segundo Durand, o capitalismo contemporâneo contraria a teoria de Karl Marx a respeito da tendência à socialização da produção, ou seja, de que a divisão do trabalho e a expansão das organizações capitalistas levariam a um estado concorrencial mais socializado. O autor sustenta que essa tendência se revelou verdadeira durante o final do século XX, quando a globalização teria provocado uma turbulência na estrutura econômica global, mas que desde os anos 2000 estamos novamente num contexto de concorrência monopolista global, muito impulsionado pela economia de dados (DURAND, 2020).

Ao final, Cédric Durand faz um alerta de que o futuro pertence à mão invisível dos algoritmos, e nos convida a pensar quem serão seus operadores. O pesquisador levanta diversos problemas relacionados à economia de dados, como responsabilidade algorítmica, soberania digital, *Digital Commons* e, principalmente relacionados à democracia na Era Digital. Ele adverte que as leis antitruste – para onde o *mainstream* tem se guiado em busca de soluções – não são a melhor maneira de nos posicionarmos contra essa ameaça real relacionada ao surgimento de atores digitais dominantes, porque há eficiência na centralização de dados e na produção centralizada de serviços digitais. E finaliza dizendo que precisamos ser criativos para encontrar soluções (DURAND, 2020).

Os apontamentos do pesquisador francês são bastante contundentes e relevantes para esse debate. A forma como a sua obra descreve os modos de produção da economia de dados e as formas como isso produz transformações na lógica macroeconômica do sistema capitalista também merecem destaque. Afinal, adotando-se a perspectiva marxista, se estamos diante de mudanças que impactam a infraestrutura do sistema capitalista – economia, modos de produção, relações de produção e relações de trabalho – é de se esperar que elas impactem a superestrutura da sociedade – Estado, ideologia, e as formas de consciência social em geral, como a política, a filosofia, a cultura, as ciências, as religiões, as artes, os modos de pensar e as visões de mundo (MARX, 1989).

No entanto, a respeito da utilização de conceitos que fazem referência a termos medievais para tratar deste tema, vale trazer a crítica levantada pelo jurista e pesquisador italiano Stefano Rodotà, que afirma que este fenômeno de digitalização que vivemos hoje não reproduz qualquer situação conhecida:

Justamente na reflexão sobre a experiência europeia, porém, a referência à Idade Média e sua descrição segundo o formato de um “neo-medievalismo institucional” revelam uma fraqueza do pensamento jurídico e político, diante da crise da soberania nacional e do complexo nascimento de uma organização supranacional, não é capaz de elaborar categorias interpretativas adequadas e refugia-se naquelas do passado. A dificuldade é compreensível, sobretudo quando se conjugam a Constituição europeia e a ameaça prepotente das novas tecnologias da informação e da comunicação, que parecem dotadas de força própria. Isto não reproduz qualquer situação conhecida. (RODOTÀ, 2008, p. 194).

O filósofo e ensaísta sul-coreano Byung Chul-Han, professor da Universidade de Berlim, autor de diversos livros a respeito da sociedade contemporânea, com ênfase nos impactos humanos – sociais e psíquicos – da economia neoliberal e da digitalização. relembando o primeiro slogan publicitário da Microsoft “Onde você quer ir?”, que sugeria uma ideia de mobilidade ilimitada na *web*, afirma que essa euforia inicial dos primórdios da rede digital vem provando ser uma ilusão. Liberdade e comunicação ilimitadas estão sendo equiparadas a *panópticos digitais* (HAN, 2014, p. 11).

Byung Chul-Han destaca que, comparado ao panóptico *benthamiano*, que serviu de referência para a conceituação de biopoder e de poder disciplinar por Michel Foucault⁴⁹, esta nova forma de vigilância é ainda mais eficaz, pois conta com a adesão voluntária de seus residentes: a eficiência do panóptico digital fundamenta-se justamente no fato de que a entrega dos dados não acontece por coerção, mas por necessidade e vontade. Desse modo, a liberdade

⁴⁹ Michel Foucault discorreu sobre esta temática em diversas obras, como *Vigiar e Punir* (1975), *Microfísica do Poder* (1978) e *Nascimento da Biopolítica* (1979).

é instrumentalizada a favor da vigilância, fazendo que os indivíduos se dispam diante dele por conta própria, participando ativamente da construção do panóptico (HAN, 2014, p. 11).

Segundo o autor, essa nova forma de controle social difere do biopoder, pois não se fundamenta na coerção e no controle dos corpos, mas sim na nossa própria liberdade e na vigilância da mente. Essa forma de poder, característica da sociedade digital de vigilância, Han denomina *psicopoder*, uma vez que vigia, controla e influencia o ser humano não de fora, mas a partir de dentro, acessando a lógica inconsciente do comportamento das massas. Estrutura-se, assim, na perspectiva do autor, uma nova forma de dominação chamada *Psicopolítica*, de aparência inofensiva e sedutora, mas capaz de exercer um poder ilimitado e de viés totalitário sobre os indivíduos (HAN, 2018, p. 76).

Segundo o autor, quando acabamos de nos libertar do panóptico disciplinar, adentramos outro, ainda mais eficiente. E sua eficiência se dá justamente pelo fato de o controle digital fazer uso intensivo da liberdade. O poder disciplinar, exercido por meio de coação, possui limites: as pessoas se esquivam e se insurgem mais facilmente contra ele, afirma o autor. Já o *poder fazer*, no campo da liberdade, desconhece limitações. Logo, a coação que vem da liberdade também não possui limites. Temos permissão para conversar livremente uns com os outros. Nos comunicamos intensamente e nos despimos por conta própria. Han afirma, portanto, que vivemos uma fase histórica específica, na qual, paradoxalmente, a própria liberdade cede lugar a coações. (HAN, 2014, p. 7).

O autor critica o regime neoliberal que cedeu solo fértil ao desenvolvimento do *psicopoder*, afirmando que o neoliberalismo transforma o cidadão em consumidor, de modo que a liberdade do cidadão cede lugar à passividade do consumidor. Segundo Han, o neoliberalismo, como forma de mutação do capitalismo, converte o *trabalhador* em *empresário*, transformando a exploração alheia em autoexploração, algo que afeta todas as classes. Apesar de não acabar com as desigualdades, pelo contrário, isso atenua distinções de classe, desarticulando identificações e movimentos classistas (HAN, 2014, p. 9).

Byung-Chul Han aponta que os mecanismos de transparência, associados à perda da privacidade no ambiente digital, trazem uma consequência adicional relacionada à conformidade voluntária dos indivíduos. Segundo ele, a economia da transparência pressupõe a supressão dos desvios, já que a abrangência totalizante da rede e da comunicação digital atua como se todos estivessem a vigiar uns aos outros, independentemente de qualquer controle de vigilância pelo governo ou pelos serviços secretos. A vigilância digital é mais eficiente precisamente porque é *aperspectivista*, isto é, não possui a limitação que é inerente à ótica analógica (HAN, 2014, p. 12).

Diante disso o autor conclui que a sociedade da transparência, que é povoada por espectadores e consumidores, funda uma democracia de espectadores. Recorrendo à célebre decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre o censo nacional em 1984, Han argumenta que a autodeterminação informativa é uma parte essencial da liberdade. Naquela decisão afirmou-se que o direito à autodeterminação informativa seria incompatível com uma ordem social, e sua respectiva ordem jurídica, em que o cidadão não possa saber quem sabe algo a seu respeito, tampouco o quê, quando e em que ocasião se pode conhecer algo a seu respeito (HAN, 2014, p. 13).

Han alerta que a situação, que já era vista como algo preocupante na década de 80, é ainda mais grave atualmente, quando desnudamos nossas informações mais íntimas sem qualquer tipo de coerção ou prescrição. Carregamos todo o tipo de dados e informações sem saber quem, o quê, quando ou onde somos conhecidos. Para o autor, esse descontrole representa uma crise de liberdade que deve ser levada a sério. Levando-se em conta a quantidade e o tipo de informação que é voluntária e indiscriminadamente atirada para a rede, Han argumenta que o conceito de proteção de dados está tornando-se obsoleto (HAN, 2014, p. 13).

O autor alerta que nos dirigimos à era da psicopolítica digital, que avança de uma vigilância passiva para o controle ativo sobre os indivíduos. E que estamos a alguns passos de uma crise de liberdade com maior alcance, uma vez que agora afeta o próprio livre arbítrio. Isso ocorre porque o *big data* é um instrumento psicopolítico altamente eficiente, que nos permite adquirir um conhecimento abrangente da dinâmica inerente à sociedade da comunicação. É um conhecimento de dominação que permite intervir na psique e condicioná-la a um nível pré-reflexivo, afirma Han (HAN, 2014, p. 13).

Na perspectiva do autor, a abertura do futuro, sua imprevisibilidade, é constitutiva da liberdade de ação. Ao fazer previsões sobre o comportamento humano, o *big data* torna o futuro previsível e controlável. Em prol da eficiência, da transparência e da positividade de um estado de coisas controlável, a psicopolítica digital transforma a pessoa numa coisa que é quantificável, mensurável e controlável, anunciando o fim da pessoa e do livre arbítrio (HAN, 2014, p. 14).

Han sinaliza que técnicas de dominação costumam introduzir objetos de devoção social com a finalidade de subjugar. Assim, materializam seu domínio. “Devoto” significa “submisso”. Aos olhos do autor, o smartphone é um objeto digital de devoção, que funciona como um objeto de devoção ao *digital* de forma geral. Como aparelho de subjetivação, se assemelharia ao rosário: portáteis, ambos servem para se examinar e controlar a si próprio. Desse modo o domínio aumenta sua eficácia, delegando a vigilância a cada indivíduo. Como espécie de *amém* digital, quando clicamos na opção “curtir”, submetemo-nos a uma teia de

dominação. “O smartphone não é apenas um dispositivo de vigilância eficiente, mas também um confessionário móvel. Facebook é a igreja, a sinagoga global (literalmente, a congregação) do digital”, afirma Byung-Chul Han (HAN, 2014, p. 14).

Para o autor, quanto maior for o poder, mais silenciosa é a sua atuação, pois ele se encontra precisamente naquilo que não é tematizado. Assim, ele é exercido sem fazer referência a si mesmo, de forma ruidosa. O poder disciplinar é articulado de uma forma inibitória e não permissiva. Devido à sua negatividade, ele não se adequa ao regime neoliberal, que brilha na sua positividade, segundo o autor. Assim, a técnica de poder própria ao neoliberalismo assume uma forma sutil, flexível, inteligente, e escapa a toda a visibilidade. Com isso, o sujeito subjugado nem sequer está consciente da sua subjugação, pois a teia de dominação está completamente escondida dele e é por isso que ele presume ser livre (HAN, 2014, p. 15).

Por fim, Byung-Chul Han declara que a atual crise de liberdade consiste no fato de que estamos diante de uma técnica de poder que não nega ou subjuga a liberdade, mas a explora. A livre decisão é eliminada em favor da livre escolha entre diferentes ofertas. O poder inteligente, de aparência livre e amigável, estimulante e sedutora, é mais eficaz do que o poder que classifica, ameaça e prescreve. A pessoa se submete a essa rede de poder consumindo e comunicando-se, inclusive ao clicar no botão *like*. Para o autor, o neoliberalismo é o capitalismo do *like*: ele difere substancialmente do capitalismo do século XIX, que operava com coerção e proibições disciplinares (HAN, 2018, p. 156).

O atual estágio de desenvolvimento da tecnologia digital apresenta um problema que não é novo, relacionado ao deslocamento entre técnica e ética em prol de uma concepção de progresso e esclarecimento. Sobre este aspecto é importante ressaltar a obra do filósofo e pesquisador chinês Yuk Hui, que nos convida a olhar para a tecnologia sem o viés da cosmovisão ocidental, que enaltece uma ideologia de neutralidade científica e propaga uma concepção linear e única de progresso.

O autor critica aqueles que enxergam nos problemas relacionados à revolução tecnológica digital algum sintoma de ruptura ontológica ou epistemológica com as premissas iluministas que fundaram a Modernidade ocidental. Segundo ele, o projeto moderno de tecnologia reside justamente na possibilidade de dominação do homem sobre a natureza, que é vista como um estoque de recursos para garantir a felicidade humana. De acordo com essa cosmovisão⁵⁰, o ser humano é visto como senhor da natureza, governando-a por meio da ciência

⁵⁰ Yuk Hui utiliza esse termo de acordo com o marco teórico da “virada ontológica” da Antropologia, da qual fazem parte autores como Eduardo Viveiros de Castro, Bruno Latour, Philippe Descola, entre outros.

e da técnica, que lhe conferem conhecimento e poder de intervenção. Ao enlace entre cosmovisão e técnica o autor chamou de *cosmotécnica* (HUI, 2020, pp. 80-85).

Nesse sentido, a tecnologia moderna, base de apoio do Iluminismo, teria se transformado em sua própria filosofia, constituindo formas específicas de conhecimento e de racionalidade. Segundo Hui, após a vitória de Trump, a democracia parece ter tido sua hegemonia no Ocidente transformada em piada. No entanto, as mudanças paradigmáticas que ocorrem no âmbito do *big data* não significariam, sob esta ótica, um rompimento com as premissas da razão iluminista ocidental, mas significariam um acirramento delas (HUI, 2020, pp. 80-85).

De acordo com o autor, para o pensamento chinês confucionista, não existe tecnologia desvinculada de um pensamento espiritual. Assim como não existe tecnologia desvinculada de um caráter moral. Segundo o pensamento Taoísta, uma invenção ou uma técnica são mais eficazes quanto menos intervenção ou desequilíbrio ela provocar no mundo. Enquanto no Ocidente ocorreria uma dissociação mais fácil entre moral e técnica, pois o projeto moderno de razão se desassocia dos seus fins éticos, afirma Yuk Hui. Para ele, a China atual também deveria se descolonizar desse imaginário Ocidental, que muito absorveu, e refazer esse vínculo (HUI, 2020, pp. 80-85).

O autor defende, portanto, que se rompa com uma ideia monolítica de tecnologia, pois ela representa apenas uma cosmotécnica em meio a tantas outras possíveis. Precisamos exercitar a *tecnodiversidade* para que possamos imaginar cosmotécnicas alternativas para o mundo que queremos construir, superando assim o fatalismo diante da tecnologia (HUI, 2020).

2 ESFERA PÚBLICA DIGITAL, ALGORITMOS E DEMOCRACIA

A questão da formação da opinião pública é assunto bastante caro aos estudos relacionados à democracia. A mitigação das fronteiras e a comunicação em tempo real, proporcionadas pela popularização da Internet nos anos 90, renovou as esperanças na construção de mecanismos de participação política e mobilização social mais diretos e inclusivos. Fóruns, blogs, salas de bate-papo e, finalmente, as redes sociais trouxeram frescor aos sonhos de uma democracia mais participativa na ágora digital⁵¹.

Sendo o regime democrático uma forma de governo que aposta no poder da persuasão do eleitorado, este deve estar bem-informado a respeito dos assuntos públicos, a fim de fazer escolhas políticas mais conscientes e consistentes. A democracia é, pois, um sistema que valoriza a ação comunicativa⁵² como forma de estabelecer consensos sociais e políticos. Em última análise, pode-se afirmar que seu funcionamento depende do exercício da alteridade, isto é, é preciso que os cidadãos sejam capazes de pensar para além de seu interesse próprio limitado, e isso exige que tenhamos uma imagem comum do mundo em que coabitamos.

A respeito dos consensos sociais, é indispensável mencionar o conceito de *vontade geral*, delineado na obra de Jean-Jacques Rousseau, que é um dos mais retomados na filosofia política e nas teorias democráticas para tratar do ideal da *soberania popular*. Em “O Contrato Social”, Rousseau propõe o *dever ser* de uma formação social na qual liberdade e igualdade se articulem indissociavelmente. Para isso, a fundação do Estado, através de uma associação dos indivíduos – *o contrato social* – deverá se pautar pela vontade geral, isto é, pelo *bem comum*.

Em contraposição ao fictício “*estado de natureza*”, formulado por Rousseau, no estado civil, o estabelecimento das leis tem como fundamento a vontade geral daqueles que se unem a fim de alcançar o bem comum. Nisso reside a finalidade do pacto. É esse interesse comum entre os associados que confere unidade ao povo, levando em conta a pessoa de cada um, seus bens e sua liberdade. Assim, ao olhar apenas para o bem comum, a vontade geral é o fundamento da liberdade política dos homens em sociedade e da soberania popular. Nesse sentido,

⁵¹ O termo *ágora*, de origem grega, remonta às praças públicas da democracia ateniense, que funcionavam como arenas políticas que permitiam o livre debate entre todos aqueles reconhecidos como cidadãos da *pólis*. O glossário do Laboratório de Estudos sobre a Cidade Antiga (Labeca) da USP, traz a seguinte definição para o termo: “Na Grécia antiga, praça das cidades, que servia de ponto de encontro da população seja para decisões políticas ou judiciais, seja para tomada de decisões da assembleia, seja para trocar bens e mercadorias. Em época helenística e romana, quando as cidades gregas perderam sua autonomia política, as ágoras passaram a ser, em geral, o local do mercado, adquirindo uma conotação sobretudo comercial”. Ver: LABECA. Glossário. Disponível em <<http://labeca.mae.usp.br/pt-br/glossary/>>. Acesso em: 20.09.21.

⁵² Ver mais sobre o tema no livro “Teoria da Ação Comunicativa”, de Jürgen Habermas, publicado originalmente em 1981.

considerando que o poder político estabelecido no contrato social deriva da vontade daqueles que se associam, Rousseau defende que o corpo político que se forma a partir daí será também dirigido pela vontade geral. Desse modo, ao obedecer à lei, o indivíduo obedece a si mesmo, permanecendo livre (ROUSSEAU, 1997).

Rousseau ressalta a diferença entre a vontade geral e a vontade de todos. Segundo o filósofo, o bem comum não é uma mera soma de interesses particulares, mas o interesse comum expresso pela vontade geral. Nas palavras de Rousseau:

Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destoem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral (ROUSSEAU, 1997, p. 37).

Através dessa formulação, pode-se dizer que o contrato social rousseauiano não tem como meta a conservação de um mundo de indivíduos privados, garantido por uma esfera pública “especializada” e “separada” – como em Hobbes e Locke. Ao contrário, é algo que reorganiza a própria forma de articulação entre o público e o privado, tornando a sociabilidade um elemento constitutivo imanente ao próprio indivíduo. Desse modo, a vontade geral e o interesse comum não se impõem ao indivíduo como algo externo, mas são uma emanção possível de sua própria individualidade (COUTINHO, 2011, p. 13).

Apesar da vontade geral em Rousseau tender sempre ao bem comum, o autor adverte que nem sempre ela irá prevalecer nas deliberações do povo: “Deseja-se sempre o próprio bem, mas não é sempre que se pode encontrá-lo. Nunca se corrompe o povo, mas com frequência o enganam, e só então ele parece desejar o mal” (ROUSSEAU, 1997, p. 37). O filósofo político admite, portanto, que interesses particulares podem sobressair em face da vontade geral, que pode ser alvo de mentiras e manipulações que turvam a visão sobre o bem comum.

Considerando tais premissas, é fundamental que os indivíduos que deliberam no exercício da soberania estejam suficientemente esclarecidos a respeito do bem comum, para que a vontade geral não seja manipulada, corrompida ou enganada. Se a vontade geral é o fundamento para a manutenção da liberdade política dos cidadãos, a participação popular nos assuntos públicos deve ser ferramenta para articular o encontro de interesses comuns entre os associados, de suma importância para a manutenção do corpo social:

Somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum [...]. Se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse é que a sociedade deve ser governada (ROUSSEAU, 1997, p. 49).

O cientista político baiano Carlos Nelson Coutinho argumenta que o grande mérito de Rousseau, no que se refere à construção da teoria democrática, é justamente ter levantado a problemática decisiva de que a democracia implica a gestação de uma vontade geral, o que pressupõe um consenso – expresso em contrato – tanto sobre os conteúdos, como sobre os procedimentos. O conteúdo social seria o responsável por garantir a gestação de um interesse comum, que se expressa na vontade geral, enquanto os procedimentos formais – as regras do “jogo” da soberania popular – asseguram o predomínio de tal interesse na ação do Estado (COUTINHO, 2011, p. 36).

Segundo Coutinho, em Rousseau, o predomínio da vontade geral e, por conseguinte, a fundação de uma ordem social legítima e soberana, dependem de uma ordem econômico-social que assegure as bases materiais da igualdade. Para ele, com base na oposição entre vontade de todos e a vontade geral, Rousseau demarcou uma clara distinção entre liberalismo e democracia:

Partindo da concepção da sociedade como um agregado de interesses individuais, o liberalismo – em suas diferentes versões – não pode ir além do conceito rousseauiano de “vontade de todos”, ou seja, de uma eventual convergência de interesses privados que, sem deixar em nenhum momento de ser privados, podem encontrar pontos comuns que interessem, pelo menos, a maioria. Não é causal que, nos principais teóricos liberais, essa convergência se refira somente “às regras do jogo”, aos procedimentos formais, enquanto a definição dos conteúdos e dos valores é deixada ao arbítrio individual; é precisamente esse arbítrio, aliás, que os liberais definem como a essência da “liberdade negativa” que propõem (COUTINHO, 2011, p. 35/36).

De acordo com o cientista político baiano, para Rousseau e para os democratas em geral, um regime político baseado apenas em procedimentos formais é insuficiente. Ainda que necessários, os procedimentos formais não dão conta de sustentar a soberania popular. Além disso, ele defende que um governo baseado na soberania popular, na participação coletiva, implica procedimentos formais distintos daqueles do liberalismo clássico. Coutinho argumenta que, durante o todo o século XIX, o liberalismo negava, tanto prática quando teoricamente, a universalização dos direitos políticos – através da restrição do sufrágio e da proibição de sindicatos, por exemplo. Sendo a igualdade material um dos pré-requisitos fundamentais da “liberdade positiva”, a democracia exigiria também um consenso sobre os conteúdos, expresso em um interesse comum capaz de se sobrepor aos vários interesses individuais conflitantes (COUTINHO, 2011, p. 36).

Considerando a relevância da comunicação e do debate público entre cidadãos que se compreendem como pessoas livres e iguais para a organização política das sociedades democráticas, o pensador alemão Jürgen Habermas, membro da Escola de Frankfurt,

desenvolveu um vasto estudo a respeito da *esfera pública*, tendo como fio condutor a ideia kantiana de *uso público da razão* – pessoas privadas que discutem mediante razões uma variedade de temas e questões.

Habermas afirma que, na concepção clássica de vida pública, proveniente da Grécia Antiga, foi estabelecido um núcleo histórico conceitual da ideia de democracia, entendida como prática de autodeterminação e autogoverno político de cidadãos livres e iguais que, no uso público da razão, discutem e deliberam sobre temas e problemas da vida em comum. No entanto, diferentemente da concepção grega clássica, no contexto da formação da esfera pública burguesa, a liberdade não é atributo exclusivo da vida pública (HABERMAS, 2011).

Nas sociedades modernas, muito marcadas pela ideologia liberal, o próprio âmbito privado é entendido como espaço de liberdade, contraposto ao âmbito público, permeado pela autoridade e pela dominação. Assim, segundo Habermas, a esfera pública moderna se articula na oposição entre Estado e sociedade, que não se resume a uma simples oposição entre público e privado, mas se dá num processo complexo de diferenciação e mediação (HABERMAS, 2011).

O desenvolvimento das burocracias estatais resultou na consolidação de uma nova autoridade pública impessoal, fomentando uma nova concepção de público relacionada ao Estado. No entanto, logo uma outra concepção de público tomou corpo, representando todas as pessoas – cidadãos privados e agentes do Estado – interessadas em discutir os assuntos gerais da sociedade. Desse modo, ocupando espaço entre o domínio da autoridade pública, ou do Estado, e o domínio privado da sociedade civil e da família, surge a *esfera pública burguesa* (HABERMAS, 2011).

Essa esfera pública burguesa, segundo Habermas, era formada por um público de pessoas privadas que se reuniam para debater, entre si e mediante razões, a respeito de um amplo leque de questões da vida privada, da administração pública e da regulação das atividades da sociedade civil. Seu objetivo não era a conquista direta do poder do Estado, mas a busca da racionalização do poder político, através do debate crítico-racional entre indivíduos autônomos, livres e iguais nos espaços de socialização primária e na imprensa periódica. Sua principal função então seria confrontar o princípio da dominação existente, estabelecendo uma zona crítica de formação de um juízo comum ou de um interesse geral pela prática da discussão pública mediante razões (HABERMAS, 2011).

Empreendia-se, com isso, uma nova percepção acerca da origem e dos fundamentos do poder político, que deveria encontrar sua legitimação no consentimento racional entre pessoas autônomas. Segundo o autor, a configuração de uma instância de racionalização do poder fez

com que a dinâmica da esfera pública burguesa se consolidasse como uma forma racional de acesso à verdade, diferente da mera opinião ou agregação de interesses e visões arbitrárias de indivíduos isolados. Fundava-se, assim, um novo princípio ou padrão de legitimação política apoiado na ideia de “opinião pública” (HABERMAS, 2011).

Interessa-nos aqui ressaltar o argumento, central na obra de Habermas, de que a formação de uma esfera pública *crítica* provocou, gradualmente, um impacto transformador sobre a própria forma institucional dos Estados modernos. O autor assinala que, com o desenvolvimento dos Estados constitucionais modernos, onde são assegurados certos direitos e liberdades básicas, o papel político da esfera pública foi formalmente reconhecido como *medium* do direito (HABERMAS, 2011).

Em sua análise minuciosa do conceito e do fenômeno histórico da formação de uma esfera pública burguesa, Habermas declara que as transformações da vida política, a partir do século XIX, provocaram uma mudança estrutural em sua dinâmica, afetando a formação da opinião pública. Dialogando com as obras de Karl Marx, o filósofo analisa o caráter ideológico e contraditório da esfera pública e da sociedade civil moderna, que, na realidade, não representam dimensões emancipadas, iguais e de livre acesso, isentas da interferência de relações de poder e dos interesses particulares. Pelo contrário, segundo a crítica marxista, a opinião pública não passaria de uma máscara dos interesses particulares da classe burguesa dominante, que realmente tem acesso à esfera pública, contrariando o princípio de acessibilidade universal (ARENDT, 2009, p. 28).

Nos filósofos políticos liberais Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill, Habermas irá identificar o diagnóstico do problema a ser enfrentado pela esfera pública burguesa: a democratização em massa da esfera pública. Com a democratização em massa da esfera pública, ocorre uma considerável expansão tanto na sua forma quanto no seu conteúdo, que passa a abranger novos participantes e novos temas. Esses autores argumentam que, conforme o público se expande para além do círculo dos eruditos e proprietários, a própria opinião pública deixa de ser vista como o resultado de uma discussão racional, com um objetivo universal, e passa a ser vista negativamente, como a manifestação da opinião de uma maioria que força minorias a se conformarem aos padrões vigentes (ARENDT, 2009, p. 29).

Essa perspectiva expõe uma contradição crucial para o conceito de esfera pública moderna: a democratização da sociedade e a conseqüente expansão da esfera pública implicariam, paradoxalmente, na perda de força do seu princípio norteador – a discussão mediante razão entre pessoas autônomas. Ocorreria, então, um processo de despolarização da

esfera pública, com a substituição de um público crítico – que discute mediante razões – por um público consumidor passivo de produtos culturais (ARENDDT, 2009, p. 29/31).

Habermas assinala que, cada vez mais, a dinâmica da esfera pública nas democracias de massa social sujeita-se às sofisticações técnicas dos meios de comunicação de massas, utilizadas para manipulá-la com fins particulares, transformando a política em um espetáculo dirigido, em que os líderes e partidos pretendem, de tempos em tempos, obter uma aclamação plebiscitária de uma população despolitizada (ARENDDT, 2009, p. 31).

A despeito da mudança estrutural ocorrida na esfera pública ao longo dos séculos XIX e XX ter transformado radicalmente a natureza da vida pública, Habermas argumenta a favor da manutenção de algumas de suas ideias e princípios. O princípio crítico da esfera pública é um deles. Expresso na ideia de que as opiniões pessoais dos indivíduos privados podem desenvolver-se num processo de debate racional crítico, aberto a todos e livre de dominação, o princípio pode auxiliar a reflexão sobre a natureza da deliberação pública e do exercício da cidadania nos dias de hoje (ARENDDT, 2009, pp. 31-32).

Isso se agrava num contexto em que as esferas públicas se veem dominadas pelos meios de comunicação de massas, por técnicas sofisticadas de marketing político, por sistemas políticos presos nas rotinas de partidos burocratizados e na profissionalização da política e, sobretudo, pela colonização da vida pública pelo poder econômico das grandes organizações.

A respeito dos problemas encontrados na esfera pública moderna, Hannah Arendt ressalta a questão da linguagem como fonte de poder, pois sempre que a relevância do discurso entra em jogo, a questão torna-se política por definição, dado que é o discurso que faz o homem ser político. Segundo a filósofa judia, a ideologia cientificista moderna possui um grande significado político, na medida em que estabelece os parâmetros de aferição da verdade na sociedade (ARENDDT, 2009, p. 11).

No entanto, embora possam ser demonstradas em fórmulas matemáticas e comprovadas pela tecnologia, as “verdades” da moderna visão científica de mundo já não se prestariam à expressão normal da fala e do raciocínio. Arendt argumenta que a linguagem utilizada pela ciência se tornou demasiado hermética, baseada em símbolos matemáticos que contém afirmações que não podem ser reconvertidos em palavras. Isso é problemático no sentido de que os *homens no plural*, em sua dimensão política, só poderiam experimentar o significado das coisas através da comunicação inteligível entre si e consigo mesmos (ARENDDT, 2009, pp. 11-12)

A autora adverte que talvez seja prudente duvidar do julgamento político de cientistas enquanto tais, especialmente porque habitam um mundo no qual as palavras teriam perdido o

seu poder, e tudo que os homens fazem, sabem ou experimentam enquanto seres políticos só teria sentido na medida em que pudesse ser discutido:

O motivo pelo qual talvez seja prudente duvidar do julgamento político de cientistas enquanto cientistas não é, em primeiro lugar, a sua falta de ‘caráter’ – o fato de não se terem recusado a criar armas atômicas – nem a sua ingenuidade – o fato de não terem compreendido que, uma vez criadas tais armas, eles seriam os últimos a ser consultados quanto ao seu emprego –, mas precisamente o fato de que habitam um mundo no qual as palavras perderam o seu poder. E tudo o que os homens fazem, sabem ou experimentam só tem sentido na medida em que pode ser discutido (ARENDDT, 2009, p. 11/12).

Nesse sentido, Hannah Arendt pontuou que “a presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos” (ARENDDT, 2009, p. 60). De acordo com a autora, um mundo comum não é constituído pela natureza comum dos sujeitos que o constituem, mas sobretudo pelo fato de que, a despeito de diferenças de posicionamento e perspectiva, todos deveriam estar sempre interessados no mesmo *objeto* (ARENDDT, 2009, p. 62).

A noção de “público”, para Arendt, significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele. Esse mundo ao qual a autora se refere não diz respeito à natureza e com ela não se confunde: trata-se de um artefato humano, um produto sociocultural da humanidade. A convivência no mundo pressupõe a interposição de um mundo de coisas entre aqueles que o habitam em comum, no qual a esfera pública ocupa o papel de intermediária entre os indivíduos, reunindo-os, mas evitando que colidam uns com os outros (ARENDDT, 2009, p. 62).

Arendt percebe um enfraquecimento da coesão social no contexto das sociedades de massas. Isso não decorreria, fundamentalmente, do grande número de pessoas que elas abrangem, mas do fato de que o mundo entre elas teria perdido a força de mantê-las juntas, de relacioná-las umas às outras e de separá-las. A autora alerta sobre a dificuldade de se criar um mundo comum nestas condições, principalmente quando não é possível discernir coletivamente acerca dos objetivos perseguidos pela sociedade (ARENDDT, 2009, p. 62).

Arendt postula que somente o caráter público da esfera pública é capaz de absorver e dar brilho, através dos séculos, a tudo o que os homens venham a preservar da ruína natural do tempo, pois a transformação do mundo em uma comunidade de coisas que reúne os homens e estabelece uma relação entre eles depende inteiramente da noção de permanência edificada na ideia de público:

Se o mundo deve conter um espaço público, não pode ser construído apenas para uma geração e planejado somente para os que estão vivos: deve transcender a duração da vida de homens mortais.” (ARENDDT, 2009, p. 64)

Nas condições de um mundo comum, tal como idealizado por Arendt, a realidade não é garantida pela “natureza comum” de todos os homens que o constituem, mas sobretudo pelo fato de que, a despeito das diferenças de posicionamento e da variedade de perspectivas, todos estão interessados no mesmo objeto. Nesse sentido, esse mundo comum, mediado pela esfera pública, seria o sustentáculo da pluralidade humana e do relacionamento público entre os indivíduos (ARENDDT, 2009, p. 67).

Segundo a autora, a destruição do senso comunitário pode ocorrer tanto nas condições do isolamento radical – onde só há discordância entre os homens – como em uma sociedade massificada – onde todos se comportam de maneira similar, sem, contudo, poder externar suas subjetividades. Em ambos os casos, os homens seriam prisioneiros da subjetividade da própria existência, privados de ver e ouvir os outros e privados de ser vistos e ouvidos por eles. Nas palavras de Hannah Arendt, “o mundo comum acaba quando é visto somente sob um aspecto e só se lhe permite uma perspectiva” (ARENDDT, 2009, p. 67-68).

2.1 A esfera pública digital na Era da Personalização

Conforme delineado brevemente nas linhas acima, não é novidade que a esfera pública representa um papel fundamental para os processos de formação da opinião política, fundamentais para a democracia. Com a comunicação digital assumindo a liderança⁵³ do consumo de informações no mundo, as redes sociais e seus algoritmos mudaram o modo como as empresas de comunicação produzem e distribuem suas notícias.

A emergência da internet produziu algumas transformações bastante perceptíveis na estrutura comunicacional das sociedades. O sociólogo Manuel Castells viu surgir na sociedade em rede a autocomunicação de massas, na qual as figuras do emissor e do receptor se

⁵³ Na última década, as plataformas de mídias sociais assumiram o protagonismo do consumo de notícias no Brasil, segundo o Relatório do Reuters Institute for the Study of Journalism (Digital News Report – 2021), publicado em 2021. O estudo assinala um crescimento do consumo de notícias online na última década no país, em especial através das redes sociais, ao lado de uma queda do consumo de fontes televisivas e escritas, sendo o smartphone o dispositivo mais utilizado para esta finalidade. Disponível em: <<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2021>>. Acesso em 13.12.21.

confundem. A democratização do acesso à rede borra as fronteiras entre essas figuras, de modo que ninguém está obrigado a ser exclusivamente receptor, quando não tiver a oportunidade de ocupar papel de destaque nas mídias tradicionais (SILVEIRA, 2019, p. 34).

Além disso, não se pode negar os efeitos da aceleração da circulação da informação: nas redes digitais, uma postagem feita por alguma pessoa anônima pode alcançar uma visibilidade impressionante através de replicações virais que podem ser realizadas por milhares de pessoas, num piscar de olhos. A figura do *cidadão-repórter* ou da *mídia-multidão* trouxe a expectativa da quebra do monopólio da grande imprensa – que até então ocupava o papel de definir a relevância dos fatos socialmente importantes – em pautar a sociedade (SILVEIRA, 2019, p. 33).

No entanto, nas redes, o fluxo de informações é tamanho que sua importância foi invertida: a dificuldade não está em falar, mas em ser ouvido em meio a um turbilhão de vozes. Nesse contexto, a curadoria torna-se fundamental. Os códigos invisíveis operados pelos algoritmos servem a essa função de organizar e distribuir a imensa quantidade de conteúdo que circula no ambiente digital (VALENTE, 2020, p. 95-102).

O modelo de negócios das plataformas digitais se baseia, principalmente, na disponibilização gratuita de serviços, sendo sustentado pela propaganda publicitária. A fim de prender a atenção de seus usuários e mantê-los conectados por mais tempo, estas corporações investem em lhes ofertar, de maneira individualizada, aquelas informações e anúncios que consideram mais relevantes para cada um. O algoritmo vai aprendendo, assim, que tipo de conteúdo mais prende a atenção de um determinado usuário, com quais conteúdos ele interage mais e, inclusive, quais ele rejeita. Com isso, passa a oferecer-lhe uma experiência cada vez mais personalizada (VALENTE, 2020, p. 95-102).

Conforme abordamos no capítulo precedente, o combustível deste mercado extremamente lucrativo, que monitora, coleta e analisa dados pessoais, em dimensões sem precedentes, está na coleta daquilo que Zuboff classifica como *excedentes comportamentais*. Baseados em estudos de psicométrica, enormes bancos de dados são tratados por algoritmos de aprendizagem de máquina, a fim de elaborar perfis sociais de usuários da internet para presumir seu comportamento futuro. Quanto mais dados são coletados, mais precisas seriam as previsões acerca dos gostos e interesses de seus usuários e, conseqüentemente, os anúncios teriam mais chances de serem convertidos em vendas.

No livro “O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você”, o pesquisador e ativista⁵⁴ Eli Pariser aponta que se tinha esperança de uma nova era de transparência e liberdade com o surgimento da internet, mas que podemos estar iniciando uma *Era da Personalização*. Onde antes se idealizava a quebra de fronteiras para conhecer o mundo em sua pluralidade, hoje se vislumbra um mercado de comportamentos que gira em torno do “eu”: cada vez mais os monitores e dispositivos celulares refletem um espelho dos interesses pessoais do usuário (PARISER, 2012, p. 10).

Pariser afirma que a personalização da internet produz um fenômeno que ele nomeia como *bolha de filtros*, ditado pela lógica dos algoritmos. Também chamado de “filtros-bolha” ou de “câmaras de eco”⁵⁵, esse fenômeno pode acarretar a sensação de que nossas opiniões encontram enorme respaldo na sociedade, funcionando como um viés de confirmação para nossas próprias convicções. Segundo ele, as bolhas são proporcionadas pelos algoritmos que filtram o conteúdo que chega até nós na internet:

O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros online examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passei a chamar de bolha dos filtros – que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações (PARISER, 2012, p. 8).

O autor alerta que os sistemas algorítmicos se munem de nossos dados para teorizar a nosso respeito, buscando antever nossos passos. Com base no nosso comportamento online e nas informações que coletam a nosso respeito, estes mecanismos produzem inferências automatizadas a respeito de nossos interesses e valores, para então decidir em nosso lugar quais informações são mais relevantes para nós.

⁵⁴ Eli Pariser é cofundador e chefe executivo da Upworthy, presidente da MoveOn.org, cofundador da Avaaz.org.

⁵⁵ Apesar de retratarem o mesmo fenômeno, há uma sutil diferença entre eles, a depender do enfoque que é conferido às suas consequências: a ideia de bolha traz consigo a noção de viés, fala de tendência de nos fecharmos, cada vez mais, em grupos de pessoas que compartilhem os mesmos interesses e ideologias, deixando de interagir com aqueles que pensam diferente de nós. Já o conceito de “câmaras de eco” reflete a ideia de que esse processo faz com que as pessoas tenham a sensação de que suas opiniões sejam as preponderantes na esfera pública, sem se atentar para discursos diversos, que escapem ao que os algoritmos consideram relevante para aquele usuário. Outra forma de se referir ao mesmo fenômeno é o conceito de “bolhas epistêmicas”, que vai um pouco além, e propõe a ideia de que estaríamos diante de uma nova lógica de conhecimento, onde as fronteiras entre conhecimento e crença ficam borradas, isto é, uma pessoa encontra-se numa bolha epistêmica quando ela não é capaz de distinguir entre aquilo que ela pensa que sabe e aquilo que ela de fato sabe sobre um determinado objeto ou assunto (FRANCO, 2017).

Isto é, o algoritmo cria um universo personalizado de informações ao nosso redor, buscando antecipar nossos desejos e substituir nosso trabalho de escolher. Essa mudança no padrão comunicacional não é banal, pois altera a forma como consumimos informação e apreendemos o mundo ao nosso redor, onde as esferas analógica e digital estão cada vez mais interligadas.

Pariser afirma que o fenômeno da bolha de filtros possui três características marcantes: primeiro, ela é individualizada, estamos sozinhos cada um em sua bolha; segundo, ela é invisível aos nossos olhos; e terceiro, não optamos por adentrá-la. Nesse sentido, a esfera pública digital seria mediada por esses filtros invisíveis, fazendo com que o acesso às informações que circulam na rede se torne distinto para cada um de seus usuários. Por terem sido impostos sem qualquer alarde e funcionarem de maneira obscura, esses mecanismos de perfilamento preditivo e de personalização de conteúdo podem passar despercebidos por muitos (PARISER, 2012, p. 11).

Além disso, a própria lógica da personalização faz com que um usuário não tenha dimensão do quanto seus resultados de pesquisa e os conteúdos que lhe se são sugeridos diferem dos demais – sobretudo em relação às pessoas com perfis muito distintos dos seus. Desse modo, ao limitar a variedade de coisas às quais somos expostos, os filtros personalizados podem afetar o modo como pensamos e aprendemos, moldando a nossa percepção do mundo (PARISER, 2012, p. 77).

Eli Pariser argumenta que a personalização de mecanismos de busca e “*feeds* de notícias”, ao fomentar o fenômeno da bolha de filtros, degrada a qualidade da informação a que os cidadãos têm acesso, fragmentando o debate público e diminuindo as possibilidades de experiências comuns e da serendipidade – as descobertas afortunadas feitas ao acaso. Em relação à formação política e cultural, haveria uma tendência à radicalização de ideias de nicho, que não precisam criar mediações com outros grupos sociais, ocasionando colapsos contextuais e dificuldades na criação de um mundo intersubjetivo compartilhado. Desse modo, a bolha de filtros pode aumentar os índices de intolerância e polarização na sociedade, na medida em que produz uma esfera pública dividida e manipulada por algoritmos, estruturalmente fragmentada e hostil ao diálogo (PARISER, 2012, p. 133).

Em seu ensaio sobre como os algoritmos podem modular comportamentos e escolhas políticas, o sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira endossa essa perspectiva e chama atenção para o fato de que o fenômeno das plataformas digitais e dos mecanismos de busca na internet já se tornou inescapável aos debates sobre democracia, e sobre a formação das preferências políticas e opiniões da população (SILVEIRA, 2019, p. 50).

Silveira afirma que esse fenômeno faz parte do que Frank Pasquale chamou de esfera pública automatizada, no qual as plataformas digitais controlam o debate público através dos seus algoritmos, que atuam como distribuidores de conteúdos, como filtros das expressões, informações e opiniões. No entanto, a despeito de sua relevância para a formação da opinião política nas sociedades contemporâneas, os integrantes da rede desconhecem os critérios de publicação de conteúdos adotados por esses algoritmos. Segundo ele,

Sem transparência, os algoritmos possuem critérios de distribuição indecifráveis pela sociedade. Plataformas como Facebook, Twitter e Instagram têm sido fundamentais para a formação da opinião política em grande parte dos países. Mas essas sociedades não têm como saber se a interferência algorítmica possui um viés político na condução dos debates e na disseminação de conteúdos. Isso quer dizer que os algoritmos podem estar beneficiando uma força política em detrimento das demais, permitindo que suas postagens sejam inseridas num número maior de *timelines* que as dos seus adversários. Por isso, os algoritmos podem interferir no processo democrático, desequilibrando as condições de equidade dos discursos em disputa (SILVEIRA, 2019, p. 52).

Os autores argumentam que a personalização da internet possibilita a manipulação de comportamentos sociais, ainda que indiretamente, na medida em que até mesmo os resultados fornecidos pelos mecanismos de busca são listados de acordo com o perfil traçado de cada usuário, de modo que a esfera pública digital assume contornos diferenciados para cada indivíduo.

O *PageRank*, por exemplo, famoso algoritmo do Google, define qual a relevância de um determinado anúncio ou link para alguma pessoa que faz uma pesquisa ou busca adquirir um produto. Como os primeiros resultados apresentados têm maior chance de serem vistos, o algoritmo monta uma espécie de ranking e ordena os resultados da consulta do mais relevante para o menos relevante (SILVEIRA, 2019, p. 54).

A pretensa fidelidade dos algoritmos às preferências das pessoas é a primeira das preocupações e não subsiste à mais básica epistemologia, na medida em que os algoritmos levam em conta outros fatores na seleção e hierarquização de conteúdos. Os algoritmos que operam nos mecanismos de busca da internet organizam os resultados de uma consulta conforme a análise do perfil de quem a realizou, mas também podem definir a ordem dos resultados de acordo com o interesse de quem comprou os chamados links patrocinados. E como as plataformas digitais operam de acordo com a lógica do mercado – mercado esse ainda muito pouco regulado – a venda de links patrocinados pode servir aos mais diversos fins, inclusive o de reorientar o comportamento político e a opinião pública (SILVEIRA, 2019, p. 37).

O autor argumenta que os mecanismos de busca podem ofuscar os juízos, principalmente quando apresentam resultados pagos e minuciosamente dirigidos para públicos calculados. Se o algoritmo for fiel tão somente à análise que realizou sobre o perfil do usuário, o resultado de uma busca o conduzirá para informações que sejam compatíveis com sua personalidade e trajetória política, reforçando suas convicções e a tese da bolha de filtros descrita por Eli Pariser (SILVEIRA, 2019, p. 54).

Caso o algoritmo não utilize esse procedimento, poderá empregar outros critérios, que acarretam outras consequências para a esfera pública digital. Se o critério para hierarquização dos resultados se der pelo número de acessos ou compartilhamentos, fortalecerá discursos majoritários, de quem é mais conhecido ou replicado, independente da qualidade ou veracidade das informações. Outro critério possível é o da priorização dos links patrocinados, o que implicaria apresentar às pessoas, em primeiro lugar, os conteúdos de quem pagou para ofertar determinadas mensagens a determinado público (SILVEIRA, 2019, p. 54).

Assim, os algoritmos podem alterar as justas condições do debate democrático, tanto pelo controle da distribuição de conteúdo nas plataformas online, quanto pela hierarquização dos resultados das consultas realizadas nos mecanismos de busca. De acordo com Sérgio Amadeu:

Enfim, os algoritmos dos mecanismos de busca podem interferir na formação das condições necessárias à existência da democracia, controlando a visualização dos resultados a partir do ordenamento seletivo e engajado. A mediação e o controle algorítmico de quem deve ou não visualizar determinadas mensagens nas redes sociais online, bem como o ordenamento dos resultados de busca apresentados sem que as pessoas possam saber ou escolher os critérios de posicionamento do que procuram, podem interferir de modo negativo nas condições de disputa entre as forças políticas numa democracia. Atuando num largo período de tempo, os algoritmos podem criar assimetrias invisíveis e desequilíbrios performativos completamente antidemocráticos (SILVEIRA, 2019, p. 54).

Desse modo, ao fragmentar a esfera pública digital, o direcionamento de conteúdos *online* pode não se limitar a meros interesses comerciais, e servir como uma poderosa ferramenta de *marketing* político – inclusive para veiculação de *fake news*. No contexto de uma esfera pública fragmentada e automatizada, na qual grandes corporações midiáticas transnacionais se tornam as principais intermediárias do fluxo informacional global, os algoritmos funcionam como ferramentas de controle do debate público.

Conforme mencionado no capítulo anterior, após a vitória de Donald Trump nas eleições estadunidenses de 2016, o debate democrático na internet tem seguido a tendência da desconfiança na excessiva participação das pessoas na replicação das mensagens políticas na

rede. A desinformação se tornou um dos grandes dilemas da política contemporânea e da esfera pública digital, como aponta a pesquisadora Mariana Valente:

A era das redes sociais começou com a promessa de libertação e empoderamento de minorias, mas parece estar nos levando para as trevas da desinformação. Algumas primaveras (árabes) depois, vivemos atolados em um mar de lama de fake news, em que acreditar que a Terra é plana, que o aquecimento global é invenção globalista e que não se deve vacinar os bebês são apenas os exemplos mais salientes. A disseminação de mentiras tem colocado à prova a própria noção de verdade e revela uma inquietante perda de confiança em instituições que outrora eram portadoras da verdade: a imprensa, a ciência e as elites intelectuais em geral (BARBOSA, 2019, p. 7).

A intermediação algorítmica da esfera pública digital levanta preocupações legítimas em relação à velocidade com que é possível disseminar mentiras, exageros e notícias falsas, fabricadas com o objetivo de manipular a opinião pública. Contudo, Silveira pontua que essa preocupação pode se confundir com o velho clamor liberal-conservador pela censura e pela contenção do que seria um excesso de participação política nas redes (SILVEIRA, 2019, p. 41).

De acordo com o sociólogo, não se pode negar as tentativas de manipulação do discurso e da opinião política através da distribuição de notícias falsas, memes exagerados, fotos fora de contexto e imagens completamente falseadas. No entanto, o autor sugere cautela com as medidas de combate às chamadas *fake news*, para que o enfrentamento deste problema não acarrete novos modelos de censura e de controle dos discursos contrários aos detentores do poder político e econômico (SILVEIRA, 2019, p. 41).

Segundo ele, não são irrelevantes os indícios de que as novas ações de controle da desinformação estejam mobilizando setores que querem a censura e o bloqueio seletivo de oponentes. Como exemplo, o autor cita o surgimento de uma série de agências de checagem de fatos, muitas delas financiadas por *think tanks* e fundações norte-americanas, que buscam estabelecer critérios de aferição da objetividade e da veracidade das notícias. E pontua que, prontamente, tal medida de combate à desinformação foi questionada por diversos pesquisadores que desconfiam da ideia de neutralidade do jornalismo na formação da opinião (SILVEIRA, 2019, p. 41).

Sérgio Amadeu chama atenção para o fato de que o debate sobre as possibilidades da participação digital na década de 1990, e o clamor pela transparência do Estado e pelas consultas online nos anos 2000, cederam lugar à necessidade da regulação democrática da formação da opinião pública nas redes digitais. Para ele, as redes são um importante terreno de enfrentamento de opiniões e de visões de mundo, contudo, os primeiros quinze anos do século

XXI desenvolveram a desconfiança nas possibilidades de um debate propositivo desvinculado do espetáculo e da política do escândalo (SILVEIRA, 2019, p. 42).

O autor defende que o debate democrático depende da existência de um mínimo comum entre os cidadãos. Todavia, as mudanças ocorridas na esfera pública de 2005 para cá trouxeram turbulências para o próprio conceito de verdade, implicando novos dilemas a respeito do discurso online, como a ideia de pós-verdade. Considerando que a verdade, no sentido objetivo, é um consenso estabelecido na sociedade – tal como postulado pela teoria da ação comunicativa, Silveira afirma que ainda estamos em um processo de reestabelecer um consenso sobre a verdade no mundo digital (SILVEIRA, 2019, p. 42).

No contexto de uma esfera pública automatizada, é fundamental analisar como as tecnologias da informação – *softwares*, sistemas computacionais, *big data*, algoritmos e inteligência artificial – podem afetar a formação da opinião pública, a liberdade de escolha e a autonomia decisória de cada integrante da sociedade. Aplicada à sociedade, a lógica dos algoritmos promove uma matematização da vida, submetendo os indivíduos a uma espécie de servidão maquínica que, no entanto, resta encoberta pela crença neopositivista na objetividade tecnológica (SILVEIRA, 2019, p. 42).

Especula-se sobre onde está o poder no ambiente digital, se haveria uma mudança tão profunda que implicaria o rompimento com algumas estruturas do Estado moderno, ou se haveria apenas uma substituição dos agentes do poder, numa perspectiva da teoria das elites, sem consequências mais profundas em suas estruturas. Questões como soberania, poder e controle estão sofrendo mudanças no ambiente digital, todavia, são temas ainda em aberto, para os quais não teremos respostas definitivas.

No entanto, Silveira argumenta que esse debate não deve se pautar pela perspectiva do *dever*, mas do *agora*. Vivenciamos um momento histórico em que as *big tech* assumiram a importância de grandes instituições internacionais, reconfigurando as noções de público e privado, provocando mudanças nas subjetividades e desconfigurando a noção de humano – que passa a abranger, para além da esfera analógica, a esfera digital (SILVEIRA, 2019, p. 60).

O modelo de negócios das plataformas digitais está baseado no *big data*, cujo principal ativo econômico reside nos dados pessoais de cada um de seus usuários. Os maiores e melhores bancos de dados – com diferentes amostras de segmentos e perfis de usuários com os padrões especificados pelos compradores – e as mais avançadas tecnologias de tratamento algoritmo estão a serviço daqueles que podem pagar para coletar, organizar e analisar gigantescas estruturas de dados que serão processados em *data centers* com milhares de servidores. Nesse

sentido, Silveira conclui que essa nova fase da internet reforça o poder do capital, ou seja, o poder econômico (SILVEIRA, 2019, p. 50).

A esfera pública digital está sendo mediada por esses atores econômicos privados, que operam em escala mundial. Silveira afirma que, a despeito de existirem diferentes concepções de democracia, em todas elas as diferentes forças políticas devem ter oportunidades equivalentes para expor suas ideias e proposições diante dos coletivos decisórios – seja em assembleias, seja por sufrágios universais. Considerando a teoria de Manuel Castells de que o poder na sociedade em rede reside na comunicação, Silveira alerta para o fato de que uma comunicação assimétrica e concentrada poderia anular as bases efetivas da democratização do poder (SILVEIRA, 2019, p. 51).

Quando somente alguns podem falar para a maioria do eleitorado, ou quando são proibidos de divulgar amplamente suas opiniões, a disputa deixa de ser democrática. Numa sociedade democrática, do ponto de vista normativo, a liberdade de expressão deve ser um direito distribuído entre todos os seus membros. Como instrumento político democrático, a liberdade de expressão não pode desconsiderar a liberdade de visualização. Além disso, a democracia exige transparência de seus processos e, nesse caso, não contamos com mecanismos de *accountability* desses procedimentos algorítmicos opacos. Nesse sentido, Sérgio Amadeu afirma: “Sem a comunicação democratizada, dificilmente se manterão as condições necessárias à democracia” (SILVEIRA, 2019, p. 51).

A pesquisadora Mariana Giorgetti Valente, por sua vez, acrescenta que “a liberdade de expressão compreende não somente o sentido estrito de externar opiniões, mas também, de forma ampla, a liberdade de informação, ou seja, o direito de informar, de se informar e de ser informado” (VALENTE, 2019, pp. 100-101). E destaca a dificuldade de discutir a atuação desses entes privados que funcionam como espaços públicos de debate, que operam com base em algoritmos de código fechado e critérios próprios. Segundo ela, “em comparação com o acesso à informação via mídia tradicional, é muito mais complexo pensar nos possíveis mecanismos de responsabilização e reparação dos prejuízos que esses resultados causam e como revertê-los” (VALENTE, 2019, p. 95-102).

Cada vez mais integrados ao nosso cotidiano, os algoritmos vêm aprendendo nossos hábitos, mas nós sabemos muito pouco sobre eles. Protegidos por normas de propriedade intelectual, na maioria das vezes esses códigos invisíveis escapam à percepção da grande massa de pessoas que são diariamente impactadas por suas decisões. Numa sociedade em que a ordem do dia vem se tornando a transparência e a exposição constante de nossas vidas, deve-se

questionar este estado de extrema desigualdade epistêmica entre as plataformas que controlam grandes volumes de dados e os indivíduos, titulares destes dados.

Em outras palavras, apesar de agirem como distribuidoras de conteúdos, filtros das expressões, informações e opiniões, as plataformas de relacionamento online não conferem transparência aos seus procedimentos algorítmicos, que possuem critérios de distribuição indecifráveis pela sociedade (SILVEIRA, 2019, p. 52).

O relatório do instituto de pesquisa Data & Society, denominado “Weaponizing the digital influence machine: the political perils of online Ad Tech” (“Armando a máquina de influência digital: os perigos políticos da tecnologia de anúncios online”, em tradução livre) e conduzido pelos pesquisadores Anthony Nadler, Matthew Crain e Joan Donovan, identifica as tecnologias, condições e táticas que possibilitam, hoje, que a infraestrutura de publicidade digital seja utilizada como arma por políticos e atores antidemocráticos.

Os pesquisadores chamam de “*Digital Influence Machine*” (Máquina de Influência Digital) toda a infraestrutura de coleta de dados e a capacidade de direcionamento de conteúdo desenvolvida por plataformas de anúncios (*ad platforms*), *web publishing* e outros intermediários. Com o monitoramento do consumidor permite-se o direcionamento de conteúdo personalizados para diferentes públicos, e as tecnologias de automação aumentam seu alcance – e, por conseguinte, seu poder de influência.

Segundo o Relatório, eles consideram que ocorre o “armamento” de um sistema de publicidade quando ele é utilizado para priorizar a vulnerabilidade sobre a relevância. O aumento dessa estratégica teria sido proporcionado pelo declínio do jornalismo profissional, da expansão dos investimentos financeiros em influência política digital e pela crescente sofisticação da publicidade direcionada, com pouca supervisão ((DATA & SOCIETY, 2018).

Segundo o estudo, políticos e atores antidemocráticos podem transformar debate público em uma arma política, visando especificamente a públicos selecionados em “pontos fracos”, quando eles estão mais vulneráveis à manipulação, utilizando três principais estratégias: (1) mobilizar apoiadores através de ameaças ligadas à identidade; (2) dividir a coligação de um oponente; e (3) utilizar técnicas de influência da ciência comportamental (DATA & SOCIETY, 2018).

Isso aciona o debate acerca da *accountability* algorítmica, que se refere, em última análise, à atribuição de responsabilidade pela forma como um algoritmo é criado e pelo seu impacto na sociedade, ou seja, se ocorrer um dano, os sistemas de responsabilização incluem um mecanismo de reparação. Não podemos ser ingênuos em relação à pretensão falaciosa de neutralidade tecnológica: algoritmos são produtos que envolvem tanto a aprendizagem humana

quanto a de máquinas: são frutos da mente humanas. Por isso, é importante notar que as decisões finais de colocar um sistema algorítmico no mercado pertencem aos designers e à empresa de tecnologia (DATA & SOCIETY, 2018, p. 22).

Uma alternativa interessante que sociedade civil encontrou para tentar combater a desinformação, digna de nota, é o caso do movimento *Sleeping Giants*⁵⁶, que enfrenta o problema pela perspectiva do financiamento dessas práticas. O movimento tem pressionado empresas a parar de anunciar seus produtos e serviços em páginas que veiculam discurso de ódio e notícias falsas, a fim de desmonetizar essas páginas, que normalmente são beneficiadas com a publicidade programática de serviços como o *Google AdSense*⁵⁷. O grupo atua expondo a imagem da empresa como financiadora de desinformação no ambiente online.

Além do problema do financiamento da desinformação, esse tipo de produto publicitário permite a utilização de mais de 180 filtros disponíveis pelo serviço do *Google* para o direcionamento dos anúncios, de modo que o anunciante pode escolher o público-alvo para cada tipo de propaganda, ampliando o alcance destes conteúdos. Essa propaganda intensiva pode sequer ser visível àqueles usuários que não se enquadram no perfil escolhido pelo anunciante.

2.2 Crise da democracia liberal no contexto da esfera pública digital

O final do século XX foi marcado por uma maré democrática, que consistiu na democratização de cerca de 30 países entre 1974 e 1990, e ficou conhecida como “terceira onda de democratização”⁵⁸. Samuel P. Huntington cunhou o termo para dar conta desse fenômeno, que seria resultado da dificuldade de legitimação do autoritarismo em um contexto internacional

⁵⁶ *Sleeping Giants* é um movimento de ativistas digitais que combate discursos de ódio e desinformação de forma anônima na internet. Surgiu nos EUA, fundado anonimamente pelo publicitário Matt Rivitz, e atualmente já atua em onze países por meio de células anônimas e independentes – inclusive no Brasil. De acordo com a descrição do perfil da versão brasileira no *Facebook*, no *twitter* e no *Instagram*, definem sua atuação como “Uma luta coletiva de cidadãos contra o financiamento do discurso de ódio e das *Fake News!*”. Disponível em <<https://www.facebook.com/sleepinggiantsbr/>; https://www.instagram.com/slpng_giants_pt/?hl=pt-br; | https://twitter.com/slpng_giants_pt; <https://brasil.elpais.com/icon/2020-05-17/o-homem-que-arruinou-a-extrema-direita-nos-eua.html>>. Acesso em 15.12.21.

⁵⁷ “O *Google AdSense* é uma maneira de os editores ganharem dinheiro com conteúdo on-line. Ele relaciona anúncios ao seu site com base nos visitantes e no conteúdo disponível. Os anúncios são criados e pagos pelos anunciantes que querem promover produtos. Como o valor pago pelos anunciantes não é sempre o mesmo, seus ganhos são variáveis.”. Disponível em <<https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR>>. Acesso em 21.11.21.

⁵⁸ Termo cunhado por Samuel P. Huntington na obra “A Terceira Onda – A Democratização no Final do Século XX”, publicada em 1994.

de ascensão dos valores democráticos e do ideal de Estado Democrático de Direito. Esse movimento se fez notar, principalmente, pela conversão à democracia das ditaduras militares da América e das nações da extinta União Soviética, e pela criação de instituições democráticas em diversos países africanos recém-independentes (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Com isso, estabeleceu-se certo consenso na literatura acerca da hegemonia da democracia como modelo político a ser adotado no mundo Ocidental, muito pautado pela centralidade geopolítica norte-americana (ALBUQUERQUE, 2017). Por algumas décadas as estatísticas pareciam confirmar esta tese: o número de democracias permaneceu estável ou se expandiu por todos os anos de 1975 a 2007, quando passou a se observar uma estagnação nessa tendência (DIAMOND, 2015).

Deu-se início a um período de “recessão democrática”, no qual os mais otimistas viam a estagnação como algo compreensível e não necessariamente preocupante – considerando a grande expansão já ocorrida, quantitativamente, e outros – mais pessimistas, enxergavam ali não apenas uma estagnação da maré democrática, como uma falta de melhoria ou mesmo erosão dos níveis globais de democracia e liberdade (DIAMOND, 2015).

Atualmente, preocupações com a preservação dos regimes democráticos vêm tomando o debate público em escala global. Tornaram-se comuns advertências sobre a queda da qualidade da democracia entre os países ocidentais. Líderes políticos com discursos autoritários, ultranacionalistas, xenófobos, iliberais e negacionistas ascendem ao poder democraticamente. Retrocessos democráticos – de maior ou menor magnitude – vêm sendo apontados em diversos países, a exemplo da Hungria de Viktor Orbán, a Turquia de Erdoğan, o Brasil de Bolsonaro e os Estados Unidos de Donald Trump. O debate explodiu especialmente após a vitória de Trump nas eleições estadunidenses de 2016, quando o país que se autoproclama bastião da democracia liberal elegeu democraticamente um líder com discursos abertamente radicais e antidemocráticos (ALEXANDER, 2018).

Diversos pesquisadores apontam o surgimento de novas formas de ruptura da democracia, mais sutis, que em nada se assemelham aos golpes de Estado do século passado. Uma delas é a cientista política Nancy Bermeo, da Universidade de Oxford. No artigo “*On Democratic Backsliding*”, a autora destaca seis principais variedades mais frequentes de retrocessos democráticos: tomada de poder à força; autogolpe do Executivo; fraudes do dia das eleições; golpes promissórios; engrandecimento do Executivo; e manipulação estratégica das eleições. A autora constatou que as três primeiras – mais tradicionais – estão em franco declínio, enquanto as demais estão em ascensão.

A autora utiliza o termo *democratic backsliding* (retrocesso democrático) para caracterizar a debilitação ou eliminação de qualquer das instituições políticas que sustentam uma democracia existente. Ironicamente, constata Bermeo, os tipos de retrocessos democráticos em ascensão são sustentados justamente pelas instituições mais caras aos defensores da democracia. Em muitos casos, a ascensão de regimes autoritários em nada se opõe ao chamado regime democrático em sua formalidade, ao contrário, eles se tornaram possíveis no interior da democracia e buscaram assento em um de seus principais baluartes – a supremacia da vontade popular (BERMEO, 2016).

Outros cientistas políticos que se debruçaram recentemente sobre o tema foram os professores de ciência política da Universidade de Harvard Daniel Ziblatt e Steven Levitsky, coautores do livro “Como as democracias morrem”, no qual analisam o enfraquecimento das democracias ao redor do mundo na atualidade, com foco na experiência norte-americana.

Para os autores, quando pensamos na morte da democracia, a primeira imagem que nos ocorre tende a ser a de um golpe militar, com armas e blindados nas ruas tomando o poder de assalto e transformando a democracia em ditadura do dia para a noite – nos moldes do que ocorreu no Brasil em 1964, ou no Chile em 1973. O livro procura mostrar justamente o oposto: democracias podem morrer não apenas nas mãos de generais, mas também de líderes eleitos. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causado por generais ou soldados, mas pelos próprios governos eleitos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 15).

Hoje, o retrocesso democrático começa nas urnas. Líderes autoritários chegam ao poder por meio de eleições e, daí em diante, utilizam o aparelho estatal em favor próprio, a fim de expandir sua autoridade e se perpetuar no poder – subvertendo o próprio processo que os levou até lá. “Alguns desses líderes desmantelam a democracia rapidamente, como fez Hitler na sequência do incêndio em Reichstag em 1933 na Alemanha. Com mais frequência, porém, as democracias decaem aos poucos, em etapas que mal chegam a ser visíveis” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 15).

Ziblatt e Levitsky alertam que a via eleitoral para o colapso da democracia é perigosamente enganosa. Como nesses casos não há um marco temporal – nenhum golpe, declaração de lei marcial ou suspensão da Constituição – em que o regime obviamente cruza a fronteira para a ditadura, nada é capaz de disparar os dispositivos de alarme da sociedade. Ressaltam que muitas ações empreendidas para subverter a democracia ocorrem dentro da “legalidade”, pois são aceitas pelos demais Poderes. Quando a erosão da democracia vai se dando aos poucos, de dentro para fora, torna-se quase imperceptível aos olhos de muitos, de

modo que aqueles que denunciam os abusos do governo podem ser considerados exagerados ou falsos alarmistas. Segundo os autores:

Muitos esforços do governo para subverter a democracia são “legais”, no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para aperfeiçoar a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral. Os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar. Os cidadãos continuam a criticar o governo, mas muitas vezes se veem envolvidos com problemas com impostos ou outras questões legais. Isso cria perplexidade e confusão nas pessoas. Elas não compreendem imediatamente o que está acontecendo. Muitos continuam a acreditar que estão vivendo em uma democracia” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 17).

Os autores defendem que a primeira barreira contra a ascensão desse tipo de líder populista antidemocrático seriam os partidos, os quais devem servir como filtros institucionais do sistema político. Caso essa primeira barreira seja ultrapassada, caberia às instituições e aos demais Poderes exercer um papel de contenção de eventuais medidas autoritárias. No entanto, argumentam que, isoladamente, as instituições não bastam para conter autocratas eleitos. Para defender a democracia, Constituições também devem ser defendidas – tanto por partidos políticos e cidadãos organizados, quanto por normas democráticas. Sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia que se imaginava (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 19).

Isso se deve ao fato de que, quando autocratas são eleitos, as instituições se tornam armas políticas nas mãos de quem as controla. Esses atores subvertem a democracia aparelhando tribunais e outras agências neutras, comprando ou intimidando a mídia e o setor privado reescrevendo as regras da política para virar o jogo contra os oponentes. “O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo lentamente – para matá-la” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 19).

Estaria, então, a democracia constitucional liberal em crise? Esta pergunta tem inquietado cientistas políticos e sociólogos neste início de século, como o professor de política e economia da Universidade de Nova York, Adam Przeworski⁵⁹. Para o cientista político polonês, alguma coisa está acontecendo nas democracias liberais contemporâneas:

Alguma coisa está acontecendo. Sentimentos “*antiestablishment*”, “antisemita”, “anti-elite”, “populistas” explodem em democracias amadurecidas.” (...) A participação eleitoral está em declínio em muitos países, atingindo níveis inéditos. A

⁵⁹ ADAM PRZEWORSKI é professor de política e economia na Universidade de Nova York. Nascido em Varsóvia, na Polónia, é membro da Academia Americana de Artes e Ciências e recebeu, entre outras distinções, o prêmio Johan Skytte em 2010. Estudioso da democracia, publicou diversos livros e artigos sobre o tema.

confiança nos políticos, nos partidos, nos parlamentos e nos governos despenca. Até mesmo o apoio à democracia como sistema de governo está enfraquecido. As preferências populares sobre políticas públicas divergem acentuadamente. Além disso, os sintomas não são apenas políticos. A perda de confiança nas instituições inclui também a mídia, os bancos, as empresas privadas, até as igrejas. Pessoas de orientações políticas, valores e culturas diferentes veem umas às outras cada vez mais como inimigas. Estão dispostas a fazer coisas terríveis. (PRZEWORSKI, 2020, p. 25)

Em sua mais recente obra, publicada em 2020, “Crises da Democracia”, o autor se propõe a examinar a natureza da crise das democracias contemporâneas para tentar entender a emergência do populismo de perfil autoritário nos últimos tempos. Para Przeworski, não devemos confiar em análises que pretendem saber e compreender tudo, pois nosso estado atual de conhecimento não permite respostas fáceis. As atuais ameaças à democracia não são apenas políticas: estão profundamente enraizadas nas condições econômicas, sociais e culturais de hoje.

Se pretendemos identificar possíveis crises da democracia, Przeworski defende que, antes de mais nada, é preciso definir um aparato conceitual a respeito dos conceitos de democracia e de crise. Segundo ele, uma das formas de se pensar a noção de crise da democracia é considerar que uma determinada democracia está em crise quando algumas características que consideramos definidoras do sistema democrático estão ausentes. A depender da corrente teórica, algumas características podem diferir ou ser tratadas alternativamente, ora como definidoras, ora como empíricas. Quanto mais características acrescentarmos, maior será o checklist do que devemos procurar para identificar crises da democracia, e mais crises iremos descobrir (PRZEWORSKI, 2020, p. 27/28).

Tal qual Schumpeter, Popper e Bobbio, Przeworski adota a ideia de democracia “minimalista” e “eleitoral”, isto é, a democracia é vista como um arranjo político no qual as pessoas escolhem governos por meio de eleições e têm uma razoável possibilidade de remover governos de que não gostem. Com base nisso, o autor cunhou a sintética definição de democracia, que se tornou célebre: “democracia é simplesmente um sistema no qual ocupantes do governo perdem as eleições e vão embora quando perdem” (PRZEWORSKI, 2020, p. 29).

O cientista político polonês descreve a democracia essencialmente como um mecanismo para processar conflitos. Caberia às instituições políticas administrar conflitos de modo ordeiro, estruturando a forma como antagonismos sociais são organizados politicamente, a fim de absorver quaisquer distúrbios que possam ameaçar a ordem pública, bem como regulá-los de acordo com determinadas normas. Nesse sentido, uma ordem institucional prevalecerá se as atividades políticas permanecerem limitadas às forças políticas que constituíram acesso formal ao sistema representativo em questão, e se esses atores tiverem incentivo para perseguir seus

interesses pela via institucional e para tolerar resultados desfavoráveis nas urnas por algum tempo. Em suma:

Conflitos são ordeiros se todas as forças políticas esperarem poder alcançar alguma coisa, no presente ou pelo menos num futuro não muito distante, processando seus interesses no âmbito institucional e vendo que há pouca coisa a ganhar com ações fora desse domínio (PRZEWORSKI, 2020, pp. 31-32).

Por conseguinte, uma democracia funciona bem quando eventuais conflitos sociais e clivagens políticas são conduzidos e processados dentro do âmbito institucional – principalmente através das eleições, mas também de sistemas coletivos de negociação, cortes e burocracias públicas – sem limitar o acesso a essas instituições em decorrência do conteúdo de suas demandas. “Em resumo, a democracia funciona quando conflitos políticos são processados em liberdade e paz civil” (PRZEWORSKI, 2020, p. 32).

Przeworski afirma que o bom funcionamento da democracia se dá quando os riscos inerentes aos conflitos institucionais não são nem pequenos nem grandes demais. Ele argumenta que os riscos são considerados baixos demais quando os resultados eleitorais não têm consequências na vida das pessoas, e altos demais quando os custos são intoleráveis aos perdedores. Por esses motivos, a democracia funciona quando alguma coisa está em jogo nas eleições, mas não quando coisas demais estão em disputa (PRZEWORSKI, 2020, p. 32/33).

Governos democráticos eficazes precisam satisfazer a maioria sem, contudo, ignorar as opiniões das minorias. O autor sinaliza que, quando os conflitos são violentos e a sociedade se encontra altamente polarizada, encontrar um equilíbrio e adotar medidas aceitáveis para todas as forças políticas é um desafio extremamente difícil, quando não impossível (PRZEWORSKI, 2020, p. 33).

Segundo Antonio Gramsci escreveu nos “Cadernos do cárcere”, “a crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer; nesse interregno, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparece” (GRAMSCI, 1971, pp. 275-276). A máxima de Gramsci revela uma situação de certa forma insustentável, na qual alguma ameaça à democracia já se materializou, mas as instituições democráticas continuam funcionando. São situações em que paira uma espécie de desastre sobre as instituições vigentes: nenhuma mudança ocorre, mas poderia acontecer. Emergem quando o *status quo* é insustentável e nada ainda o substituiu (PRZEWORSKI, 2020, pp. 34-35).

A palavra grega “crise” vem do grego antigo, significando “decisão”. Em medicina, por exemplo, quando se diz que o quadro clínico do paciente é crítico, isso significa que ele irá se recuperar ou morrer, mas não pode permanecer como está. Ainda que variem em intensidade e

duração, podendo ser mais ou menos agudas, crises são situações que não podem durar, nas quais alguma decisão precisa ser tomada para evitar que as ameaças iminentes se concretizem (PRZEWORSKI, 2020, p. 34/35).

Dentre os sinais visíveis de que a democracia está em crise, Przeworski cita a perda súbita de apoio aos partidos estabelecidos; a diminuição da confiança popular nas instituições democráticas e nos políticos; os conflitos explícitos sobre instituições democráticas; e a incapacidade de os governos manterem a ordem pública sem repressão. E acrescenta que o sinal mais tangível talvez seja o colapso da ordem pública:

A democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras ou balas substituem votos. Ou quando ocupantes tornam impossível para a oposição tirá-los dos cargos e esta não tem outra opção a não ser a resistência, ou então não reconhece a legitimidade do governo e este se defende mediante a repressão, ou grupos políticos antagônicos não aceitam os resultados da interação institucional de interesses e partem para o confronto direto, quase sempre violento (PRZEWORSKI, 2020, p. 37).

De acordo com o autor, para entender as crises é preciso pensar em termos de interesses e valores conflitantes, na medida em que as instituições podem gerar resultados intoleráveis para uns e maravilhosos para outros. Nesse sentido, as soluções para as crises tendem a ser controversas e sujeitas a conflitos políticos. Em contextos de crise democrática, o que se teme é a perspectiva de que algumas forças políticas venham a argumentar, com êxito, que a única maneira de remediar problemas em curso é o abandono da liberdade política, a união sob um líder forte e a repressão contra o pluralismo de opiniões – isto é, autocracia, autoritarismo ou ditadura, independente da nomenclatura adotada (PRZEWORSKI, 2020, p. 38-39).

Entre os riscos de que a democracia sofra um colapso brusco, ou que se desgaste aos poucos até atingir um ponto de não retorno, Przeworski aposta na segunda hipótese. Segundo ele, o fantasma que nos assombra hoje é o da deterioração imperceptível das instituições e das normas democráticas, a ponto de haver uma subversão sub-reptícia da democracia, pelo uso dos próprios mecanismos legais existentes, para fins antidemocráticos (PRZEWORSKI, 2020, p. 39).

Nesse caso, não havendo sinais manifestos de que a democracia quebrou, a fronteira fica tênue – o que resta evidenciado por rótulos como “autoritarismo eleitoral”, “autoritarismo competitivo”, “democracia iliberal” ou “regimes híbridos”. Enfim, o autor defende que movimentos de retrocesso, desconsolidação e retrogresso democrático não precisam acarretar violações da constitucionalidade para destruir instituições democráticas (PRZEWORSKI, 2020, p. 39).

Przeworski chama atenção para o fato de que a democracia é um fenômeno histórico recente e ainda raro, que se desenvolveu em condições específicas. Por isso, não é de se espantar que sejam vulneráveis a crises. Ela nasce em 1788, com a primeira eleição nacional baseada no sufrágio universal, realizada nos Estados Unidos. De lá para cá, o uso da força continuou frequente: segundo o autor, entre 1788 e 2008, o poder político mudou de mãos como resultado de 544 eleições e 577 golpes. Além disso, 68 países ainda não sabem o que é trocar de governo entre dois partidos como resultado de uma eleição – incluindo as gigantes China e Rússia (PRZEWORSKI, 2020, p. 40).

Para o cientista político, há duas condições estruturais para a manutenção da democracia que merecem atenção especial: a igualdade política e a pura e simples busca pelo poder. A igualdade política – na qual a democracia supostamente se baseia – coexiste desconfortavelmente com o capitalismo, um sistema de desigualdade econômica. Esse arranjo político implica contradições que poderiam levar à sua instabilidade. Em relação à inerente competição política democrática, esta pode se revelar problemática quando, a fim de se preservar no poder, governantes instrumentalizam as burocracias nacionais com objetivos partidários. Quando os partidos são altamente ideológicos e acreditam que questões ou valores essenciais estão em jogo, tendem a enxergar seus adversários como inimigos que precisam ser impedidos de chegar ao poder a todo custo (PRZEWORSKI, 2020, p. 40-5).

A chegada ao poder de líderes políticos com franca inclinação autoritária, ainda que pela via democrática, representa um risco à democracia, por sua capacidade de desestruturar o regime internamente. Todavia, a atribuição de responsabilidade pela crise de uma democracia a um fator exógeno, materializado na figura do populista autoritário, não responde à indagação sobre os motivos que permitem a ascensão desse tipo de discurso em dado momento histórico.

Analisando o caso americano, Levitsky e Ziblatt apontam que uma das causas para a ascensão de discursos antidemocráticos está no enfraquecimento das normas democráticas não escritas que sustentaram a democracia dos Estados Unidos durante a maior parte do século XX, preservando os sistemas de freios e contrapesos: a tolerância mútua – o entendimento de que partes concorrentes se aceitem como rivais legítimas; e a contenção – a ideia de que os políticos devem ser comedidos ao fazerem uso de suas prerrogativas institucionais. Segundo os autores,

o enfraquecimento de nossas normas democráticas está enraizado na polarização sectária extrema – uma polarização que se estende além das diferenças políticas e adentra conflitos de raça e cultura. Os esforços dos Estados Unidos para alcançar a igualdade racial enquanto a sociedade americana se torna cada vez mais diversa alimentaram uma reação insidiosa e a intensificação da polarização. E, se uma coisa é clara ao estudarmos colapsos ao longo da história, é que a polarização extrema é capaz de matar democracias” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 20).

No ensaio denominado “Ruptura: a crise da democracia liberal”, o sociólogo espanhol Manuel Castells defende que vivenciamos hoje uma crise mais profunda, que tem consequências devastadoras sobre a (in)capacidade de lidar com as múltiplas crises que assolam nossas vidas: a ruptura da relação entre governantes e governados. A crescente desconfiança nas instituições e nos governantes deslegitima o instituto da representação política, sinalizando o colapso gradual de um modelo político de representação e governança conhecido como democracia liberal (CASTELLS, 2018, p. 11).

Segundo Castells, o regime democrático representativo, que se consolidou ao longo dos dois últimos séculos à custa de duras lutas sociais, vive atualmente uma crise em seus próprios fundamentos, cuja raiz diz respeito ao distanciamento crescente entre a classe política e o conjunto dos cidadãos. A falta de credibilidade nas instituições democráticas corrói as estruturas desse sistema, deslegitimando-o à medida em que ele próprio se desautoriza e cai em contradição.

O fenômeno do constitucionalismo moderno, fruto desse modelo de democracia liberal, também seria colocado em xeque neste cenário de ruptura, levantando questionamentos acerca da sua longevidade como contrato social maior das sociedades contemporâneas. Assim, os pilares axiológicos deste regime político secular também se encontrariam sob ameaça. Para Castells, o que está em jogo, portanto, é tudo aquilo que esse modelo nos propõe:

E de fato é isso que o modelo liberal nos propõe. A saber: respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasmam os princípios das instituições democráticas. E claro, exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência oculta sobre o sistema político (CASTELLS, 2018, p. 11).

Para o sociólogo, a perenidade dos poderes constituídos e da própria Constituição exige um compromisso com seus valores e princípios intrínsecos, de modo que estes permaneçam representando aquilo que se considera como “interesse comum”, pois a força e a estabilidade das instituições dependem da sua vigência na mente das pessoas (CASTELLS, 2018, pp. 12-13).

Isolado, o Estado-nação já não é mais capaz de responder satisfatoriamente em seu âmbito a problemas que são globais na origem, tais como as crises financeiras, a violação aos

direitos humanos, a mudança climática, a economia criminosa ou o terrorismo. Esse processo é agravado pelo cenário de desaceleração e austeridade econômica que remonta à crise financeira que atingiu os Estados Unidos e a Europa em 2008, e logo se transformou numa crise econômica e do emprego global (CASTELLS, 2018, p. 18).

Para o autor, a crise de legitimidade política leva a uma ruptura da relação institucional entre governantes e governados com consequências possivelmente caóticas. A profissionalização da política e a conseqüente formação de uma classe de políticos contribui para a perda de credibilidade destes atores – que são majoritariamente acusados de defenderem apenas os próprios interesses, a despeito de ideologias políticas partidárias: segundo Castells, mais de dois terços dos habitantes do planeta acham que os políticos não os representam, que os partidos em sua totalidade priorizam os próprios interesses, que os parlamentos não são representativos e que os governos são corruptos, injustos, burocráticos e opressivos (CASTELLS, 2018, p. 14).

Castells afirma que, diante de um cenário de transformações sociais confusas e incertas, marcado por fluxos globais de riqueza, poder e imagens, a busca da *identidade* torna-se a fonte primordial de *significado* social, seja ela individual ou coletiva, atribuída ou construída. Assim, Castells aponta que o poder da identidade se fortalece em períodos caracterizados pela desestruturação das organizações, pela deslegitimação das instituições, pelo enfraquecimento de importantes movimentos sociais e por expressões culturais efêmeras. Nesse sentido, o autor defende que, na sociedade em rede, a busca da identidade é tão poderosa quanto a transformação econômica e tecnológica (CASTELLS, 2011, p. 41-43).

O autor argumenta que o último refúgio daqueles que se sentem desconfortáveis diante destes processos de reorganização da vida social encontra-se no reagrupamento ao redor de identidades primárias: religiosas, étnicas, territoriais, nacionais. Paralelamente, a todo momento, as redes conectam e desconectam indivíduos e coletividades, forjando e rompendo identificações. Com a fragmentação das identidades, a comunicação social – função essencial para o compartilhamento de significado e experiências de um povo – torna-se um problema que, levado às últimas consequências, pode culminar na alienação completa entre as pessoas. Nas palavras de Castells:

Nessa condição de esquizofrenia estrutural entre a função e o significado, os padrões de comunicação social ficam sob tensão crescente. E quando a comunicação se rompe, quando já não existe comunicação nem mesmo de forma conflituosa (como seria o caso de lutas sociais ou oposição política), surge uma alienação entre os grupos sociais e indivíduos que passam a considerar o outro um estranho, finalmente uma ameaça. Nesse processo, a fragmentação social se propaga, à medida que as identidades se

tomam mais específicas e cada vez mais difíceis de compartilhar (CASTELLS, 2011, p. 41).

Em momentos de grandes rupturas institucionais, de recessão econômica e de medo dos efeitos da globalização, as pessoas buscam abrigo naquilo que lhes é mais caro e primordial, favorecendo visões de mundo mais reacionárias e nacionalistas, por exemplo (CASTELLS, 2018, pp. 26-27).

2.2.1 Imprensa, *fake news* e democracia

Assistimos recentemente a uma virada conservadora na política, que pode ser observada em diversos países, e já é possível observar que esses movimentos políticos reacionários estão ganhando mais visibilidade através destas novas tecnologias, em especial por meio das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas. A excessiva multiplicação das plataformas emissoras de informações desestabilizou as forças de poder midiático, possivelmente fomentando um aumento da espetacularização e da polarização da política.

A ideia de crise da democracia está muito associada ao impacto comunicacional causado pela expansão das tecnologias de informação, sobretudo pelo uso intensivo das plataformas de mídias sociais. Transformação que possibilitou a qualquer pessoa se tornar um produtor de conteúdo digital, expandindo como nunca os limites da mídia. A interconectividade entre os indivíduos permitiu que novos atores ganhassem destaque nos cenários político e cultural, fazendo frente à hegemonia da imprensa tradicional como principal meio de circulação de informações.

Não se pode negar o potencial decisivo da desinformação nas eleições, por exemplo. A liberdade de expressão e a autodeterminação informativa são essenciais para que a cidadania seja exercida plenamente, de maneira substancialmente democrática, centrada na participação popular. Desinformar o eleitorado constitui uma forma de aliená-lo do debate público e assim facilitar a manipulação de seus afetos em relação a determinadas pautas e agendas políticas.

As pesquisadoras Fernanda Bruno e Tatiana Roque sugerem que o problema das *fake news* seria, contudo, apenas a ponta de um *iceberg* de desconfiança que talvez reflita uma crise dos modos tradicionais de aferição da verdade⁶⁰, e isso se relaciona com a opacidade dos regimes de verdade baseados no método científico:

⁶⁰ Sobre o assunto, Michel Foucault traça uma história da verdade, demonstrando que o sujeito de conhecimento, as ordens de verdade e os domínios do saber são estabelecidos a partir de condições políticas e econômicas de

O modelo estabelecido pela ciência para obter verdades usa evidências às quais apenas os especialistas têm acesso. É como se dissessem: acreditem em nós, pois temos os atributos para fazer verificações consistentes. Essa opacidade dos regimes de verdade está sendo questionada – de forma bastante radical (BRUNO; ROQUE, 2020, p. 17-18).

Segundo as autoras, notícias falsas adquirem essa importância na medida em que se perde um referencial de verdade. É simplista adotar a tese de que as pessoas repassam *fake news* por acreditarem ingenuamente nas mensagens que recebem. Esse comportamento envolve um processo bem mais complexo, que tem a ver com a produção de credibilidade e de confiança, fatores essenciais para o funcionamento da democracia (BRUNO; ROQUE, 2020).

Uma notícia que gera confiança não precisa necessariamente ser verdadeira. Uma das estratégias para conferir credibilidade a notícias em tempos de mídias digitais é disparar um imenso volume de mensagens sobre um mesmo assunto em diferentes canais, em ritmo rápido, contínuo e repetitivo⁶¹. Ainda que estas notícias venham a ser provadas falsas em algum momento, isso não significa que todas as pessoas passarão a desacreditá-la. Provar a falsidade de conteúdos que circulam num ambiente privado e criptografado, como o *WhatsApp*, já é uma tarefa bastante difícil, além disso, a própria tentativa de questionar a veracidade de alguma informação pode ser interpretada como falsidade, estabelecendo uma guerra de narrativas que não impede que a notícia falsa se propague (BRUNO; ROQUE, 2020).

Em sua obra mais recente, Castells argumenta que as novas tecnologias de informação e comunicação criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos, de modo que a construção da nossa realidade e as nossas decisões dependem dos sinais que trocamos nele. Isso constitui uma característica da sociedade em rede, para a qual a política não é uma exceção. A comunicação de massa se modela mediante a autocomunicação de massa através da internet e das plataformas wi-fi onipresentes, onde impera a dinâmica da construção de mensagens simples e facilmente debatíveis em um universo multiforme (CASTELLS, 2018, pp. 26-27).

O sociólogo aponta que a luta pelo poder nas sociedades democráticas atuais passa pela política midiática, pela política do escândalo e pela autonomia comunicativa dos cidadãos. Em oposição a uma visão racionalista ancorada no Iluminismo, Manuel Castells fundamenta-se na neurociência para argumentar que a política é fundamentalmente emocional. Primeiro, os

existência, sendo, portanto, mutáveis ao longo do espaço-tempo. Ver em: FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora – PUC Rio. 2009.

⁶¹ Técnica conhecida como “propaganda russa”, denominada *firehosing* (“mangueira de incêndio”) (BRUNO; ROQUE, 2020).

indivíduos reagem emocionalmente aos acontecimentos, para posteriormente se munirem de argumentos racionais para justificar suas escolhas. Essas impressões se tornam opiniões que se confirmam ou desmentem na elaboração do debate contínuo que acontece nas redes sociais em interação com a mídia. Nesse sentido, as estratégias de desinformação se tornaram uma das maiores armas políticas na sociedade em rede, uma vez que a luta política mais eficaz é a destruição da confiança, já abalada nas instituições e nos líderes representativos, através da destruição moral e da imagem de quem se postula como líder. Isso se agrava num cenário de pós-verdade, no qual a incerteza é a única verdade confiável, afirma Castells:

E como num mundo de redes digitais em que todos podem se expressar não há outra regra além da autonomia e da liberdade de expressão, os controles e censuras tradicionais se desativam, as mensagens de todo tipo formam uma onda bravia e multiforme, os *bots* multiplicam e difundem imagens e frases lapidares aos milhares, e o mundo da pós-verdade, do qual a mídia tradicional acaba participando, transforma a incerteza na única verdade confiável: a minha, a de cada um (CASTELLS, 2018, p. 26).

Nesse cenário em que as redes midiáticas se tornam os principais canais de circulação de informação e comunicação, o exercício da política também cresce nestes espaços. Segundo Castells, a necessidade de ser modelada na linguagem da mídia eletrônica faz com que a política sofra modificações profundas a respeito de suas características, organização e objetivos dos processos, atores e instituições políticas.

Desse modo, Castells afirma que o poder das redes de intermediar, organizar e ditar dinâmicas comunicacionais, através de sua estrutura e linguagem própria, se revela muito superior ao poder dos que eventualmente se utilizam delas. “Em última análise, os poderes contidos nas redes de mídia ficam em segundo lugar em relação ao poder dos fluxos incorporados na estrutura e na linguagem dessas redes” (CASTELLS, 2011, p. 572).

A cientista política italiana Nadia Urbinati, professora de Teoria Política da Universidade de Columbia, defende que as chamadas “democracias consolidadas” estão em um processo de mudança notável, que diz respeito tanto ao conteúdo da política quanto aos métodos e estilo de expressão política, e se devem ao fato de haver uma crise econômica em curso no momento em que a vida privada e a esfera pública estão experimentando o impacto da internet nas estratégias de comunicação e na distribuição de informação – talvez a revolução tecnológica mais importante no domínio da política após a invenção da impressão mecânica em 1450, de acordo com a pesquisadora (URBINATI, 2015).

Ela argumenta que, pela primeira vez, desde a Segunda Guerra Mundial, as democracias constitucionais estão sob tensão, tanto em relação à sua capacidade de lidar com a

crise social e econômica que as assola, tanto porque seus métodos rotineiros de participação política e tomada de decisões foram colocados em xeque pela nova tecnologia de mídia. A autora destaca que o crescimento de discursos antidemocráticos está intimamente ligado com a difusão da participação política online (URBINATI, 2015).

Urbinati propõe abordar a problemática a partir da ideia de revolta contra os órgãos intermediários que tornaram possível a estabilização do governo representativo nos últimos dois séculos. Ela aponta que esse fenômeno possui implicações na noção de representação política, cujas consequências ainda são indeterminadas (URBINATI, 2015).

A autora se fundamenta na teoria de Montesquieu de que os órgãos intermediários são essenciais para articular o poder e para conter sua tendência à concentração. E recorre a Alexis de Tocqueville, que reitera essa máxima no âmbito da democracia representativa e enumera dois órgãos intermediários cruciais – a imprensa e os partidos políticos – que se encaixam num governo que se movimenta em torno da igualdade política e do sufrágio universal (URBINATI, 2015).

No que tange à imprensa, Tocqueville critica a concentração do poder midiático, bem como a inflamação e a manipulação de seu discurso. A autor aposta na liberdade e no pluralismo como forma de neutralizar esses problemas. Ele acreditava que o contato com fontes diversas de imprensa faria com que as pessoas avaliassem as notícias com mais senso crítico e não acreditassem em qualquer informação. Nesse sentido, argumenta:

“É um axioma da ciência política, nos Estados Unidos da América, que o único meio de neutralizar os efeitos dos jornais é multiplicar seu número.” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 213).

A autora afirma que o aparecimento de novas mídias – internet e redes sociais – constitui uma transformação tão importante quanto a proliferação em massa da alfabetização, o desenvolvimento da indústria publicitária ou a invenção da televisão. A multiplicação das vias de comunicação, já posta em marcha pela liberalização dos meios tradicionais e o desenvolvimento da televisão por cabo e satélite, levou também a uma democratização do acesso à informação (URBINATI, 2015).

Nadia Urbinati aponta que a Internet facilita esta prática de jornalismo autodidata e democracia eleitoral autogerida, encorajando os cidadãos a experimentar novos estilos de representação que escapem à lógica do mandato imperativo clássico. Ela destaca que as atuais ondas de contestação da democracia representativa têm por objetivo questionar o papel dos órgãos intermediários – a mídia tradicional e o partido político – que até agora moldaram as

opiniões políticas e gerenciaram o controle sobre seus representantes eleitos (URBINATI, 2015).

A autora destaca que a distância entre o ideal de uma imprensa que garante a integridade do debate público e as formas tecnológicas, culturais e econômicas de comunicação de massa tem sido criticada desde o século XIX. A visão liberal clássica do papel da imprensa na democracia – incorporada na proteção constitucional da liberdade de expressão e nos códigos de ética jornalística – não corresponde ao que se vê no mundo contemporâneo. Na democracia contemporânea, ao invés disso, a televisão e os jornais se tornaram grandes negócios, não representando simplesmente veículos que transportam ideias e opiniões, mas poderes colocados em poucas mãos que informam os cidadãos e moldam a opinião pública (URBINATI, 2015).

Essa problemática não diz respeito somente ao fato de que nem todos têm acesso igual ao mercado de ideias, mas também que alguns tem mais voz do que outros. Os meios tecnológicos de informação – tanto nas mídias tradicionais quanto nas novas – requerem dinheiro, e o dinheiro traz fatalmente interesses privados e disparidades econômicas para a política. Se igualdade é violada de forma substancial, isto representa um desafio à liberdade política, argumenta a autora (URBINATI, 2015).

A autora destaca que a última revolução da mídia marcou uma ruptura no processo de comunicação pública, derrubando a concepção clássica do papel democrático da imprensa, questionando o impacto negativo da prática jornalística tradicional e da propriedade privada dos meios de comunicação de massa na deliberação democrática. Ao contrário das novas mídias, que misturam as figuras do emissor e do receptor, a mídia de massa tradicional não permite que o leitor, o ouvinte ou o espectador respondam imediatamente ao que acaba de ser dito pelo mesmo canal. Nesse sentido, Urbinati afirma que comunicação interativa importa uma mudança significativa tanto para a teoria quanto para a prática da deliberação pública atualmente. Esta transformação está mudando o significado da liberdade de expressão, afirma (URBINATI, 2015).

Analisando o caso brasileiro no artigo “O Papel da Imprensa no Debate Público: impasses contemporâneos”, o pesquisador Afonso de Albuquerque sustenta que uma crise preexistente do sistema democrático ajuda a explicar a ascensão de Bolsonaro e enfoca o papel que a crise do jornalismo contemporâneo desempenha nesse processo. A eleição de Bolsonaro seria um dos sintomas de uma crise institucional que o precede, sobre a qual o autor destaca um aspecto particular: a crise que a imprensa enfrenta hoje no tocante ao seu papel de mediador das relações do mundo político (ALBUQUERQUE, 2020, p. 12).

Essa crise institucional da imprensa é abordada pelo autor em três frentes: primeiro, ele destrincha duas concepções clássicas sobre o papel da imprensa na democracia; em seguida, considera as recentes mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas que afetam a qualidade da democracia e a capacidade da imprensa de cumprir efetivamente esse ideal normativo; e, por fim, destaca a mudança de agenda do debate público sobre o papel das mídias digitais na política – que passou de um grande otimismo para um alarmante pessimismo, sobre o impacto do aumento da participação dos cidadãos comuns na política.

Traçando o histórico das duas principais matrizes normativas a respeito do papel que cumpre à imprensa em regimes democráticos, Albuquerque percorre os caminhos que conduziram à percepção de imprensa e democracia como elementos indissociáveis – e como o *ethos* da objetividade jornalística se tornou hegemônico.

De acordo com a perspectiva do livre-mercado de ideias, originado no pensamento liberal britânico do século XIX⁶², o papel fundamental da imprensa é entendido como sendo o de propiciar a diversidade de perspectivas políticas. Esse modelo encontrou solo fértil na Europa Ocidental do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando sistemas políticos multipartidários se desenvolveram na maioria dos países da região. Nesse contexto, relações relativamente estáveis se estabeleceram entre partidos políticos e meios de comunicação, isto é, cada partido projetava o seu reflexo em um dado veículo de imprensa. Esse fenômeno, que ficou conhecido como paralelismo político, institucionalizou a diversidade de perspectivas como elemento constitutivo dos regimes democráticos na região.

O outro modelo normativo de imprensa democrática, de origem anglo-americana, ficou conhecido como *Fourth Estate* (Quarto Poder). Originalmente, na concepção britânica, o termo dizia respeito à presença de representantes da imprensa no Parlamento, com o fulcro de dar publicidade aos debates ali travados entre os três Estados do reino – Clero, Nobreza e Comuns. Já na concepção americana, o conceito remete ao modelo Madisoniano, que estabeleceu as bases do sistema político dos Estados Unidos.

Esse desenho institucional do sistema de freios e contrapesos foi concebido para evitar a tirania provocada pela concentração do poder do Estado nas mãos de poucos. Sendo assim, dar publicidade aos processos políticos seria o papel fundamental da imprensa, pois permitiria aos cidadãos acompanhá-los e monitorá-los – fazendo da imprensa um importante agente de *accountability* do Estado (ALBUQUERQUE, 2020, p. 14).

⁶² “Considerações sobre o Governo Representativo” (1861) de Stuart Mill é uma das obras mais célebres de divulgação desse pensamento. O conceito foi atualizado por Jürgen Habermas, em sua discussão sobre a esfera pública e, principalmente, em sua teoria da ação comunicativa. (ALBUQUERQUE, 2020, p. 12).

Um jornalismo centrado na produção de notícias – foco em fatos, antes que em opiniões – foi o resultado da adoção deste modelo em ambos os países. Tradição que incumbe à imprensa a busca pela verdade factual. Apesar dessa raiz comum, a vocação da imprensa nos Estados Unidos e no Reino Unido seguiu rumos diversos. No Reino Unido, consagrou-se o princípio da imparcialidade jornalística em torno do código de conduta da BBC, emissora pública que atuava num sistema político dominado por dois partidos políticos e, por isso, buscava adotar uma posição política intermediária e aceitável para os dois partidos.

O *Fourth Estate* norte-americano seguiu outro percurso, na esteira dos ideais progressistas, promovendo um modelo político tecnocrático baseando na ideia de “bom governo”. Prosperou neste modelo o ideal da imprensa como agente de *accountability*, cuja principal função seria a busca da verdade factual, que implicou a consolidação de um *ethos* da objetividade jornalística.

Estes dois principais modelos normativos de imprensa partilhavam relevância até os anos 1990, quando se intensificou o processo de globalização e houve um expressivo crescimento da influência do modelo midiático dos EUA, especialmente no âmbito da Europa continental. Houve um declínio do paralelismo político⁶³, que abriu caminho para a hegemonia do modelo norte-americano do *Fourth Estate* como equivalente funcional para “imprensa”.

Com a hegemonia do modelo do Quarto Poder no mundo ocidental, a liberdade de imprensa passa a ser vista como um dos pilares de uma democracia, pois é esta liberdade quem garantiria que a mídia possa cumprir seu papel como agente de *accountability* do Estado, protegendo os interesses dos cidadãos comuns contra a corrupção e os abusos políticos do governo. É frequente que a literatura de comunicação política considere a mídia livre como um dos mais importantes pilares de uma democracia sólida (ALBUQUERQUE, 2017).

A função deste *Quarto Poder* seria vigiar e reportar os atos do governo aos seus eleitores, garantindo uma participação política mais cidadã. Neste sistema, valoriza-se mais o “fato” do que a opinião do jornalista, que deve adotar uma ética de imparcialidade e neutralidade, atento ao caráter informativo do ofício.

Como produtos da história, instituições como a imprensa e a democracia jamais atenderão com perfeição aos seus próprios modelos normativos, especialmente quando são transplantados para outros sistemas nacionais e períodos históricos diferentes daqueles para os quais foram concebidos. Para agravar esse quadro de inadequação, o pesquisador sustenta que,

⁶³ Dentre as causas que impulsionaram esse declínio, Albuquerque destaca a queda do modelo público de televisão e a perda de parte da influência dos partidos políticos. (ALBUQUERQUE, 2020, p. 15).

“em boa medida, as circunstâncias que permitiram à democracia, tal como a conhecemos existir, e a imprensa desempenhar seus papéis clássicos como elemento de sustentação da democracia, enfrentam uma séria crise” (ALBUQUERQUE, 2020, p. 16).

Sobre a crise da democracia – em breves palavras – Albuquerque defende que é possível explicar o fenômeno a partir de duas propostas narrativas distintas: a primeira atribui a fatores exógenos a responsabilidade pela crise, tais como a ascensão de chefes de Estado de caráter populista e autoritário, que de maneira mal-intencionada e antidemocrática contribuiriam para ruir as bases do regime; a segunda perspectiva encontra a resposta em fatores endógenos ao próprio sistema, associados à crise das instituições democráticas em desempenhar o papel que delas se espera, pondo em questão sua legitimidade.

O autor aponta que as análises políticas filiadas ao primeiro tipo de argumento – como a de Levitsky e Ziblatt – têm tido dominância na literatura. Apesar de reconhecer a relevância dos elementos de erosão democrática apresentados por estes pesquisadores, Albuquerque afirma que elas não bastam para dar conta da complexidade do problema. Atribuir a crise da democracia a fatores puramente exógenos não responde ao questionamento de como sociedades democráticas chegam ao ponto de eleger políticos autoritários.

O processo de globalização neoliberal tem contribuído para uma progressiva diminuição do espaço de atuação do Estado e dos partidos políticos, fazendo com que a participação do povo no processo representativo assumira caráter cada vez mais formal e menos substantivo – situação política que tem sido descrita como *pós-democracia*.

A sensação de insuficiência das instituições democráticas e das instâncias representativas se acirra ainda em razão da ampla precarização do trabalho, que se desenrolou após a crise econômica de 2008 e se intensifica pela adoção de políticas de cunho neoliberal. Sobre a relação entre esta configuração política e a ascensão de líderes autoritários, Albuquerque pontua:

Nesse contexto, independentemente de suas reais intenções, líderes de perfil autoritário oferecem uma face humana e um modelo de autoridade reconhecível para os eleitores. É, portanto, sua capacidade de capitalizar em benefício próprio os impasses que se apresentam no plano das instituições políticas contemporâneas que ajuda a explicar o sucesso que agentes de perfil claramente anti-institucional têm conseguido obter atualmente (ALBUQUERQUE, 2020).

De maneira análoga, a imprensa também passa por uma crise de legitimidade. As imbricações entre política e comunicação estão sendo rearranjadas na era das redes sociais e, por conseguinte, as relações de poder. Pós-verdade, *fake news* e desinformação são termos que se popularizam e tem ganhado espaço de relevância no debate público – especialmente após a

eleição de Donald Trump e o escândalo protagonizado pela empresa *Cambridge Analytica*, como já abordamos no capítulo anterior.

Sem negar o impacto que as novas tecnologias exercem no cenário midiático, Albuquerque dá um passo atrás e argumenta que “o fato de versões alternativas da realidade conseguirem se tornar competitivas com aquelas produzidas pela mídia especializada sugere que esta última perdeu parte considerável da sua influência e do seu prestígio nos últimos anos” (ALBUQUERQUE, 2020).

O autor defende que a imprensa tradicional enfrenta uma crise de autoridade sem a qual informações pouco confiáveis dificilmente poderiam obter um impacto público significativo. Sua credibilidade estava ancorada em um modelo de profissionalismo que dotava o jornalismo de um caráter de serviço público. Para se atingir esse status de credibilidade jornalística, o veículo de imprensa tinha de atender a uma série de requisitos: autonomia entre os setores de redação, financeiro e marketing – conhecido como separação Igreja/Estado; profissionalismo – senso de missão partilhado entre os jornalistas, bem como critérios de relevância e interesse para se determinar aquilo que é digno de ser noticiado e quais tratamentos deve receber a fim de se converterem legitimamente em notícias. Havia ainda uma uniformidade social dos jornalistas que os permitia a chegar mais facilmente a consensos sobre o que é ou não fato.

Esse conjunto de circunstâncias responsáveis pela credibilidade jornalística da mídia *mainstream* sofreu modificações nas últimas décadas com o processo de globalização, deslocando-a da posição de prestígio em que se encontrava. Grandes conglomerados midiáticos passaram a dominar as organizações jornalísticas, que adotaram um modelo de negócios mais empresarial, focado no lucro, afastando-se do ideal de profissionalismo de outrora.

Além disso, a crescente digitalização da vida social – promovida principalmente pelas mídias sociais – transformou as plataformas no principal veículo em que as pessoas consomem notícias, impactando as instituições jornalísticas, que se veem cada vez mais obrigadas a negociar seus critérios de noticiabilidade com os parâmetros de visibilidade estabelecidos pelos algoritmos das mídias sociais.

No artigo “*Protecting democracy or conspiring against it? Media and politics in Latin America: A glimpse from Brazil*”, Albuquerque propõe um referencial pós-colonial para analisar os sistemas de mídia da América Latina. Estudos sobre a relação entre mídia e política costumam adotar a perspectiva da “transição para a democracia”, avaliando o grau de qualidade dos regimes em relação aos modelos ideais construídos nos países ocidentais, com ênfase no modelo do *Fourth Estate*, mesmo quando se trata de países periféricos, com histórias muito diversas desse padrão.

Não se costuma questionar o papel da imprensa como defensora do regime democrático, pois a instituição seria uma legítima representante das bandeiras do Ocidente – que por sua vez é comumente associado *a priori* com a democracia. Na perspectiva do pesquisador Afonso de Albuquerque, ao adotar essa concepção centrada no Ocidente, a literatura falha em não enxergar as particularidades dos casos concretos, em que muitas vezes o discurso em prol dos ideais civilizatórios ocidentais se torna vazio e instrumentalizado pelas elites.

No caso dos países periféricos, a promoção destas bandeiras ocidentais e a deferência a modelos estrangeiros funcionaria como principal elemento de auto-legitimação das elites que controlam a mídia tradicional e outras instituições de *accountability*, que atuariam como agentes civilizatórios em relação às massas incautas, numa lógica de justificação semelhante a um colonialismo interno.

O autor situa os sistemas de mídia latinoamericanos nesse lugar de subordinação periférica: primeiramente, em relação à Europa colonizadora; e depois, em relação à América, a maior vitrine do regime democrático no mundo. Nesse sentido, as relações entre a imprensa e a política precisam ser repensadas na América Latina para dar conta de casos em que a mídia parece mais conspirar contra a democracia do que protegê-la – como no caso do impeachment da presidente Dilma Roussef em 2016.

Classificando o impeachment de Dilma como um golpe parlamentar⁶⁴, Albuquerque aponta que o evento surpreendeu pelo fato de o Brasil ter, ao momento, uma democracia considerada mais sólida que a maioria de seus vizinhos – inclusive com um sistema de *accountability* bastante desenvolvido durante as três décadas que sucederam a redemocratização do país.

O mais impressionante é que o golpe contou com ativa participação da mídia tradicional, que adotou uma postura fortemente combativa em face ao Partido dos Trabalhadores, tratando-o como uma ameaça à democracia. A “web of accountability” – Justiça Federal, Polícia Federal, Ministério Público e mídia – foi justamente o pivô do processo de impeachment. A intensa e sistemática exploração midiática de escândalos de corrupção envolvendo o PT contribuiu para a construção de um sentimento de criminalização da política e para a legitimação de uma imagem generalizada de corrupção do PT.

⁶⁴ Albuquerque declara, no texto, adotar a perspectiva partilhada por alguns analistas políticos (Santos, 2017; Santos e Guarnieri, 2016; Souza, 2016; Van Dijk, 2017) de que o impeachment de Dilma Roussef em 2016 se tratou de um golpe parlamentar (ALBUQUERQUE, 2017, p. 2)

A mídia tradicional brasileira encontra-se historicamente nas mãos de um pequeno grupo de famílias da elite e, apesar de bradarem o discurso da liberdade de imprensa como condição *sine qua non* da democracia, nos termos da teoria do Quarto Poder, produz sistematicamente uma cobertura parcial e espetacularizada de determinadas pautas políticas, em clara defesa de uma determinada agenda política em detrimento de outra (FERES JR.; SASSARA, 2016).

Tensões políticas deste tipo tendem a ocorrer em sociedades nas quais o governo eleito não corresponde aos critérios das elites sobre como a democracia deve ser. Essa configuração foi frequente na América Latina na esteira da “virada para a esquerda” que ocorreu ao longo dos anos 2000. Nestes casos, a mídia e outras instituições de *accountability* podem minar a democracia, ao mesmo tempo em que clamam por defendê-la, sob o argumento de que é necessário proteger a democracia de más escolhas do povo.

Esse viés político reafirma uma visão aristocrática de que as massas seriam uma ameaça à democracia por lhe faltar instrução suficiente para exercer a cidadania com consciência e, a fim de evitar a degeneração do regime numa tirania da maioria, caberia às elites ilustradas conduzir o processo político. Essa agenda que privilegia a eficiência das instituições políticas acima da dimensão participativa do povo contribui para empoderar setores das elites que controlam as instituições de *accountability*, ao passo que restringe uma participação substantiva da população no processo democrático.

Retomando o tema *das fake news*, é interessante notar que a própria terminologia utilizada – “notícia falsa” – sugere que em seu polo oposto encontra-se a notícia verdadeira. Esse raciocínio é problemático na medida em que imprime a ideia de que, em um passado recente, os meios de comunicação atuavam em um regime no qual as notícias tinham um caráter de “verdade”.

Mergulhada numa mitologia de neutralidade, essa concepção ignora que o jornalismo possa servir como veículo para expressão de opiniões, interpretações diferentes sobre a realidade. Era justamente essa pluralidade de pensamento que fundamentava a noção de imprensa como livre mercado de ideias, e foi paulatinamente esvaziada com a hegemonia do modelo do *Fourth Estate*.

Além disso, como já mencionado, o *ethos* da objetividade jornalística não é inerente ao conceito de democracia, mas corresponde a um modelo específico de jornalismo que é produto histórico da revolução americana e, por décadas, ficou praticamente restrito àquelas fronteiras. Por outro lado, a exemplo do caso brasileiro, muitas vezes a noção de neutralidade da mídia

não passa de um argumento de legitimação de discursos que atendem a determinados interesses de classe, escamoteados sob o manto da objetividade.

No entanto, o autor afirma que as ameaças relacionadas à desinformação são mais complexas do que geralmente se supõe: tal como reações alérgicas, a resposta ao problema pode resultar em um risco tão grande ou até maior do que ele. Na tentativa de inibir abusos no exercício da divulgação da informação, arrisca-se a criar um ambiente hostil à liberdade de expressão (ALBUQUERQUE, 2020).

Uma das principais estratégias de combate à desinformação tem sido a criação de agências de “*fact-checking*”⁶⁵, que se destinam a checar fatos e dados apresentados nos meios de comunicação, a fim de detectar erros, imprecisões e mentiras. Esses discursos muitas vezes vêm acompanhados de elogios ao antigo padrão de qualidade e credibilidade da imprensa tradicional – que vem tentando recuperar o prestígio perdido nos últimos anos.

Esse recurso é controverso na medida em que esse raciocínio imprime a ideia de que determinados atores detém a legitimidade para afirmar o que é a verdade. Essa linha de pensamento tende a promover uma defesa da imprensa tradicional, com seus critérios consensuais de validade jornalística. Isso reafirma uma posição conservadora de defesa da mídia *mainstream* por medo do mal maior da desinformação. Assim, há também o risco de se assumir que tudo aquilo que essa imprensa tradicional produz deveria ser tomado como fato incontestável.

Albuquerque chama atenção para o perigo de se institucionalizar agentes como detentores da verdade, principalmente quando isso significa empoderar ainda mais determinados setores das elites que possam atuar de maneira antidemocrática como representantes de um *ethos* ocidental. A judicialização da política – e de toda a vida social – é um fenômeno que caminha de mãos dadas com essa tendência de priorizar a qualidade da democracia em face da participação popular.

Esse discurso essencialmente formalista e institucionalista, respaldado pela ciência política estadunidense, dá mais valor às instituições formais que à participação popular, fundamentando-se numa concepção administrativa da política. O conceito de *rule of law*, se comparado à *rule of democracy*, possui caráter contramajoritário, a fim de defender aquilo que se entende como qualidade e segurança da política de efeitos potencialmente perversos, que poderiam advir da interação popular – como a *tiranía da maioria*.

⁶⁵ No Brasil há as agências Lupa, Aos Fatos, Agência Francesa de Notícias e Estadão Verifica.

Nesse sentido, as iniciativas de combate à desinformação devem ser tratadas com cautela, para que não se convertam em algum tipo de censura à liberdade de expressão, com penalizações desproporcionais e heterogêneas de determinados agentes – seja no âmbito das plataformas, seja na esfera judicial.

Ocorre que, nem a mídia corporativa tradicional nem as plataformas que controlam as mídias digitais, são neutras. A diferença essencial está em quem controla e como controla a informação que circula. É preciso ainda que os usuários das redes se conscientizem do fato que de estes ambientes online, proporcionados pelas plataformas digitais, não equivalem a praças públicas, pois pertencem e são controlados por empresas privadas que tem o lucro como objetivo – ainda que sejam fundamentais para a esfera pública atual. A regulamentação destes serviços deve servir a proporcionar maior transparência sobre o funcionamento destes sistemas, empoderando o usuário sobre seus próprios dados e lhe permitindo exercer a autodeterminação informativa.

Para Afonso de Albuquerque, vivemos um momento decisivo, no que diz respeito à preservação do regime democrático e do sistema de liberdade de expressão a ele associado. O assalto autoritário ao sistema de comunicação pública, na forma de ameaças e estratégias de desinformação, é a face mais visível deste problema, que tem raízes mais profundas: a fragilização do “centro” midiático.

Não se questiona a noção de que a divulgação de informações propositalmente falsas é prejudicial à democracia, principalmente quando se trata de verdadeiros sistemas de desinformação financiados por grupos políticos para manipular a opinião pública em seu proveito. A questão que resta em aberto diz respeito a como definir o que é verdadeiro e o que é falso. Como diferenciar falsidade de divergência de opinião?

Cresce então a tentativa de regulamentar os conteúdos veiculados online para combater a propagação de *fake news* e discursos de ódio, bem como exigir mais transparência das plataformas de redes sociais e ferramentas de pesquisa quanto à moderação destes discursos, ao impulsionamento de conteúdos e à distribuição de publicidade. Como já frisado, esse tipo de proposta legislativa deve ser encarada com muita seriedade e cautela, para que não se incorra em violações da liberdade de expressão e censura. Igualmente, há que se tomar cuidado com movimentos legislativos que busquem institucionalizar determinados atores como porta-vozes da verdade ou de um discurso oficial.

3. GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

No capítulo precedente, buscamos demonstrar como as plataformas assumiram o papel de intermediários da comunicação digital, modificando a estrutura da esfera pública e impondo novos desafios às democracias. Os novos mediadores do discurso político diferem fundamentalmente daqueles que ocuparam essa posição com destaque ao longo do século XX, assim como as próprias condições do debate público são radicalmente alteradas com o surgimento e o desenvolvimento da internet.

Com a explosão das redes sociais como fontes e canais de informação, houve uma mudança na *dieta de mídia*, que se vem se deslocando das mídias de difusão rumo às mídias digitais. Isso representou a emergência de um paradigma comunicacional *de muitos para muitos*, rompendo com o padrão até então hegemônico *de um para muitos*. Esse novo modelo não apenas alargou a esfera pública – tanto em participantes quanto em conteúdo – como vem alterando a sua estrutura.

A possibilidade de uma determinada informação atingir um número significativo de pessoas já não depende de decisões editoriais pré-digitais – fato esse que apontaria para uma democratização do acesso à esfera pública. Contudo, para que um conteúdo viralize nas redes, ele estará submetido a outro tipo de decisão, que passa pela lógica algorítmica, mas não se resume a ela. A tecnologia por si só não é neutra, ela carrega as subjetividades que lhe deram forma e sentido. Trata-se de uma poderosa ferramenta que não raras vezes é instrumentalizada por agentes políticos e econômicos para atender aos seus próprios interesses. As plataformas digitais são movidas por interesses comerciais e os códigos digitais que garantem seu funcionamento não possuem natureza distinta.

Após mais de duas décadas em que as empresas de tecnologia foram celebradas por conectar cidadãos e contribuir para a democratização da informação, além de terem ajudado na ampliação de vozes de minorias, na agregação em nichos e especialidades científicas, nos últimos anos, a internet vem sofrendo críticas por promover a propagação de desinformação, notícias falsas e discursos de ódio, envenenar o discurso público e influenciar as eleições.⁶⁶

⁶⁶ Cf.: Você na Mira – InternetLab - Relatório#3 A campanha política nas redes: um retrato do impulsionamento de conteúdo das candidaturas eleitas à Câmara dos Deputados. <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Relatorio-Voce-Na-Mira-3-InternetLab.pdf>; Você na Mira – InternetLab - Relatório #2 Um raio-X do marketing digital dos presidentiáveis. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relat%C3%B3rio-Voc%C3%AA-na-Mira-2.pdf>; Você na Mira – InternetLab - Relatório #1 O impulsionamento de conteúdo de pré-candidaturas na pré-campanha de 2018.

O deslocamento da mídia de massa para o digital não está compatibilizado com o que se construiu em termos de jornalismo profissional, produção de notícia, funcionamento de empresa jornalística – elementos que guiavam a esfera pública até então. Apesar da eficácia ou não desses mecanismos para a promoção de uma esfera pública saudável e democrática, atualmente, a própria imprensa está inserida em uma competição gigantesca pela atenção nesses espaços, condicionada a essa nova dieta de mídia, que só apresenta sinais de aprofundamento e aceleração.

Habitamos um mundo com um novo tipo de ecossistema informacional, no qual o consumo de informação pelas plataformas vem causando severas distorções nas democracias. A curadoria personalizada de informações insere uma lente enviesada entre o cidadão e a rede, manipulando sua percepção de mundo. Ao fomentar a criação de bolhas epistêmicas, favorece a propagação de desinformação online e a ascensão de fenômenos de polarização política e ideológica. Além disso, o aproveitamento da arquitetura das redes por atores políticos para fins de manipulação do eleitorado evidenciou que as redes sociais – veículos considerados fundamentais para a disseminação de informação – também podem ser manuseadas como instrumentos de controle.

Nesse sentido, compreendendo a importância da esfera pública digital para o exercício da cidadania e da liberdade de expressão, é preciso encontrar mecanismos para defendê-la contra manipulações e distorções injustas, que se pautam pelo poder que as plataformas têm de triangular o debate público. Todavia, esses mecanismos podem não ser os mesmos que consolidamos ao longo do século XX, haja vista as particularidades de cada contexto.

Combater a desinformação, em suas múltiplas esferas, passa necessariamente pelo estabelecimento de normas para o ambiente digital. Esse debate diz respeito às regras do jogo, isto é, fala dos limites do tratamento de dados e da curadoria de informações, mas também se refere ao comportamento dos árbitros, aqueles que decidem quando um conteúdo deve ser mantido ou retirado da rede – sejam eles as plataformas digitais ou o Poder Judiciário.

Nesse cenário, a moderação de conteúdo⁶⁷ em redes sociais, bem como em outras plataformas digitais, ganha cada vez mais espaço no debate sobre governança e regulação da

<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Relat%C3%B3rio-1-Voc%C3%AA-na-Mira.pdf>.
(acessos em 23.05.2020)

⁶⁷ Moderação de conteúdo consiste no processo por meio do qual plataformas de internet agem sobre contas ou conteúdos que violem seus termos de uso, impactando sua disponibilidade, visibilidade e/ou credibilidade. A moderação pode envolver diferentes medidas, tais como remoção, suspensão temporária, redução artificial de alcance ou proeminência, superposição de tela de aviso, adição de informação complementar, dentre outras”. Thiago Dias Oliva, Victor Pavarin Tavares e Mariana G. Valente, “Uma solução única para toda a internet? Riscos do debate regulatório brasileiro para a operação de plataformas de conhecimento”, Diagnósticos & Recomendações (São Paulo: InternetLab, 2020), 11, internetlab.org.br/... É importante lembrar que “moderação

Internet no Brasil e no mundo. O tema vem ampliando sua importância conforme cidadãos e reguladores se dão conta da dimensão e extensão dos impactos do discurso online para diversos aspectos da vida em sociedade, em especial para as interações político-partidárias entre usuários de aplicações na era digital.

No entanto, não há resposta pronta nem bala de prata para combater a desordem informacional. Como demonstrado ao longo dessa pesquisa, a expansão da comunicação em rede atravessa a sociedade em tantos níveis, que é impossível determinar uma única causa para os problemas que a esfera pública vem enfrentando, como a desinformação. Tampouco se pode pretender solucionar a questão numa só tacada. Além disso, considerando a novidade do tema, estamos no terreno do experimentalismo institucional regulatório, onde o mundo todo está tateando, tentando encontrar saídas.

Neste momento, é urgente que pensemos a respeito do ambiente informacional que desejamos fomentar na esfera pública digital. E, para isso, precisamos construir mecanismos de governança da internet que preservem a autonomia e a liberdade de expressão dos indivíduos, promovendo a igualdade de acesso para um debate público saudável e condizente com os valores democráticos.

Neste capítulo, pretende-se apresentar a ideia de governança da internet, bem como o estado da arte do ecossistema regulatório do ambiente digital no que diz respeito à moderação de conteúdo; traçar um panorama de dois dos principais projetos de normas que vêm sendo debatidas na atualidade; o da União Europeia e o do Reino Unido; demonstrar aspectos do embate de forças na disputa pelo encaminhamento que será dado a pontos polêmicos do projeto de regulamentação que tramita no nosso Congresso, notadamente o que envolve a esquerda e a direita do espectro político, a primeira preocupando-se com a criação de dispositivos tendentes a coibir a disseminação de desinformação, a segunda, com mecanismos que impeçam a retirada de discurso de ordem conservadora das redes. Desse modo, o estudo terá ênfase nos principais pontos da regulação das plataformas digitais e na moderação de conteúdo. Não se tem por objetivo traçar uma análise minuciosa de todos os dispositivos da lei, pois, apesar do atual texto do Projeto ter sido precedido de amplo debate, tudo indica que ele ainda é muito provisório, dado que ainda será votado pelo Plenário da Câmara e, na sequência, devolvido ao Senado, o

de conteúdo” é um termo empregado também para se referir à atividade comunitária, ou de usuários em determinados espaços como grupos e fóruns, com a mesma finalidade de aplicar regras a respeito de conteúdos alheios. Neste material, primordialmente nos referimos à atuação das plataformas; subsidiariamente, àquela comunitária, quando esse é o modelo principal de moderação de plataformas.

que, por certo, provocará acalorados embates e muitas modificações nas duas Casas. Portanto, a análise terá ênfase na regulação das plataformas digitais e na moderação de conteúdo.

3.1 Governança da Internet e Constitucionalismo Digital

Um dos pensadores de maior renome quando se fala da interface entre direito e tecnologia, o jurista e político italiano Stefano Rodotà, afirma que a tecnologia é pródiga de promessas, sendo uma delas a de oferecer à democracia instrumentos para combater seu declínio e até mesmo regenerá-la. No entanto, o autor nos adverte que a internet vem se apresentando, a cada dia com mais clareza, como uma trama de possibilidades ainda não resolvidas. Em seu bojo, convivem oportunidades variadas, e até incompatíveis entre si, que podem ser instrumentalizadas por sujeitos diversos para realização de interesses particulares – até mesmo opostos (RODOTÀ, 2008, p. 165-170).

No campo da *tecnopolítica*, nem sempre as escolhas são pautadas por boas intenções, tampouco apontam para apenas uma direção. Tecnologias da liberdade e tecnologias do controle convivem, lado a lado. O ciberespaço não é mais um lugar de liberdade infinita e de um poder anárquico que ninguém pode domar. Hoje, a internet é um espaço de conflitos, repleto de paradoxos entre liberdade e segurança, propriedade e acesso, livre-pensar e censura (RODOTÀ, 2008, p. 165-169).

O jurista italiano se questiona, assim, sobre como o poder se manifesta na internet, refletindo que ainda estamos no início de uma narrativa sobre a web, que até agora apresentou um desenvolvimento não linear, já tendo sido responsável pela queda de várias falácias e profecias a seu respeito. Segundo ele, de fato foi acertada a percepção de que a internet seria revolucionária como interlocutora de variadas formas de participação difusa na política, que se distanciam das formas tradicionais da democracia representativa.

Contudo, Rodotà critica o aumento da vigilância na sociedade digital, que se apresenta de forma sutil, quase imperceptível, fazendo com que os cidadãos se percebam livres. Assim, estes sistemas de controle tecnológico vão se apropriando da vida cotidiana, redesenhando espaços públicos e, sob o argumento falacioso da neutralidade tecnológica, redefinem os próprios limites da política. O autor assinala que a associação entre uma internet extremamente personalizada e a possibilidade de comunicação direta entre líderes e cidadãos têm promovido

um tipo de política de caráter populista – muito distante do ideal de uma democracia digital participativa (RODOTÀ, 2008, p. 165-169).

O autor afirma que a internet e o ciberespaço não devem ser privatizados nem colonizados, mas permanecer disponíveis para permitir a livre formação da personalidade, o exercício da liberdade de expressão e de associação, a realização de iniciativas cívicas e a experimentação de novas formas de democracia. No entanto, por entender a internet como um local de conflito e poder, Rodotà defende a regulamentação da internet, argumentando que a internet deve encontrar suas regras e produzir suas próprias instituições de liberdade, não devendo confiar seu futuro à ausência de qualquer regra (RODOTÀ, 2008, p. 165-169).

3.1.1 A proposta de um Constitucionalismo Digital

Como demonstrado ao longo deste trabalho, a personalização da esfera pública digital, operada por programações algorítmicas opacas, impacta a forma como conhecemos e lidamos com o mundo que nos cerca. Por isso, autores como Rodotà defendem que é preciso instituir mecanismos de controle e transparência destas operações automatizadas e opacas, para que possamos nos apropriar destas ferramentas tecnológicas de maneira saudável às democracias, impedindo que as esferas pública e privada sejam absorvidas pela esfera das trocas comerciais.

O autor alerta que o rico arsenal de instrumentos tecnológicos ameaça se curvar em apenas uma direção: a tutela cada vez mais dilatada da ordem pública. Ele acrescenta que a sociedade em rede não pode se restringir ao aspecto comercial, restringindo o cidadão a mero consumidor, e afirma que é necessário impedir o doce novo totalitarismo do consumismo. Rodotà defende, portanto, que a internet deve ser considerada como um espaço “Constitucional”, pleno de garantias, a fim de evitar que prevaleçam somente as lógicas da segurança e do controle, que atendem a uma agenda comercial (RODOTÀ, 2008).

Para o jurista, a premissa necessária para dar origem a uma “constituição da Internet” requer a projeção do direito à proteção de dados pessoais na esfera dos direitos fundamentais, como direito novo e autônomo⁶⁸ – distinto da acepção tradicional de privacidade. Desse modo, o autor afirma que a proteção de dados vem se apresentando como uma nova fórmula que

⁶⁸ Procedeu desta maneira a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Nice, França, dez. 2000) ao distinguir o “direito ao respeito da vida privada e familiar” (art. 7º) do “direito à proteção de dados de caráter pessoal” (art. 8º) (RODOTÀ, 2008).

sintetiza diversos novos direitos, juntamente como uma nova dimensão de antigos direitos, contribui de forma decisiva para a “constitucionalização da pessoa” (RODOTÀ, 2008).

Rodotà ressalta que a esfera privada se apresenta, nesse contexto, como um local de liberdade necessário para a própria construção da esfera pública. Desse modo, ao implementar na dimensão tecnológica a garantia de liberdades fundamentais, o direito à proteção de dados pessoais se revela como pré-condição para participação na vida pública. Para isso, o autor argumenta que é indispensável que o ambiente definido pela tecnologia se mantenha plenamente acessível, tanto individual quanto coletivamente – não devendo ser dominado pela lógica da apropriação privada, tampouco pelo controle público (RODOTÀ, 2008).

A “constituição da Internet” deve, portanto, evoluir no sentido da garantia de uma liberdade informática adequadamente protegida contra as pretensões de caráter proprietário e contra a atividade de vigilância. Não devemos aceitar que tal espaço seja cada vez mais controlado pelos representantes de interesses econômicos, expropriando os cidadãos de sua livre utilização.

Segundo Rodotà, a propriedade não pode ser considerada como uma condição para a liberdade, mas pode limitá-la, ao excluir da maior parte das pessoas o acesso a determinados bens ou ao seu aperfeiçoamento. O autor destaca, então, a importância democrática de criarmos espaços livres comuns no ciberespaço, com grandes repositórios de informações, rechaçando as limitações de acesso à informação – tal como ocorre na passagem da televisão aberta para a televisão paga (RODOTÀ, 2008).

A proposta de uma “constituição da internet”, consubstanciada por uma série de ações públicas, depara-se com a realidade de que a dimensão planetária da rede não permite a individuação de uma única autoridade reguladora possível. Com isso, Rodotà provoca o leitor a refletir sobre quem dita as regras num mundo global, e com qual legitimidade e responsabilidade. Segundo ele, não estamos diante de uma tarefa técnica, mas de uma mudança política, que se resolve na criação de um novo circuito de produção do direito. Temos vivenciado o resultado final do processo de desregulamentação (*deregulation*) – que nunca consistiu na diminuição de regras jurídicas, mas na redução da área das regras de origem pública a favor daquelas de produção privada. Na rede, a dinâmica real das forças produz fenômenos que não podem ser administrados por um único centro, por poucos sujeitos fortes, tampouco por instrumentos de pura autorregulação, pontua o autor (RODOTÀ, 2008).

Segundo os autores italianos Claudia Padovani e Mauro Santaniello, os processos de popularização da web e de privatização e comercialização da internet, juntos, produziram mudanças profundas na arquitetura da internet, bem como nos seus arranjos de governança,

levando a um paradoxo político. Por um lado, a divulgação cada vez mais ampla e global da internet levantou questões sobre como proteger os usuários e seus direitos fundamentais *online*, e como capacitá-los a participar da elaboração intencional de políticas. Por outro lado, o regime privado transnacional que administra a internet, no final da transformação, se tornou estruturalmente inconsistente com a abordagem comercial destas questões no âmbito do constitucionalismo moderno, baseado na autoridade soberana do Estado-nação (PADOVANI; SANTANIELLO, 2018).

Edoardo Celeste, professor de Direito, Tecnologia e Inovação da *School of Law and Government of Dublin City University*, trabalha o conceito de “constitucionalismo digital” para explicar o recente surgimento de reações constitucionais em face dos desafios produzidos pela tecnologia digital. Celeste argumenta que o constitucionalismo digital é a ideologia que adapta os valores do constitucionalismo contemporâneo à sociedade digital. Esta corrente teórica não pretende identificar respostas normativas aos desafios da tecnologia digital, mas incorporar o conjunto de princípios e valores que os informa e orienta (CELESTE, 2019).

Por outro lado, Celeste aponta que as respostas normativas emergentes podem ser consideradas como os componentes de um processo de constitucionalização do ambiente digital. Tais medidas não incluem apenas as ferramentas constitucionais que poderíamos definir como “clássicas” no contexto da teoria constitucional, tais como os textos legais vinculantes produzidos na dimensão estatal, mas também, significativamente, novos instrumentos, que são desenvolvidos na dimensão transnacional dos atores privados (CELESTE, 2019).

Mapeando a discussão sobre o desenvolvimento normativo do ambiente online, a pesquisadora Meryem Marzouki aponta que, só recentemente, foi proposta uma definição mais holística do conceito de constitucionalismo digital, como conjunto de esforços para articular uma série de direitos políticos, normas de governança e limitação do exercício do poder na internet (MARZOUKI, 2019).

Tratando do caso brasileiro, Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes argumentam que princípios atribuídos ao Constitucionalismo Digital podem influenciar o controle de constitucionalidade de legislações, como o Marco Civil da Internet. Segundo os autores, a expressão “constitucionalismo digital” dizia respeito inicialmente a um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em analogia à ideia de limitação do poder político estatal. Contudo, em trabalhos mais recentes a terminologia passou a ser utilizada como um guarda-chuva que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não-estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet (MENDES; FERNANDES, 2020).

Os autores sustentam que, como movimento teórico dotado de relativa uniformidade, o constitucionalismo digital herda da literatura sociojurídica de regulação do ciberespaço uma rejeição às abordagens libertárias que negavam o critério de jurisdição como parâmetro da ação estatal na internet. Em oposição a essa perspectiva, estudos como os de Lawrence Lessig e Joel Reinderberg apontam que há diversas modalidades regulatórias que podem ser instrumentalizadas por governos, sociedade e mercado. De acordo com essa perspectiva, pressupõe-se que a fruição de direitos fundamentais pode ser mediada pela força impositiva do Estado Nacional, ainda que em convivência com modalidades outras de conformação de direitos que têm origem na atuação de agentes privados ou no funcionamento de mecanismos transnacionais de governança da internet (MENDES; FERNANDES, 2020).

Em relação aos direitos de liberdade de expressão, os autores alertam que a expansão dos espaços digitais de manifestação pública torna a internet um campo fértil para diversos abusos – como a disseminação de discursos de ódio, cyberbullying, pornografia infantil e a difusão em massa de notícias falsas. Considerando que, via de regra, os espaços de socialização digitais são controlados por agentes econômicos com alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, essa intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade (MENDES; FERNANDES, 2020).

Além disso, direitos fundamentais de igualdade e isonomia também são colocados em risco pelo uso de algoritmos e outras ferramentas de análise de dados, ao promoverem classificações estereotipadas e discriminatórias de grupos sociais que são utilizadas por empresas e governos para automatizarem processos de tomadas de decisões estratégicas para a vida social. Diante desse tipo de transformações impostas ao regime de proteção de direitos fundamentais, Estados Nacionais, entidades privadas e organizações sociais têm se mobilado para buscar reestabelecer o equilíbrio constitucional nos espaços digitais (MENDES; FERNANDES, 2020).

Os pesquisadores sustentam que a transformação da jurisdição constitucional brasileira voltada à proteção de direitos fundamentais no ciberespaço requer a redefinição da perspectiva tradicional da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem como a abertura do controle de constitucionalidade à compreensão do fenômeno de re-territorialização da internet pelos Estados Nacionais. Nesse sentido, argumentam que seria possível estabelecer uma equivalência entre a ideia de constitucionalismo digital e a noção de Declarações de Direitos

Fundamentais na Internet (*Internet Bill of Rights*) – tal como materializado pela Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021⁶⁹).

Como destacado por Edoardo Celeste, as declarações de direitos fundamentais na web: (i) reconhecem a existência de novos direitos fundamentais na internet, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede; (ii) limitam a capacidade de violação de direitos fundamentais na rede, como ocorre com as leis de proteção de dados e ainda (iii) estabelecem novas formas de controle social sobre as instituições públicas, como o dever de transparência das informações controladas por governos e entidades privadas (CELESTE, 2019, pp. 5-6).

Os pesquisadores afirmam que esse tipo de reação normativa é estrutural para o constitucionalismo contemporâneo, pois, em essência, projetam valores e princípios constitucionais para a realização de direitos políticos e para a limitação ao exercício do poder na internet. Segundo eles, essas reações normativas são difusas e não se restringem ao âmbito do Estado-Nação. Contudo, elas atingem seu ápice na edição de legislações que consagram declarações formais de direitos dos usuários da internet (MENDES; FERNANDES, 2020).

3.1.2 Alguns apontamentos a respeito do ecossistema regulatório da Internet

Reconhecendo a Internet como elemento central da estrutura da Sociedade da Informação, a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI)⁷⁰ afirma que a sua governança é essencial para o desenvolvimento de sociedades inclusivas, não discriminatórias, centradas nas pessoas e orientadas para o desenvolvimento. Nesse sentido, adotou a seguinte definição⁷¹ prática sobre governança da internet:

Uma definição de trabalho da governança da Internet é o desenvolvimento e a

⁶⁹Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021). Disponível em <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/27-2021-163442504>>. Acesso em 30.12.2021. Sobre o tema, ver também a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet da Coalizão Dinâmica para Direitos e Princípios da Internet (*Internet Rights and Principles Dynamic Coalition – IRPC*). Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf. Acesso em 30.12.2021.

⁷⁰ A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) consistiu em dois eventos patrocinados pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre informação, comunicação e, em termos amplos, a Sociedade da Informação, que ocorreram em 2003, em Genebra, e em 2005, em Túnis. Uma de suas metas principais era diminuir a então chamada exclusão digital global que separa países ricos e pobres através da ampliação do acesso à Internet no mundo em desenvolvimento. As conferências marcaram o dia 17 de maio como o Dia Mundial da Sociedade da Informação.

⁷¹Disponível em <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf>. Acesso em 18.12.21.

aplicação por parte dos governos, do setor privado e da sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos decisórios e programas compartilhados que dão forma à evolução e uso da Internet (CGI, 2014).

A gestão da Internet, segundo a CMSI, engloba tanto questões técnicas, quanto de políticas públicas, e deve envolver a sociedade civil, o setor privado e as organizações intergovernamentais e internacionais. A Cúpula reafirma, ainda, que é direito soberano dos Estados deter a autoridade política para determinar políticas públicas relacionadas à internet, considerando inclusive que eles têm direitos e responsabilidades a esse respeito no âmbito internacional (CGI.br/NIC.br, 2014).

Devido à abrangência do termo “governança” e suas múltiplas interpretações, o uso desta terminologia produziu algumas controvérsias, especialmente pela sua semelhança com a ideia de “governo”, levando à compreensão de que esta matéria deveria limitar-se aos governos, com a participação limitada de outros atores, principalmente não relacionados ao Estado. Esta interpretação colidiu com a abordagem mais ampla do termo, que não se restringe aos assuntos governamentais, e que restou consolidada (KURBALIJA, 2016).

De forma análoga, a escolha do termo “Internet” também foi palco de disputas por não abranger todos os aspectos do desenvolvimento das tecnologias digitais globais. Termos como “sociedade da informação” e “tecnologias da informação e da comunicação” (TIC) são tidos como mais abrangentes, pois incluem áreas fora do domínio da Internet, como a tecnologia móvel. No entanto, graças à sua expansão contínua e à rápida transição da comunicação global em direção ao uso do Protocolo da Internet (IP) como principal padrão técnico de comunicação, o uso do termo “Internet” não perdeu sua relevância (KURBALIJA, 2016).

Estudo elaborado pela UNESCO, em 2015, denominado “As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas: acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão, privacidade e ética na internet global”, que teve por objetivo apresentar uma concepção teórica prescritiva acerca da universalidade da internet, ancora-se nesta definição ampla de Internet:

A Internet é definida de maneira ampla neste estudo de forma a incluir as tecnologias de informação e comunicação interconectadas, tal como a Web, as mídias sociais, a Internet móvel em desenvolvimento e a Internet das Coisas (IoT, do inglês, Internet of Things), incluindo, por exemplo, a computação em nuvem, big data e robótica, cada vez mais centrais para tecnologias em rede. A biometria e outras tecnologias fundamentais para o desenvolvimento de aplicações em rede, como no caso de identificação e segurança pessoal, também se incluem nessa definição (UNESCO, 2015, p. 14).

O conceito de “Sociedades do Conhecimento” apresentado neste relatório pela UNESCO diz respeito a sociedades nas quais as pessoas tenham capacidade não apenas para adquirir informações, mas também para transformá-las em conhecimento e compreensão, o que as empoderaria para melhorarem seus meios de subsistência e contribuírem para o desenvolvimento social e econômico de suas sociedades (UNESCO, 2015, p. 14).

A Organização reconhece como uma das maiores promessas da Internet o potencial social, cívico e econômico de conectar indivíduos, locais, nações e continentes à riqueza de informação, conhecimento e a comunidades distribuídas pelo mundo. Não obstante, compreende que, à medida que a Internet e as mídias digitais correlatas evoluem, passam a servir a diferentes objetivos e atores, desde o entretenimento domiciliar até a vigilância governamental. Por isso, é fundamental considerar os fins a que essa tecnologia deve servir e quais objetivos e ações podem ser desenvolvidos para a promoção de Sociedades do Conhecimento mais inclusivas, e suas implicações sociais, culturais e econômicas, tanto atuais como futuras (UNESCO, 2015, p. 13).

De acordo com a UNESCO, as quatro pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas são o acesso à informação e ao conhecimento; a liberdade de expressão; a privacidade e a adoção de normas e comportamentos éticos na Internet global. No intuito de propor ações para alcançar essa visão, o objetivo deste relatório é identificar e descrever como estas pedras angulares estão sendo moldadas no cenário internacional, tendo como referencial teórico os princípios de que a internet deve ser baseada em direitos humanos, aberta, acessível a todos e alimentada pela participação multissetorial (UNESCO, 2015, p. 17)

No Brasil, o Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet e sobre a governança da Internet no país. Entre as diversas atribuições e responsabilidades do CGI.br destacam-se o estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; o estabelecimento de diretrizes para a administração do registro de Nomes de Domínio usando <.br> e de alocação de endereços Internet (IPs); a promoção de estudos e padrões técnicos para a segurança das redes e serviços de Internet; a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil; a promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, incluindo indicadores e estatísticas, estimulando sua disseminação em todo território nacional (BRASIL, 2003).

Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões segundo princípios fundamentais, no ano de 2009, o CGI.br elaborou e aprovou um conjunto de 10 “Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil”, através da Resolução

CGI.br/RES/2009/003/P, quais sejam: 1) Liberdade, privacidade e direitos humanos; 2) Governança democrática e colaborativa; 3) Universalidade; 4) Diversidade; 5) Inovação; 6) Neutralidade da rede; 7) Inimputabilidade da rede; 8) Funcionalidade, segurança e estabilidade; 9) Padronização e interoperabilidade; 10) Ambiente legal e regulatório.

Especialmente no contexto brasileiro, os princípios do CGI.br inspiraram e serviram de base ao Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965 de 2014), o dispositivo legal mais importante relativo à Internet no país. O prestigiado marco legal consagrou o acesso à Internet como elemento essencial ao exercício da cidadania e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Antes de virar lei, a proposta foi lançada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em outubro de 2009, possibilitando um amplo debate junto à sociedade civil.

O Marco Civil da Internet, que tem por objetivo central disciplinar a relação entre empresas operadoras de produtos ou serviços associados à Internet e os seus respectivos usuários dentro do território nacional, fundamenta-se essencialmente nos princípios da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade da rede.

O diploma inovou em diversos aspectos, consagrando em seu art. 3º os princípios que norteiam o uso da Internet no Brasil:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A proteção dos dados pessoais também foi disciplinada pelos arts. 7º e 16 do mesmo diploma, assegurando que sua coleta seja condicionada ao consentimento livre, expresso e informado do usuário (ou nas hipóteses previstas em lei), bem como exigindo publicidade e clareza em relação às políticas de uso e privacidade, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda: I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º ; ou II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

De acordo com Rodotà, o direito à proteção de dados pessoais vem se apresentando como uma nova fórmula, que sintetiza diversos novos direitos a dimensões de antigos direitos de regulação jurídica do ambiente digital. O direito à proteção dos dados pessoais, ao implementar na dimensão tecnológica a garantia de liberdades fundamentais, apresenta-se como uma pré-condição para a participação na vida pública, segundo o autor (RODOTÀ, 2008).

Recentemente, entrou em vigor no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709)⁷², que se tornou o principal marco regulatório sobre privacidade e proteção de dados no país. Inspirada em grande medida no Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), a LGPD nasceu após considerável pressão política e comercial para adequação dos negócios às exigências internacionais. Entre as mais celebradas inovações trazidas pela lei, destacam-se o reconhecimento da titularidade dos dados à pessoa natural à qual se referem, e a exigência do consentimento expresso deste titular para o tratamento de seus dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe sobre o tratamento de dados de pessoas naturais, tanto por meio físico, quanto por meio digital, reconhecendo a finalidade da tutela dessas informações para a proteção dos direitos humanos e da cidadania. Logo em seu

⁷² Na normativa constitucional brasileira, o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais efetiva-se através de diversos dispositivos da Constituição da República que protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem: a partir da proteção da intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), que abrange a proteção à própria imagem em face, inclusive, dos meios de comunicação de massa; do direito à informação (art. 5º, XIV); do direito ao sigilo das comunicações e dados (art. 5º, XII); da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral, com exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); ou da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII). Com a edição da Lei 13.709, em 14/08/2018, a chamada LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, o Brasil passou a integrar o grupo de mais de 130 países que possuem a sua própria lei de proteção dos dados pessoais.

art. 2º, a LGPD elenca um rol de direitos que fundamentam a tutela da proteção de dados pessoais, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais

A LGPD protege situações que concernem às operações de “tratamento de dados”, elencando um extenso rol de atividades que se enquadram na categoria. Conforme disciplina o inciso X do seu art. 5º, considera-se tratamento de dados “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Em 2020, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do direito fundamental à proteção de dados, no bojo da ADI nº 6.387. A Corte entendeu que o direito fundamental à proteção de dados possui conteúdo autônomo que justifica a sua tutela constitucional, mesmo que esteja conectado aos direitos à privacidade, intimidade e sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, CF/88). No mesmo sentido, em outubro de 2021, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental previsto na Constituição. A PEC também remete privativamente à União a função de legislar sobre o tema. O texto ainda aguarda promulgação em sessão do Congresso Nacional.

Conforme o texto aprovado no Senado, caso a promulgação seja efetivada, a inclusão será realizada por meio de inciso autônomo, diferentemente do texto anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados, em que as alterações seriam realizadas no inciso referente à inviolabilidade de correspondências e comunicações. Em contribuição à audiência pública, diversos especialistas e entidades de pesquisa, como o Data Privacy Brasil⁷³ argumentaram que o direito à proteção de dados pessoais possui natureza diferente do direito à tutela da vida

⁷³ BIONU, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana; ZANATTA, Rafael. Nota Técnica à PEC 17/2019.

Data Privacy Brasil Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/352799316_Nota_Tecnica_a_PEC_172019_pelo_Data_Privacy_Brasil>. Acessado em 11/01/ 2022.

privada e da privacidade, justificando, assim, a necessidade de proteção autônoma de cada um dos institutos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o direito à proteção de dados é mais amplo, pois abarca todos os dados que dizem respeito a uma pessoa natural, independentemente da sua esfera íntima, privada, familiar ou social, indo além da tutela da privacidade, devendo, portanto, ser reconhecido como um direito fundamental autônomo, com vinculação direta à proteção da personalidade (SARLET, 2021, pp. 21-60).

Segundo o professor Danilo Doneda, a tutela da privacidade assume novos contornos em um mundo de fluxos globais de informação, de modo que não pode mais ser resumida à ideia do “direito a ser deixado só”, associado ao isolamento e à reclusão. Para o jurista, as demandas que agora moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia:

A exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá hoje com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, pelos meios outrora “clássicos” de violação da privacidade (DONEDA, 2019, p.23).

O autor defende que se deve acrescentar a essa problemática um outro elemento: o fato de que somos representados e avaliados a partir desses dados. A ideia de “dado pessoal” adquire dimensão coletiva com as novas tecnologias de informação e comunicação. Argumenta, com isso, que certas formas de tratamento dos nossos dados pessoais podem implicar a perda da nossa autonomia, individualidade e liberdade (DONEDA, 2019, p.23).

Sob essa perspectiva, Doneda ressalta que o direito à proteção de dados, em princípio fortemente vinculado ao direito à privacidade, hoje se sofisticou e assumiu características próprias. O autor alega que na proteção de dados não é apenas a privacidade que se pretende tutelar, mas busca-se a efetiva tutela da pessoa diante de variadas maneiras de controle e contra a discriminação, tendo por finalidade garantir a integridade de aspectos fundamentais de sua própria liberdade pessoal (DONEDA, 2019, p. 23).

Além disso, Doneda destaca que o caráter coletivo do direito à proteção de dados pessoais, não afeta somente o indivíduo, mas diz respeito a classes e grupos sociais. O problema da proteção de dados possui implicações mais profundas, que vão desde questões relativas ao gozo de direitos por coletividades até a viabilidade de modelos de negócios – que podem ser intrinsecamente contraditórios para com o efetivo controle dos próprios dados pessoais, e inclusive para o equilíbrio de poderes no sistema democrático (DONEDA, 2019, p.23).

Adotando posicionamento similar, Ingo Sarlet, ao tratar do processo de digitalização do Direito, comenta que o fenômeno perpassa o reconhecimento de um direito humano fundamental à proteção de dados. Nas palavras do autor:

há tempos se fala em um processo de digitalização dos direitos fundamentais (ou de uma dimensão digital dos direitos fundamentais), bem como de uma digitalização do próprio Direito (daí se falar também de um Direito Digital), o que, à evidência, inclui (...) o reconhecimento gradual, na esfera constitucional e no âmbito internacional, de um direito humano fundamental à proteção de dados (SARLET, 2021, p. 58).

Em seu ecossistema principiológico, consagra-se o princípio da autodeterminação informativa, que consiste na soberania do titular sobre seus dados pessoais. Refere-se à ideia de que o indivíduo, titular de dados pessoais, deve ter controle, ou ao menos plena transparência, sobre a destinação dada às suas informações pessoais, bem como sobre as metodologias utilizadas para tanto.

A autodeterminação informativa é um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, consubstanciado no art. 2º, inciso II, da LGPD. A norma brasileira não traz a definição do conceito, que surgiu na Alemanha. O direito à autodeterminação informativa foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional Alemão⁷⁴, em decisão proferida em 1983, após vasto desenvolvimento jurisprudencial no país – como já mencionado anteriormente nesta pesquisa. Naquela ocasião, a Corte Constitucional repudiou o tratamento não transparente de dados pessoais, ancorando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na ideia de livre desenvolvimento da personalidade. Segundo o colegiado, o tratamento de dados deve ocorrer somente quando há uma justificativa legal a partir da finalidade do processamento.

Na era do *big data*, o direito à autodeterminação informativa é compreendido como forma de garantir que o cidadão tenha controle sobre suas próprias informações. O instituto determina que o titular tenha domínio sobre seus dados pessoais, mesmo nos casos em que o tratamento dessas informações seja legítimo. O seu reconhecimento assegura que todos os dados pessoais sejam protegidos, indo além do conceito de intimidade, trazendo a privacidade para o âmbito procedimental.

Além disso, podemos invocar esse princípio para tratar de uma das facetas da liberdade de expressão: a liberdade de informação – o direito de informar, de se informar e de ser

⁷⁴ Naquela oportunidade, a Corte constitucional entendeu que, principalmente pela quantidade de informações coletadas, a iniciativa de recenseamento poderia possibilitar a criação de perfis completos da personalidade dos alemães, comprometendo a própria autonomia das pessoas. Disponível em <<https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>>. Acesso em 11.12.21.

informado. No início da era moderna, a liberdade de expressão se materializou como um direito do indivíduo de se comunicar sem ressalvas – sendo assim constituidora de uma garantia de liberdade individual. Atualmente, o instituto compreende também um direito da coletividade à obtenção da informação. Nesse sentido, José Afonso da Silva declara:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva (SILVA, 2008, p. 260).

Na Constituição da República Federativa do Brasil, a dimensão coletiva da liberdade de informação é dada pelo inciso XXXII do seu artigo 5º, segundo o qual “todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”. A informação é tida como essencial para o Estado Democrático, de modo que o Constituinte assegurou aos cidadãos o direito de exigir informações. Nesse sentido, Celso Bastos tece o seguinte comentário acerca do dispositivo constitucional acima referido:

Nasce assim, ao lado das duas modalidades clássicas de informação, consistente uma em cada indivíduo poder externar livremente o seu pensamento e a outra na liberdade de prestar informações, sobretudo através dos meios técnicos com essa finalidade, uma terceira modalidade, consubstanciada em um direito de exigir informações. Há, a nosso ver, uma dupla fundamentação para este direito. De um lado, a preocupação que não é nova – uma vez que advém do surgimento das próprias ideias liberais – de fazer do Estado um ser transparente, banindo-se as práticas secretas. De outro, do próprio avanço das concepções de democracia participativa. Se cada vez se exige mais do cidadão em termos de participação da vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre as condições da res pública. (...) É, pois, instrumento indispensável no progresso da democratização” (BASTOS, 1989, p. 163).

Nesse sentido, o direito à informação é tão imprescindível para o exercício da cidadania, que o Constituinte admitiu sua suspensão apenas na vigência do estado de sítio (art. 139, III, da CF). A internet já alcança a mesma importância que as bibliotecas tiveram no passado. Remover conteúdo da internet poderia ser considerado análogo à queima de livros. A Constituição brasileira, em seu art. 216, não admite a destruição de arquivos, a fim de proteger o “patrimônio cultural brasileiro e os bens de natureza material e imaterial” (GASPARIAN, 2020, p. 109).

No bojo da ADI nº 4.815//DF⁷⁵, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, reafirmou a importância da liberdade de expressão para as sociedades democráticas, ressaltando que ninguém deve ter o direito de selecionar as informações que podem chegar ao debate público. Nas palavras do ministro:

A segunda razão pela qual a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial em uma sociedade como a brasileira, e talvez nas sociedades democráticas em geral, é que a liberdade de expressão é não apenas um pressuposto democrático, como é um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Para exercerem-se bem os direitos políticos, o direito de participação política, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, o próprio desenvolvimento da personalidade, é preciso que haja liberdade de expressão, é preciso que haja uma livre circulação de fatos, opiniões e ideias para que cada um possa participar esclarecidamente do debate público. Ninguém deve ter o direito de selecionar quais são as informações que podem chegar ao debate público. Portanto, a segunda razão é que, sem liberdade de expressão, não existe plenitude dos outros direitos, não existe autonomia privada, não existe autonomia pública (STF, 2015, grifo nosso).

Shoshana Zuboff ressalta que muitas esperanças estão sendo cravadas no modelo regulatório adotado como paradigma na União Europeia (*General Data Protection Regulation* – GDPR), que se tornou aplicável em maio de 2018. A abordagem regulatória, que vem inspirando diversas outras normas ao redor do mundo, difere fundamentalmente daquela adotada pelos Estados Unidos, pois determina que as empresas devem justificar suas atividades de tratamento de dados dentro da estrutura regulatória da legislação.

A diretrizes desse novo paradigma regulatório introduzem diversas exigências e restrições ao tratamento de dados pessoais, instituem direitos dos titulares de dados, bem como impõem multas substanciais para violações. Zuboff considera que essas são conquistas vitais e necessárias, contudo, se revela ainda um tanto cética quanto à possibilidade de o novo regime regulatório desafiar a legitimidade do capitalismo de vigilância e, em última instância, derrotar seu poder instrumentário. Nesse sentido, a autora argumenta:

Com o tempo, o mundo descobrirá se o GDPR pode se tornar um obstáculo para o Grande Outro, reafirmando uma divisão de aprendizagem alinhada com os valores e as aspirações de uma sociedade democrática. Tal vitória dependeria da rejeição da sociedade a mercados baseados na despossessão da experiência humana como um meio para a predição e o controle do comportamento humano para lucro de outrem. Acadêmicos e especialistas debatem as implicações de novos regulamentos abrangentes, com alguns discutindo a inevitabilidade de uma mudança decisiva e outros, a probabilidade de continuidade em vez de reversões drásticas da prática. No entanto, há algumas coisas que de fato sabemos. Cada indivíduo por si só lutando contra a miríade de complexidades de sua própria proteção de dados não será páreo para as desconcertantes assimetrias de conhecimento e poder do capitalismo de

⁷⁵ Inteiro Teor do Acórdão na ADI 4.815/DF.

Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em 15.12.21.

vigilância. Se as duas últimas décadas nos ensinaram alguma coisa, é que o indivíduo sozinho não consegue suportar o fardo dessa batalha na nova fronteira de poder. (ZUBOFF, 2020, pp. 529-530).

3.2 Liberdade de expressão e moderação de conteúdo no contexto das plataformas digitais

Jack M. Balkin, professor de Direito Constitucional da Universidade de Yale, diferencia os serviços digitais em três tipos: (1) serviços básicos de Internet, tais como o Sistema de Nomes de Domínio (DNS), empresas de banda larga e serviços de cache; (2) sistemas de pagamento, tais como MasterCard, Visa e PayPal; (3) as redes sociais e os mecanismos de busca. Em relação aos dois primeiros, Balkin defende que a resposta regulatória é bastante simples: a não-discriminação deve ser imposta pelo governo como uma questão de política. Já em relação às redes sociais e aos mecanismos de busca, o autor argumenta que a regulação é inevitável (BALKIN, 2019).

As mídias sociais servem de suporte ao conteúdo produzido por uma infinidade de pessoas, que são ao mesmo tempo criadores e audiências para o conteúdo que produzem. A mídia do século XX contribuiu para um tipo particular de esfera pública, diferente da de hoje. E o papel que aquela mídia desempenhava na esfera pública também difere daquele desempenhado pelas mídias digitais hoje: não eram uma mídia participativa; a grande maioria das pessoas eram audiências para a mídia e não criadores que tinham acesso e utilização dos meios de comunicação para se comunicar com outras pessoas (BALKIN, 2019).

Nesse sentido, Balkin defende que as mídias sociais exercem três funções centrais na esfera pública: (1) facilitam a participação pública na arte, na política, e cultura; (2) organizam o discurso público, para que as pessoas se encontrem e se comuniquem facilmente; (3) operam uma curadoria da opinião pública, não apenas através da personalização da rede, mas também através de sua arquitetura e dos termos de serviço da comunidade – isto é, não somente retirando ou reordenando o conteúdo, mas também regulando a velocidade de propagação e o alcance do conteúdo (BALKIN, 2019).

O autor afirma que, para entender como regular as mídias sociais, antes é preciso entender por que se quer regulá-las. A ideia central que justifica a regulação da matéria reside na função pública que as empresas de mídia social exercem na sociedade. Ao triangular o discurso entre o povo e o Estado, elas se tornaram instituições fundamentais na esfera pública

digital do século XX – e a esfera pública é certamente crucial para a democracia. Nesse sentido, Balkin pontua que devemos nos perguntar quais tarefas as mídias digitais devem realizar na esfera pública, de acordo com a função pública que exercem. Para o autor, esses questionamentos são tanto de ordem normativa quanto interpretativa. Devemos decidir o que faz a esfera pública digital funcionar bem ou mal, pois estamos pisando em terreno novo (BALKIN, 2019).

Para o pesquisador Tim Wu, vivemos em uma era repleta de esforços de governos e outros atores para controlar o discurso, desacreditar e assediar a imprensa, e manipular o debate público. À medida que esses esforços aumentam, o ambiente expressivo se deteriora, reduzindo a eficácia da proteção à liberdade de expressão disciplinada pela Primeira Emenda à Constituição dos EUA – levando o autor a questionar se o diploma teria se tornado obsoleto em relação ao discurso político no século XXI (WU, 2017).

Para o autor, a mudança mais importante que ocorreu no ambiente comunicacional nos últimos tempos pode ser resumida à ideia de que não é mais o discurso que é escasso, mas a atenção dos receptores. Desse modo, a censura na era da internet não opera sob a mesma lógica em que operava durante o apogeu da televisão ou da mídia impressa. As técnicas emergentes de controle do discurso não visam diretamente aos oradores, mas aos ouvintes – prejudicando indiretamente os que discursam (WU, 2017).

Dentre essas técnicas podemos destacar a atuação de “*exércitos troll*” para atacar determinadas pessoas ou assuntos; “*flooding*” – também chamada de “*censura reversa*”, a técnica tem como objetivo distorcer ou abafar determinado discurso através da criação e divulgação de notícias falsas, com a contratação de falsos comentaristas e a implantação de robôs de propaganda. Essas técnicas empregam a informação como arma, como ferramenta para confundir, chantagear, desmoralizar e subverter (WU, 2017).

Wu atenta para o fato de que a jurisprudência da Primeira Emenda foi moldada no contexto de um mundo pobre em informações, e se concentrava exclusivamente na proteção dos oradores contra o governo, como se fossem uma espécie rara. Essa premissa não condiz com a realidade atual, na qual a quantidade de oradores parece crescer infinitamente. O declínio maciço das barreiras à publicação torna a informação abundante, no entanto, paradoxalmente, tornaram mais fácil armar a fala como uma ferramenta de controle do discurso. A infeliz verdade é que o discurso pode ser usado para atacar, assediar e silenciar, tanto quanto é usado para iluminar ou debater. E o uso do discurso como uma ferramenta para suprimir o próprio discurso é, por sua natureza, algo muito desafiador para a Primeira Emenda lidar. Diante de tais

desafios, a doutrina da Primeira Emenda parece, na melhor das hipóteses, estar despreparada (WU, 2017).

A despeito da Primeira Emenda ainda ocupar bastante espaço no judiciário norte-americano, o autor afirma que, com exceção de alguns casos importantes relacionados ao financiamento de campanhas, as “grandes” decisões de liberdade de expressão das últimas décadas não se concentraram em discurso político, mas em questões econômicas como o direito de revender dados dos usuários ou o direito de registrar marcas ofensivas (WU, 2017).

A salvaguarda da liberdade de expressão política é amplamente entendida como sendo a função central da Primeira Emenda, mas muitos dos casos recentes estão completamente desconectados desse propósito, aos olhos do pesquisador. Nesse sentido, a aparente enxurrada de litígios que invocam a Primeira Emenda mascara o fato de que ela tem se tornado cada vez mais irrelevante em sua área de preocupação: o controle coercitivo do discurso político (WU, 2017).

Não há resposta simples ou fácil ao questionamento acerca da vitalidade da Primeira Emenda na era digital. Uma resposta possível seria simplesmente admitir que a Primeira Emenda, construída em outra época, não é adequada aos desafios de hoje. A resposta estaria, então, no desenvolvimento de melhores normas sociais, na adoção da ética jornalística por plataformas de discurso privadas, ou na ação de grupos políticos. Sob essa perspectiva, a lei constitucional talvez tenha atingido seu limite natural (WU, 2017).

Tim Wu, por outro lado, assume o entendimento – que considera mais ousado – de que a Primeira Emenda deve ser adaptada às condições contemporâneas do discurso, argumentando que isso pode levar a sociedade norte-americana a enfrentar questões doutrinárias e teóricas necessárias que andam ofuscadas, principalmente em relação à ação estatal, ao discurso do governo e aos interesses dos ouvintes. O autor sugere, por exemplo, debater constitucionalmente a questão da responsabilidade do Estado ou de líderes políticos por incentivarem as plataformas privadas a prejudicarem seus críticos. Wu defende que a Primeira Emenda deve ser aplicada caso o Presidente ou outros oficiais dirijam, encorajem, financiem ou comandem secretamente ataques a seus críticos, interferindo no debate público (WU, 2017).

Em segundo lugar, dado que muitas das novas técnicas de controle de fala visam a atenção dos ouvintes, o autor sugere que pode valer a pena reavaliar como a Primeira Emenda lida com os esforços para promover ambientes de fala saudáveis e proteger os interesses dos ouvintes. Certamente, remédios legislativos que venham a propor soluções para esse tipo de problema levantariam questões relacionadas à liberdade de expressão. Como exemplo, Wu cita uma lei hipotética que impedisse as principais plataformas e redes de comunicação de aceitar

dinheiro de governos estrangeiros para materiais destinados a influenciar as eleições, ou uma lei que ampliasse a responsabilidade criminal por intimidação online de membros da imprensa. Nesse sentido, sugere que a evolução jurídica necessária pode estar no desenvolvimento da jurisprudência, através de uma interpretação contemporânea da Constituição (WU, 2017).

A pesquisadora norte-americana Kate Klonick é mais uma a ressaltar que as plataformas privadas online têm um papel cada vez mais essencial na liberdade de expressão e na participação na cultura democrática. No entanto, ela aponta que embora possa parecer que qualquer usuário da Internet pode publicar livre e instantaneamente online, muitas plataformas fazem uma curadoria ativa do conteúdo postado por seus usuários. E os métodos e premissas sobre as quais essas plataformas operam para moderar o discurso são majoritariamente opacos (KLONICK, 2018).

Analisando como as três maiores plataformas online – Facebook, Twitter e YouTube – moderam o conteúdo que circula em suas redes, Klonick afirma que elas desenvolveram um sistema enraizado no sistema jurídico americano, com regras regularmente revisadas, tomada de decisão humana treinada e dependência de um sistema de influência externa. Nesse sentido, a autora revela que os sistemas de moderação de conteúdo privado curam o conteúdo do usuário de acordo com as normas norte-americanas de liberdade de expressão, responsabilidade corporativa e a necessidade econômica, buscando criar um ambiente que reflita as expectativas de seus usuários (KLONICK, 2018).

Klonick argumenta que esse debate se insere numa discussão mais ampla acerca da governança online e da evolução dos valores relacionados à livre expressão na esfera privada. Para ilustrar, a autora cita uma fala de Mark Zuckerberg, fundador e C.E.O. do *Facebook*, em 2010: “De muitas maneiras, o Facebook se parece mais com um governo do que com uma empresa tradicional. Temos esta grande comunidade de pessoas, e mais do que outras empresas de tecnologia, estamos realmente estabelecendo políticas”⁷⁶ (KLONICK, 2018).

Seguindo esta linha de raciocínio, a pesquisadora argumenta que, para melhor entender o discurso online, devemos abandonar as tradicionais analogias doutrinárias e regulatórias e entender estas plataformas de conteúdo privado como sistemas de governança. Ela destaca que estas plataformas são agora responsáveis por moldar e permitir a participação em nossa nova

⁷⁶ "In a lot of ways Facebook is more like a government than a traditional company. We have this large community of people, and more than other technology companies we're really setting policies". — Mark Zuckerberg (KIRKPATRICK, David. THE FACEBOOK EFFECT: THE INSIDE STORY OF THE COMPANY THAT IS CONNECTING THE WORLD. 2010).

cultura digital e democrática, mas têm poucos mecanismos de participação direta e de responsabilidade para com seus usuários (KLONICK, 2018).

3.2.1 Moderação de conteúdo: desafios e modelos regulatórios

O termo “moderação de conteúdo” se refere às regras, aos procedimentos e aos sistemas utilizados pelas plataformas para remover, limitar alcance, rotular conteúdo como desinformação, assim como suspender ou remover contas. O assunto tem ganhado relevância na medida em que as preocupações e as desconfianças a respeito das novas tecnologias têm superado o otimismo, levantando questionamentos a respeito do que pode ser dito nas plataformas digitais, bem como sobre quem tem o poder de decidir a esse respeito (MONTEIRO et al., 2021).

Cresce a insatisfação com os termos em que governos e plataformas respondem a tais questionamentos, tão basilares e fundamentais para a esfera pública digital. Diferentes setores têm expressado preocupação com as decisões de moderação de conteúdo, principalmente por parte de empresas de tecnologia que possuem enorme poder econômico e concentram números exorbitantes de usuários. Contribui para o clima de desconfiança os reiterados relatos de pessoas que se sentiram prejudicadas por erros na moderação de conteúdo – tanto em razão da manutenção quanto da retirada de informações da rede (MONTEIRO et al., 2021).

Dentre as diversas críticas que a moderação de conteúdo pelas plataformas vem sofrendo, destacam-se questões sobre falta de transparência na elaboração e aplicação das políticas, problemas no uso de tecnologias de automação, o impacto desigual sobre grupos minorizados e a influência desmedida sobre a esfera pública por atores econômicos (MONTEIRO et al., 2021).

Se, por um lado, as plataformas têm sido cobradas a fazer mais para manter um ambiente digital sadio – combatendo a desinformação, o discurso de ódio e a violência política em suas redes –, por outro, são criticadas por interferirem demais e cercearem a expressão de seus usuários. Todavia, parece haver certo consenso de que as plataformas têm deixado a desejar no trabalho que elas mesmo inventaram — o de criar e aplicar regras sobre a expressão online de populações de milhões de pessoas (MONTEIRO et al., 2021).

Uma das preocupações mais comuns em relação à moderação de conteúdo é a adoção de julgamentos excessivos ou equivocados, que cerceiem a liberdade de expressão. Quando o acesso à esfera pública digital é intermediado por um pequeno número de empresas, que atuam

em escala global, essa situação se alarma. Esse problema se tornou explícito e revelou sua dimensão, principalmente, quando a moderação de conteúdo passou a interferir em publicações de líderes políticos, que por muito tempo foram alvo de tímida intervenção. O caso mais notório, a suspensão das contas do então presidente dos Estados Unidos Donald Trump, foi recebido com receio por diversos líderes políticos, de diferentes posicionamentos ideológicos (MONTEIRO et al., 2021).

Tendo como propósito emitir determinados juízos de valor, inevitavelmente estará sujeita a cometer julgamentos incorretos ou injustos. São cotidianos os episódios de “falsos positivos” e “falsos negativos” no processo de moderação. Ainda que as plataformas tenham buscado adotar políticas de conteúdo mais detalhadas e com regras mais claras, muitas vezes elas também não são capazes de trazer consensos e uniformizar a resposta a casos fronteirços (MONTEIRO et al., 2021).

O ato de julgar, como se sabe, não depende apenas do conhecimento da lei, mas da análise do caso concreto. Uma decisão que se pretenda justa, em muitos dos casos, exige mais informações sobre o contexto em que se inserem. Esse ideal, todavia, torna-se impraticável quando se estamos falando de um serviço que é feito em escala e nível global, nos moldes do serviço que as grandes plataformas oferecem (MONTEIRO et al., 2021).

Para dar conta do volume, as plataformas desenvolveram ferramentas de inteligência artificial que são determinantes na decisão sobre visibilidade e disponibilidade de conteúdo, e também na sua moderação. Contudo, se comparados a revisores humanos, os sistemas algorítmicos podem ter mais dificuldade de interpretar contextos culturais e políticos e falhar em identificar o significado de postagens e a intenção do usuário. Desse modo, quando exercida por algoritmos de aprendizagem de máquina, a moderação de conteúdo oferece uma camada extra de riscos de equívoco e viés na tomada de decisão (MONTEIRO et al., 2021).

Por lidarem com milhões de usuários ao redor do mundo, as plataformas operam em contextos culturais, políticos e sociais radicalmente diversos, de modo que as equipes que elaboram as políticas e diretrizes desses ambientes e os sistemas algorítmicos não têm sido capazes de resolver o problema da moderação do discurso digital sem cometer erros e abusos em relação à liberdade de expressão de seus usuários, ou reforçar discursos discriminatórios e violentos ilegais (MONTEIRO et al., 2021).

Outro ponto a ser discutido diz respeito à pouca transparência desse modelo, que ainda conta com baixos níveis de *accountability*. A divulgação insuficiente de informações sobre o procedimento e as premissas adotadas para a moderação de conteúdo possui consequências, tanto a nível individual, quanto coletivo.

A despeito de seus dilemas e desafios, a moderação de conteúdo tem um importante papel a desempenhar na construção de um ecossistema digital que proporcione diferentes formas de expressão e interação, contribuindo, assim, com a promoção de democracia e do pluralismo. Regulações que pretendam disciplinar a moderação de conteúdo devem se guiar tanto pelos direitos dos usuários quanto pela defesa de um ambiente aberto e democrático na internet.

Considerando a extensão e a ramificação dessa problemática, optamos por concentrar os esforços dessa pesquisa na apresentação sintética de alguns paradigmas regulatórios em voga, no âmbito dos Estados Unidos, do Brasil, da Alemanha, e do Conselho de Supervisão do Facebook (*Facebook Oversight Board*). E, posteriormente, analisaremos algumas propostas regulatórias em debate hoje no Poder Legislativo brasileiro.

3.2.1.1 *Moderação de conteúdo nos Estados Unidos*

Considerando que as principais empresas de tecnologia da informação e comunicação se estabeleceram nos Estados Unidos e expandiram suas operações globalmente, iniciamos essa breve exposição pelo modelo regulatório adotada naquele país. Fortemente ancorado no princípio da liberdade de expressão da Primeira Emenda à Constituição, os EUA adotam o paradigma da autorregulação para a atuação das empresas de tecnologia, a fim de evitar interferências indesejadas do poder público, que fomentem práticas de censura colateral por esses atores.

Nos Estados Unidos, a capacidade das plataformas privadas para moderar o conteúdo vem da *Section 230* do *Communications Decency Act (CDA)*⁷⁷, que concede aos intermediários online ampla imunidade contra responsabilidade pelo conteúdo gerado pelo usuário postado em seus sites, facultando às plataformas moderar ou não o conteúdo que circula em suas redes. O objetivo desta concessão de imunidade foi tanto para incentivar as plataformas a serem “bons samaritanos” e assumirem um papel ativo na remoção de conteúdo ofensivo, como também para evitar problemas de livre expressão de censura colateral.

Sobre este assunto, Eric Goldman pontua que o *Communications Decency Act (CDA)* faz parte Lei de Telecomunicações de 1996, que representou uma grande reforma estatutária da

⁷⁷ Section 230 of the Communications Decency Act”, Electronic Frontier Foundation, s/data. Disponível em: <<https://www.eff.org/issues/cda230>> .

indústria de telecomunicações nos Estados Unidos. Trata-se da primeira regulamentação do Congresso norte-americano sobre a internet, e foi celebrada como uma das mais importantes conquistas do Congresso dos anos 90. Foi descrita como a lei que nos deu a internet moderna, pois fornece base legal para a atuação dos sites mais acessados na rede, que operam com base no compartilhamento de conteúdos de terceiros (GOLDMAN, 2019).

A normativa concede aos cientistas de dados uma enorme liberdade para projetar e implementar projetos com base no conteúdo gerado pelo usuário. Desse modo, os serviços podem experimentar livremente novas formas de coleta, classificação e apresentação de conteúdo gerado pelo usuário. Essa medida tem como propósito incentivar a inovação e evitar formas de censura prévia pelos intermediários digitais.

Além disso, a criação de normativas setoriais exige um empenho na implementação de controles que aumentaria significativamente os custos de entrada no mercado, repelindo novos serviços e atores econômicos de menores portes (GOLDMAN, 2019).

Outro ponto levantado pelos defensores da normativa baseada na autorregulação é que ela permitiria o surgimento de diversas práticas industriais paralelas. Se a lei exigisse um modelo específico de moderação de conteúdo, a indústria gravitaria em direção a uma única solução tecnológica que minimizasse a responsabilidade pelos conteúdos publicados por terceiros. Em vez disso, a *Section 230* possibilita às plataformas a faculdade de escolher entre um número virtualmente infinito de técnicas de moderação de conteúdo – otimizando estas técnicas para as necessidades específicas de diferentes públicos (GOLDMAN, 2019).

Nesse sentido, Goldman defende que, devido à *Section 230*, as “melhores práticas” da indústria para a moderação de conteúdo não foram cunhadas em pedra durante os primeiros dias da internet. Ao contrário, permanecem em atualização contínua. O autor se posiciona a favor da liberdade de codificação em relação ao assunto, pois ela permitiria um desenvolvimento de soluções surpreendentes e inovadoras (GOLDMAN, 2019).

Kate Klonick, por sua vez, alega que as plataformas desenvolveram um sistema normativo que tem semelhanças marcantes com sistemas legais ou de governança – como a criação de uma lista detalhada de regras, a tomada de decisão humana treinada para aplicá-las, e a confiança em um sistema de influência para atualizá-las e emendá-las. Essas entidades privadas, autorreguladas, se situam entre o Estado e os oradores-editores, na tríade que constitui um novo modelo de discurso na web. Por isso, a autora defende que as plataformas devem ser consideradas como as “Novas Governantes” do discurso online (KLONICK, 2018).

Segundo a autora, enxergar as plataformas digitais a partir desse ponto de vista condiz com as preocupações acadêmicas sobre o futuro do discurso digital e da cultura democrática.

Ela argumenta que a maior ameaça que este sistema privado de governança representa para a cultura democrática é a perda de uma oportunidade justa de participar, que é agravada pela falta de responsabilidade direta do sistema perante seus usuários (KLONICK, 2018).

Nesse sentido, Klonick propõe que a primeira tentativa de solucionar este problema não deveria buscar mudanças na *Section 230*, ou novas interpretações da Primeira Emenda, mas sim buscar operar simples mudanças na arquitetura e nos sistemas de governança implementados por estas plataformas. Se isso falhar e for necessário um regulamento – sejam leis inteiramente novas ou modestas mudanças na *Section 230* – a autora defende que se deveria analisar cuidadosamente como e por que o as plataformas realmente moderaram o discurso, pois somente através de um entendimento preciso das infraestruturas e motivações desses “Novos Governadores” poderemos assegurar que os direitos de livre expressão, essenciais à nossa cultura democrática, permaneçam protegidos (KLONICK, 2018).

Por fim, ela argumenta que um eventual regulamento deve trabalhar com a estrutura de autorregulamentação já existente, pois seria mais eficaz para os usuários e preservaria o poder democratizador das plataformas digitais (KLONICK, 2018).

Todavia, Shoshana Zuboff destaca que a jurisprudência e o Congresso dos Estados Unidos têm desempenhado um papel tão ou talvez ainda mais importante de proteção ao capitalismo de vigilância de um maior escrutínio. Ela critica essa estrutura regulatória, que permite que notícias falsas e trolagens agressivas percorram a internet com a maior liberdade, sem que as plataformas sejam obrigadas a se submeterem ao tipo de responsabilidade final que costuma guiar empresas de notícias. Segundo ela, não há nada de neutro em vigor na intermediação de vigilância. Nesse sentido, a proteção dos “intermediários”, garantida pela *Section 230*, passou a funcionar como outra fortaleza que protege essa operação do capitalismo de vigilância de um exame crítico (ZUBOFF, 2020, p. 132-134).

3.2.1.2 Moderação de conteúdo no Brasil – O art. 19 do Marco Civil da Internet

No Brasil, não há como discutir moderação de conteúdo sem antes entender o que diz o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O diploma foi a primeira legislação brasileira integralmente voltada para regular a internet, determinando direitos e garantias para usuários, e estabelecendo deveres e obrigações para as empresas fornecedoras de serviços na rede e para o Estado. É, sobretudo, a política mais bem estruturada até o momento no setor, inaugurando um quadro de governança da internet no Brasil (INTERNETLAB, 2021).

Na época de sua aprovação, em 2014, as principais discussões acerca da liberdade de expressão na rede se aproximavam dos debates norte-americanos. O cerne da questão era construir uma legislação que evitasse criar incentivos jurídicos que fizessem com que provedores praticassem algum tipo de censura colateral aos conteúdos publicados por seus usuários, com receio de serem legalmente responsabilizados por danos causados por eles. Desse modo, com o intuito de proteger a liberdade de expressão, o diploma afastou dos provedores de aplicações – via de regra – a responsabilidade jurídica por conteúdos gerados pelos usuários (MONTEIRO, 2021).

Até então, a jurisprudência brasileira tendia a adotar o regime de responsabilização de intermediários conhecido como *notice and takedown*, que determinava que os provedores fossem responsabilizados pelo conteúdo postado por usuários sempre que, tendo recebido qualquer notificação requerendo sua remoção, mantivessem o conteúdo disponível. O entendimento fora consolidado em decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, conforme ementa abaixo:

REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. REMOÇÃO. PRAZO.

A Turma entendeu que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, pela omissão praticada. Consignou-se que, nesse prazo (de 24 horas), o provedor não está obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. Entretanto, ressaltou-se que o diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Assim, frisou-se que cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocá-la no ar, adotando, na última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. Por fim, salientou-se que, tendo em vista a velocidade com que as informações circulam no meio virtual, é indispensável que sejam adotadas, célere e enfaticamente, medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes, de sorte a reduzir potencialmente a disseminação do insulto, a fim de minimizar os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. REsp 1.323.754-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.

Como já mencionado, esse modelo de responsabilidade de intermediários recebeu inúmeras críticas por incentivar, ainda que indiretamente, restrições excessivas à liberdade de expressão dos usuários pelas plataformas, contrariando a ideia da internet como fórum plural. Nesse sentido, o caminho adotado pelo Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, foi o de evitar esse cenário de ameaça à liberdade de expressão (INTERNETLAB, 2021).

O artigo 19 do Marco Civil da Internet dispõe que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Com isso, o Marco Civil se aproxima de modelos em que a responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet é subjetiva, ou seja, nascendo em casos de não cumprimento da ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo específico (SOUZA & LEMOS, 2016).

Vale destacar que o Marco Civil estabeleceu a responsabilidade subsidiária de provedores de aplicação que utilize conteúdo de terceiros no caso de, após notificação de exposição de imagem de nudez não consentida, não for diligente na ação (art. 21). A redação estabelece que, mesmo em caso de responsabilização da plataforma independentemente de ordem judicial, esta só deve ocorrer após notificação pela pessoa cujo direito foi violado. Este cuidado resguarda a plataforma da obrigação de analisar e classificar todos os conteúdos. É preciso comentar: a identificação da exposição de nudez não consentida a partir da denúncia da vítima (com indicação de URL, por exemplo) é extremamente mais simples do que analisar, classificar e definir outras condutas indesejadas – como a veiculação de campanhas de desinformação.

Em suma, nos termos do Marco Civil da Internet, a livre manifestação do pensamento do usuário identificado ou identificável somente será passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Portanto, o produtor de conteúdo pode se identificar (colocando seu nome nas postagens) ou ser identificável, por meio da guarda de dados disciplinada nos arts 13 a 17 do Marco Civil.

Ao colocar o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que é ou não um conteúdo ilícito, bem como o que deve necessariamente ser removido da rede, a lei determinou que a responsabilidade do referido provedor não irá nascer do descumprimento de uma notificação privada, como regra. Tentou-se encontrar um equilíbrio entre a criação de um espaço onde fosse possível cultivar as liberdades de expressão e de informação e, ao mesmo tempo, garantir à vítima da disponibilização de conteúdo lesivo os meios para identificar seu ofensor e remover o material impugnado pela via judiciária.

A moderação de conteúdo – entendida como a elaboração, implementação e aplicação de políticas próprias de conteúdo pelos provedores de aplicação de internet – não estava no centro do debate que culminou com a edição do Marco Civil, em 2014. Nesse sentido, o Marco Civil não regula a moderação de conteúdo, pela qual os provedores restringem conteúdo

publicado por usuários. A interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante é que a lei se limita a regular expressamente a responsabilidade de intermediários no caso de conteúdos que não foram removidos após ordem judicial. Assim sendo, ao não regular a matéria, o Marco Civil também não veda a moderação de conteúdo exercida pelas plataformas (INTERNETLAB, 2021).

Atualmente, o cenário é outro e o debate se modificou consideravelmente. Hoje, a moderação de conteúdo está no foco, conforme veremos adiante neste trabalho, na discussão a respeito das novas perspectivas regulatórias para moderação de conteúdo em debate no Brasil e em outros países.

3.2.1.3 *Moderação de Conteúdo na Alemanha - German Network Enforcement Act (NetzDG)*

A Alemanha adotou uma estratégia diametralmente oposta à dos Estados Unidos em relação à regulação das plataformas que fazem a intermediação da comunicação pública online. Em síntese, o *German Network Enforcement Act*, mais conhecido como NetzDG, exige que as plataformas com mais de dois milhões de usuários registrados na Alemanha (país com cerca de 80 milhões de habitantes) removam conteúdo “manifestamente ilegal” que contrariem elementos específicos do Código Penal alemão. O não cumprimento pode levar a multas de até cinquenta milhões de euros (EIFFERT, 2018).

A lei também busca aumentar a responsabilidade das plataformas, impondo maior transparência e obrigações significativas de desenvolvimento de relatórios. O intuito é forçar as redes sociais a processarem reclamações, especialmente dos usuários, sobre conteúdos criminais de maneira mais rápida e abrangente. Para isso, foram introduzidas algumas regras de conformidade estatutárias para as plataformas. O objetivo geral consiste em regulamentar os processos internos das empresas no que tange ao tratamento de reclamações sobre a prática dos ilícitos nas redes sociais, tentando criar uma *transparência proceduralizada* dentro desses procedimentos internos (EIFFERT, 2018).

O diploma alemão foi alvo de diversas críticas em relação ao seu rigor, pois penalizar excessivamente os intermediários pela publicação de conteúdos nocivos poderia fomentar medidas de censura colateral mais frequentes. Além disso, não há definição de discurso de ódio ou notícias falsas, em vez disso, a lei se refere às definições existentes de crimes sob o Código Penal Alemão. Há uma longa lista de delitos que visa, em parte, a proteger os direitos gerais e

a segurança pública, mas também normas que protegem os direitos individuais, diante de insultos, calúnias e difamações. Desse modo, a legislação também foi criticada por transferir a entes privados a interpretação e aplicação da lei penal (SCHULZ, 2019).

3.2.1.4 O caso do Facebook Oversight Board

Por uma década e meia, o Facebook tem dominado o cenário das redes sociais, tornando-se um dos árbitros mais poderosos do discurso online. Vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, mais de dois bilhões de usuários utilizam a plataforma para postar, compartilhar, discutir, e reagir a conteúdos que podem ser acessados de todo o mundo. Através de um sistema de regras semipúblicas chamado “Padrões da Comunidade”⁷⁸, o Facebook criou um corpo de “leis” e um sistema de governança que ditam o que os usuários podem dizer na plataforma (KLONICK, 2020).

Nos últimos anos, contudo, o Facebook tem experimentado intensa pressão para se tornar mais responsável, transparente e democrático, não somente na forma como cria suas políticas, mas também na forma como as aplica. Em novembro de 2018, após anos de pedido da imprensa e da sociedade civil organizada, o CEO e fundador Mark Zuckerberg anunciou que o Facebook construiria um órgão de supervisão independente a ser pesquisado, criado e lançado dentro de um ano. O objetivo deste órgão seria servir como um sistema de revisão e de recurso para a moderação de conteúdo exercida na plataforma, bem como um espaço para o Facebook receber recomendações acerca da sua política de moderação de conteúdo (KLONICK, 2020).

Em maio de 2020, a empresa anunciou⁷⁹, finalmente, a criação do *Facebook Oversight Board*, buscando “Garantir o respeito à liberdade de expressão por meio do julgamento independente”⁸⁰. A página inicial do site oficial do conselho traz a seguinte mensagem:

Tendo em vista que a comunidade do Facebook cresceu e tem atualmente mais de dois bilhões de pessoas, fica cada vez mais claro que a empresa do Facebook não deve tomar sozinha tantas decisões que afetam a liberdade de expressão e a segurança online dessas pessoas. O Comitê de Supervisão foi criado para ajudar o Facebook a responder a algumas das perguntas mais difíceis sobre o tema da liberdade de expressão online: o que remover, o que permitir e por quê. O comitê usa seu julgamento independente para apoiar o direito de liberdade de expressão das pessoas e garantir que esse direito seja respeitado de maneira adequada. As decisões do comitê de manter ou reverter as decisões do Facebook sobre conteúdo serão vinculantes, o

⁷⁸Disponível em <https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>. Acesso em 29.12.2021.

⁷⁹Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/facebook-lanca-conselho-independente-para-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em 29.12.2021.

⁸⁰Disponível em < <https://www.oversightboard.com/>>. Acesso em 29.12.2021.

que significa que o Facebook terá de implementá-las, a menos que essa ação configure uma violação da lei.

O *Oversight Board* não se confunde com o *Facebook* e nem é governado por ele. Ao contrário, foi criado para limitar o poder da empresa, tendo a função de decidir em última instância sobre a publicação de conteúdos no *Facebook* e no *Instagram*. Para isso, o conselho foi criado na forma de uma organização autônoma, que começou seus trabalhos com um orçamento inicial irrevogável de US\$ 130 milhões. O conselho é composto atualmente por 20 membros de diversos perfis e regiões geográficas. Sua lista de integrantes inclui uma ganhadora do Prêmio Nobel da Paz, a ex-primeira-ministra da Dinamarca, um ex-juiz Federal dos EUA e o antigo editor do jornal *The Guardian*.

Segundo o integrante brasileiro do *Board*, o pesquisador Ronaldo Lemos, a iniciativa tem o caráter de um experimento institucional⁸¹:

O Facebook toma, assim, a iniciativa de realizar um experimento institucional. Criou um conselho externo capaz de limitar o seu poder de atuação com respeito a esse tema. O conselho tem a tarefa de tomar decisões públicas, de forma justificada, levando em consideração tratados internacionais de direitos humanos e de proteção à liberdade de expressão.

Como órgão independente, o *Oversight Board* não tem a obrigação de maximizar os lucros do Facebook ou agradar à empresa. Seus membros têm mandatos fixos e não podem ser afastados. Além disso, todas as decisões serão colegiadas, tomadas por painéis rotativos e referendadas pelo plenário.

A pesquisadora Kate Klonick defende que se trata de um empreendimento histórico – tanto em escopo, quanto em escala. Aos olhos da autora, a iniciativa pioneira tem grande potencial para criar um novo precedente para a participação dos usuários na governança de plataformas privadas e um direito do usuário ao procedimento em moderação de conteúdo. Segundo ela, significa um passo em direção à capacitação dos usuários, envolvendo-os na governança da plataforma privada e proporcionando-lhes um mínimo de *Due process* (KLONICK, 2020).

A iniciativa, digna de estudo, constitui uma nova parceria público-privada para governar o discurso online. O *Oversight Board* reflete o entendimento proposto pelo constitucionalismo digital, na medida em que é regido por um Estatuto⁸². Este documento descreve a estrutura do comitê, define suas responsabilidades e seu propósito, e explica sua relação com o Facebook,

⁸¹Disponível em <https://itsrio.org/pt/artigos/o-oversight-board-do-facebook/?fbclid=IwAR3bCLOzXQjgLeQJKxgL75XfiTXn25OTcpGaJZynaolghkbAH4Tf3-cpPMc>. Acesso em 29.12.2020.

⁸²Disponível em <https://www.oversightboard.com/governance/>. Acesso em 29.12.2021.

bem como estabelece a autoridade do comitê em relação à governança, ao processo de tomada de decisões e aos membros. Além disso, o conselho conta ainda com Regulamentos internos e Código de Conduta, Livro de Regras⁸³ e Critérios fundamentais para a seleção de casos para análise⁸⁴.

Klonick argumenta que a analogia com uma constituição que garante direitos substantivos e processuais através da revisão por um judiciário independente é crucial para a compreensão dos documentos fundadores que criam o conselho. O Estatuto invoca esta analogia de forma mais explícita, tendo sido idealizado, redigido e descrito como um documento constitucional. Dentre as características que reforçam essa perspectiva, destaca-se a adoção de uma linguagem aberta, o embasamento em valores e princípios fundamentais e nos direitos humanos, bem como o estabelecimento de mecanismos de transparência, independência, participação popular e acesso à justiça (KLONICK, 2020).

Contudo, a iniciativa também recebeu críticas por estabelecer, de certa forma, uma abordagem universalista para as normas e valores que fundamentam a moderação de conteúdo. Klonick aponta que o *Facebook* pode desejar ter um conjunto de normas comunitárias que satisfaça a todos os seus usuários, mas essa tarefa é impossível a nível global. As regras e os valores projetados no Facebook não são neutros, se inserem num determinado contexto cultural e ideológico. Nesse sentido, não há uma comunidade universal que reflita esses valores de forma harmônica monolítica (KLONICK, 2020).

3.3 Novas perspectivas regulatórias em debate

A busca por parâmetros que definam o que é verdade está em disputa e já chegou ao Legislativo brasileiro. Não que haja algum ineditismo no famoso boato – ou na simples mentira – mas a questão se torna mais alarmante quando se considera o fenômeno do *big data* e os impactos da coleta e do tratamento de dados pessoais – seja por empresas privadas, seja pelo Estado – para fins de perfilamento e direcionamento de conteúdos, vigilância, disparos em massa em aplicativos de mensageria e no uso de robôs para manipular a opinião pública.

⁸³Disponível em <https://www.oversightboard.com/sr/rulebook-for-case-review-and-policy-guidance>. Acesso em 29.12.2021.

⁸⁴Disponível em <https://www.oversightboard.com/sr/overarching-criteria-for-case-selection>. Acesso em 29.12.2021.

O Direito Digital vem, então, ganhando importância, e novas legislações e autoridades regulatórias estão sendo criadas no Brasil e no mundo. No cenário atual, em que coleta significativa de dados pessoais se tornou realidade, principalmente com o intuito de monetizar esses ativos para os mais diversos fins econômicos, muitos pesquisadores e ativistas tem levantado a bandeira da regulamentação do ambiente digital, sobretudo no tocante à privacidade e proteção aos dados pessoais de pessoas naturais.

O tema ganha especial importância quando se tem por perspectiva os impactos políticos decorrentes das interações digitais, especialmente as relacionadas à política partidária e suas disputas de narrativas. Pleitos eleitorais muito importantes vêm sendo desequilibrados ao redor do mundo, com graves consequências à legitimidade de governos e à distribuição de forças no panorama geopolítico.

Nesse ponto, cabe traçar um breve panorama acerca das principais iniciativas que vêm sendo propostas para tornar as redes mais seguras e transparentes, assim como das dificuldades que envolvem aprovar uma legislação que regule a matéria. Se, no campo estritamente jurídico, existe a necessidade de equalizar a natural tensão entre a imposição de transparência e o direito à privacidade, é no campo político que a disputa se torna acirrada e, muitas vezes, impede qualquer avanço.

Quando se trata da regulação de plataformas digitais, um dos aspectos que surge proeminente é o da transparência, especialmente o relacionado aos processos de moderação empregados. Embora as empresas que administram serviços de internet se revistam de natureza privada, não se descuida de que suas atividades são atravessadas pelo interesse público e pela relação direta com direitos fundamentais, notadamente os relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais.

O pesquisador João Victor Archegas consigna que a imposição do dever de transparência a determinados setores da iniciativa privada permeados pelo interesse público não constitui novidade. Segundo ele, Louis D. Brandeis, *ex-Justice* (“Ministro”) da Suprema Corte dos Estados Unidos, já no início do século XIX, entendia que o dever de transparência imposto ao Estado também se aplicava à esfera privada, por constituir necessário e importante freio contra o abuso de poder. Nesse particular, Brandeis se distanciava da tradição iluminista da época que julgava a transparência um importante mecanismo de prestação de contas (*accountability*) imposto ao Estado. Sob esse enfoque, a imposição de transparência à esfera digital constituiria uma adequação natural de suas atividades ao regramento há muito aplicado às empresas que tratam de interesses públicos. Sobre a questão, muito mais elucidativas são as próprias palavras de Archegas:

Ainda que sejam criadas, operadas e administradas por empresas privadas, estas plataformas moldam diversos aspectos da vida em sociedade na era digital, desde como consumimos bens e serviços até como nos relacionamos enquanto atores de transformação política. Consequentemente, é inevitável (e até certa medida desejável) que diferentes reguladores encarem a transparência como uma esteira de condução de valores públicos para dentro da casa de máquinas da moderação de conteúdo. Afinal, só se pode governar aquilo que se conhece (ARCHEGAS, 2021, p. 3).

Por outro lado, vale consignar que Brandeis não via na transparência um preceito absoluto. Antes, em dezembro de 1890, ele e Samuel D. Warren, publicaram na *Harvard Law Review* o pioneiro artigo “The Right to Privacy”, onde defenderam a tutela jurídica da privacidade; identificaram no “direito a ser deixado em paz” (*right to be let alone*) uma essencial expressão jurídica da privacidade. Estavam preocupados com o impacto das novas tecnologias, como as fotografias instantâneas que pensavam que invadiram o recinto sagrado da vida privada e doméstica (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193-220).

Dentro desse panorama, é inevitável que os projetos de regulação do espaço digital transitem entre os princípios da transparência e da segurança, de um lado, e, do outro, da privacidade e da proteção de dados, fazendo necessária a existência de um eficiente sistema de freios e contrapesos tendentes a harmonizá-los.

Vale dizer que, ao mesmo tempo que se faz necessária e urgente a regulação do espaço digital de convivência, de arquitetura ainda muito disforme, há o risco de determinadas medidas ferirem direitos individuais. Mecanismos destinados a tornar a internet mais transparente, a exemplo da moderação, podem fragilizar a proteção de dados pessoais dos usuários dos serviços, tornando as redes mais inseguras, efeito contrário ao pretendido.

No exercício da moderação, as plataformas tratam de grandes volumes de dados pessoais dos usuários, alguns dos quais muito íntimos, sensíveis; isso exige que a obrigação de transparência seja finamente ajustada para evitar a exposição indevida de um vultoso número de usuários. Além disto, determinadas atividades de regulação impostas podem levar à criação de novos centros de acumulação e monetização de dados, caso as medidas não sejam impostas com a devida cautela.

Em contraponto à tensão entre privacidade e transparência, o desejável é que as esferas de proteção sejam compatibilizadas, de modo que uma possa reforçar e viabilizar o exercício da outra dentro de um sistema único de proteção.

Há direitos na LGPD que só se concretizam com o suporte da transparência. Por exemplo, o direito à autodeterminação informativa, central na estrutura da Lei, só pode ser exercido em sua plenitude pelo titular dos dados se os controladores forem transparentes com

relação aos seus processos de coleta e tratamento das informações declinadas pelos usuários. Não há outra forma de vir à ciência do usuário possíveis violações ou ilegalidades que o municiem para agir em defesa de seus direitos.

Dada a natureza global do desafio de regular a esfera digital e tratar problemas de solução complexa surgidos com o desenvolvimento da internet, é importante pontuar alguns aspectos das principais propostas legislativas sobre o tema: atualmente, tramita no Parlamento do Reino Unido o *Online Safety bill* (anteriormente conhecido como *Online Harms White Paper*). Para proteção dos britânicos na Internet e combater diversas categorias de *online harms* – conteúdos de natureza terrorista, campanhas de desinformação, conteúdos que violem direitos de crianças, entre outros – o projeto aposta numa cultura de transparência, confiança e prestação de contas (*accountability*) como objetivos centrais. Talvez determinadas soluções ou boas práticas por eles encontradas possam servir de guia para a regulação brasileira.

Para garantir os objetivos perseguidos, entre outros instrumentos, seriam instituídos “relatórios de transparência” (*transparency reports*) sobre danos ou prejuízos ocorridos online (*online harms*).⁸⁵ As empresas abrangidas pela nova legislação teriam a obrigação de prestar contas sobre as espécies de *online harms* que enfrentam e quais as medidas foram tomadas para combatê-los. Para além da prestação de contas das empresas ao governo do Reino Unido, os relatórios têm por finalidade construir uma relação de confiança entre as empresas e seus usuários. Pretende-se que, ao informar os usuários sobre os *online harms* mais prevalentes em determinado serviço e sobre as medidas que foram adotadas para combatê-los e neutralizá-los, os clientes se sintam mais seguros nas suas interações online e tenham mais confiança no serviço prestado por determinada plataforma digital, sem contar que serão dotados de mais informações para que possam cobrar soluções e monitorar a eficácia da medida empregada (ARCHEGAS, 2021, p. 5)

Ainda de acordo com Archegas, a criação de um dever de cuidado (*duty of care*) constituiria o paradigma condutor das ações das plataformas. A implementação e fiscalização desse novo dever se daria por meio da atuação de um regulador independente para assuntos de segurança online: o *Office of Communications* (OFCOM), uma entidade do governo britânico fundada em 2003, responsável por regular setores de comunicações e telecomunicações, serviços postais, rádio e televisão, por exemplo. O OFCOM passaria a regular também

⁸⁵ Minister of State for Digital and Culture. Online Harms White Paper. Londres, 2019, pp. 30-2. Disponível em <[Online Harms White Paper - April 2019 - CP 57 \(publishing.service.gov.uk\)](https://www.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/811111/online-harms-white-paper-2019-04.pdf)> Acessado em 28/12/2021.

provedores de aplicações de internet (serviços *user-to-user* e mecanismos de busca) com objetivo de proteger cidadãos dos riscos de danos envolvidos nos usos das plataformas (ARCHEGAS, 2021, p. 6).

No âmbito da União Europeia, o *Digital Services Act* (DSA) constitui uma proposta de regulação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa para criar um mercado único para serviços digitais dentro dos limites da União Europeia. Apresentado em dezembro de 2020 pela Comissão Europeia, se aprovado, o DSA vai emendar e atualizar a diretiva de *e-commerce* da União Europeia (Diretiva 2000/31/EC).

O DSA também se pauta em *accountability* e transparência para que os serviços possam ser mais bem monitorados pelas autoridades da União Europeia. Para implementar as novas regras, o projeto prevê a criação de um *Digital Services Coordinator* (Coordenador de Serviços Digitais) para cada Estado-membro e um *European Board for Digital Services* (Conselho Europeu de Serviços Digitais), que dará suporte para os coordenadores nacionais:

O DSA se assemelha ao projeto do Reino Unido ao prever a imposição de um dever de transparência às plataformas digitais, viabilizado por relatórios de transparência (*transparency reports*) de frequência anual, contendo, basicamente, dados referentes às suas práticas de moderação de conteúdo, com inclusão das medidas tomadas em razão da aplicação de seus termos e condições. Em última instância, o que há de mais inovador no DSA, além da criação de organismos de controle e coordenação, é a imposição às plataformas digitais do dever de observar parâmetros de transparência, o que há muitas décadas já é exigido das demais empresas privadas (ARCHEGAS, 2021).

3.3.1 A disputa pela verdade: apontamentos sobre o Projeto de Lei das Fake News

No Brasil, está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2.630/2020), popularmente conhecido como Projeto de Lei das Fake News, cuja ementa é a seguinte:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (VIEIRA; SENADO FEDERAL; BRASIL, 2020)⁸⁶.

⁸⁶Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2630-2020>> Consultado em 27/12/2021.

O projeto de lei é de iniciativa do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) e contou com a relatoria do senador Angelo Coronel (PSD-BA), que é presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que apura a proliferação de *fake news* nas redes. O texto-base foi aprovado pelo Senado no dia 30/06/2020, com 44 votos favoráveis, 32 contrários e 2 abstenções.

A iniciativa legislativa surge num momento de agitação política em torno do assunto: além de ser ano eleitoral (eleições municipais de 2020), as *fake news* também são objeto do inquérito nº 4.781, instaurado de ofício pelo STF para apurar ataques àquela Corte por meio de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças; assim como são o alvo da CPMI que investiga “ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”⁸⁷ (BRASIL, Congresso Nacional, Requerimento nº11/2019).

Bastante controvertido, o texto do PL das *Fake News* recebeu manifestações de variadas organizações de pesquisa e defesa dos direitos digitais e da liberdade de expressão, notadamente pelo seu potencial de alterar importantes normas a respeito da regulação (e do uso) da internet no Brasil, sem o necessário debate com a sociedade civil, a indústria e os próprios congressistas. Ainda no Senado, passou por algumas alterações.

Embora tenha iniciado sua tramitação na Câmara dos Deputados em 03/07/2020, somente em 21/06/2021 o Presidente da Casa instituiu Grupo de Trabalho para analisar e elaborar parecer ao Projeto. Para conduzir o trabalho foi nomeada presidente a deputada Bruna Furlan, e como relator o deputado Orlando Silva (PCdoB) foi nomeado relator. Como membros, integraram o Grupo os Deputados Filipe Barros, Paulo Eduardo Martins, Silvio Costa Filho, Sóstenes Cavalcante, Gustavo Fruet, Lídice da Mata, Luiza Erundina, Felipe Rigoni, Natália Bonavides, Rui Falcão e Vinicius Poit.

No dia 22/11/2021, em continuidade ao processo legislativo, foi publicado o Relatório do Grupo de Trabalho Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira – Internet. Conforme consta do Relatório o Grupo realizou 20 reuniões, incluindo a realização de 15 audiências públicas, com a participação de mais de 150 especialistas na matéria e encaminhava análise e parecer, na forma de Relatório e Voto, bem como uma proposta de substitutivo ao PL

⁸⁷Brasil, Congresso Nacional, ementa do requerimento de abertura da CPI.
Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/137594>>
Consultado em 27/12/2021.

2630/2020 e apensados (mais de 70), tudo com o endosso do Relator. Em 01/12/2021, o Relator apresentou complementação de voto ao Relatório, com nova proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, com correções e algumas alterações pontuais. O texto está disponível na página do Senado Federal.⁸⁸

A presente dissertação, não tem por escopo analisar detalhadamente o Projeto de Substitutivo apresentado, tampouco retratar minuciosamente a evolução dos debates e de sua construção. Essa tarefa não só seria impossível no estreito âmbito desse trabalho, como também se revelaria inútil, pois, no que concerne ao PL, o que se verifica é que toda bibliografia produzida a respeito das regras nele previstas rapidamente se revela histórica, dada a velocidade com que a disputa política provoca alterações no texto.

Para além dos marcos jurídicos e teóricos que dão suporte ao debate acerca da regulação do ambiente digital, valores ideológicos, políticos e iniciativas de ética duvidosa impedem o avanço da discussão e a produção da necessária legislação. Não bastassem as evidentes dificuldades práticas de regular um ambiente de arquitetura absolutamente complexa e tantas vezes disruptiva, ferrenhas divergências políticas inviabilizam a criação de medidas de proteção ao usuário e à manutenção da ordem democrática. Vale registrar que mesmo a convergência de atores da direita e da esquerda sobre temas tratados pelo projeto de lei se dá por fundamentos diversos; ao passo que a direita pretende proteger posições conservadoras nas redes de supostos atos de censura, a esquerda persegue regulação mais drástica para combate à desinformação.

Uma das maiores críticas ao relatório aprovado no Senado se referia à identificação dos usuários que estava prevista em diversos dispositivos, como forma de identificar a origem da propagação de notícias falsas. Contudo, na atualidade, muitas das vezes, ocorre que a autoria de notícias de enorme potencial lesivo provêm das mais importantes autoridades públicas e são veiculadas em suas redes sociais na própria internet. É o caso do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e do Presidente Jair Bolsonaro.

Ao fim de seu conturbado mandato, marcado pelo uso massivo da internet desde as eleições, assim como por exclusões de conteúdos postados em suas redes pelos moderadores, Donald Trump terminou por ser banido das principais plataformas de compartilhamento, conforme amplamente divulgados em todas as mídias.

⁸⁸Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2630-2020>> Consultado em 27/12/2021.

No dia 06/01/2021, o Congresso Americano se reunia para certificar a posse de Joe Biden no Colégio Eleitoral e Trump discursava para uma multidão de apoiadores reunidos na frente da Casa Branca. Inflados pela fala de Trump de que se não lutassem para valer, não teriam mais um país, os manifestantes invadiram o Capitólio para impedir o prosseguimento da Sessão. O evento, histórico, provocou a morte de cinco pessoas. Compelido a agir, Trump publicou vídeo em suas redes pedindo que os manifestantes voltassem para casa, entretanto, disse amar seus apoiadores e que eles deviam se lembrar daquele dia para sempre. Por entenderem que Trump havia violado seus termos de uso, as maiores plataformas como YouTube, Facebook e Twitter cancelaram o acesso dele a seus serviços⁸⁹.

Em matéria publica no JOTA na internet, Celina Bottino, Christian Perrone e João Victor Archegas apontam para as repercussões no Brasil do ocorrido em janeiro de 2021 nos EUA, notadamente as iniciativas legislativas fundadas no receio de que o lá ocorrido possa se repetir por aqui:

Os eventos de janeiro de 2021 nos EUA repercutiram mundo afora. No Brasil, por exemplo, o banimento de Trump das plataformas digitais reacendeu a preocupação entre as alas conservadoras de que Jair Bolsonaro também poderia ter o mesmo destino. Isso, por sua vez, deu início a um projeto regulatório capitaneado pelo Executivo federal que visava de certa forma blindar a presença digital de políticos do Brasil. De outro lado, seguiu-se a discussão de outro projeto regulatório (PL 2630/2020, conhecido como PL das Fake News) que preocupa-se mais com o processo em vez da substância da moderação de conteúdo (BOTTINO; PERRONE; ARHEGAS; 2022)⁹⁰.

O ocorrido nos Estados Unidos em janeiro de 2021 teve por efeito imediato acelerar a tramitação no Congresso brasileiro do PL nº 2.630/2020, por pressão de diversos seguimentos do espectro político-partidário e de organismos da sociedade civil, dado que o governo de Bolsonaro tem nas redes sociais seu principal canal para veiculação de suas polêmicas estratégias políticas.

⁸⁹“Banido de Redes Sociais, Trump Processa Facebook, Twiter e Google”, Nexo em 07/01/2021, disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/07/07/Banido-de-redes-sociais-Trump-processa-Facebook-Twitter-e-Google>> Acessado em 20/07/2021.

“Trump é banido do Facebook e do Instagram por tempo indeterminado”, BBC em 07/01/2021, disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52101240>> Acessado em 07/07/2021.

“12 redes sociais fizeram restrições a Trump; veja quais...”, Poder 360 em 10/01/2021, disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/como-cada-rede-social-esta-restringindo-trump/>> Acessado em 10/01/2021.

⁹⁰Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito sobre o substitutivo ao PL 2630/2020, 1ª ed. em Dezembro de 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31348/nt-pl2630.pdf?sequence=1>> Acessado em 28/12/2021.

Uma reportagem do Intercept, de agosto de 2020, dá a dimensão da importância da internet para Bolsonaro: afirma que o governo dele havia utilizado verba de mais de R\$ 11 milhões para distribuição de propaganda, entre maio de 2019 e julho de 2020, por meio do serviço AdSense do Google. De acordo com a reportagem, até 68% desse valor é redistribuído para os editores dos sites que veiculam através desse sistema, constituindo um dos principais meios de financiamento de sites de *fake news* de extrema direita que proliferaram e ganharam musculatura na internet após a eleição de Bolsonaro (MARTINS, 2020).

Com isso, o Google teria se tornado um dos principais parceiros para propaganda do atual governo, ficando apenas atrás da Record e do SBT e de uma empresa que fornece publicidade em ambientes externos como painéis eletrônicos e pontos de ônibus.

Nesse cenário, em oposição aos que propõem impor maior transparência e *accountability* às redes, focados no processo, outros grupos de interesse, notadamente Bolsonaro e seus apoiadores, buscam reduzir o âmbito de autorregulação dos provedores de aplicação com o fim de impedir a moderação e a propagação de posicionamentos conservadores, sob pretexto de prestigiar a liberdade de expressão, tensão que está muito longe de acabar, mesmo com a aprovação pela Câmara do relatório substitutivo do PL n° 2.630/2020.

Bolsonaro vem tentando barrar a discussão que se desenvolve no PL por meio de sucessivos e variados expedientes. Matéria publicada no Tilt, seção de tecnologia do Portal Uol na internet, noticiava que Bolsonaro havia dito que estava “na iminência” de fazer “um decreto para regulamentar o Marco Civil da Internet”. Queixava-se que ele e seu apoiadores serem “cerceados” nas redes, e o decreto serviria para garantir “liberdades e punições para os que não respeitassem determinadas regras (CARVALHO; MILITÃO, 2021). A iniciativa, entretanto, tomou forma de medida provisória e veio a ser publicada às vésperas das manifestações de 07 de setembro de 2021⁹¹.

No entanto, em 14/09/2021, os efeitos da Medida Provisória viriam a ser suspensos por decisão proferida pela Ministra Rosa Weber em Medida Cautelar na ADI n° 6.991/DF, com fundamento na inconstitucionalidade da MP por diversos fatores. Vale transcrever a ementa da decisão:

Ações diretas de inconstitucionalidade. Medida Provisória 1.068/2021. Alterações no Marco Civil da Internet e na Lei dos Direitos Autorais. Veiculação de matérias pré-excluídas do âmbito temático das medidas provisórias. Extensão às medidas provisórias das vedações atinentes às leis delegadas. Impossibilidade de dispor, por meio de MP, sobre direitos individuais (art. 68, § 1º, II, CF). Direitos fundamentais

⁹¹Bolsonaro cita decreto para regular internet, mas assessores negam, UOL, TILT, em 05/05/2021, Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/05/bolsonaro-fala-em-regulamentar-marco-civil-da-internet-somos-cerceados.htm?cmpid=copiaecola>>

como ferramenta de contenção do arbítrio estatal. O regime de liberdades públicas submete-se à reserva de lei congressual. Relação de conexidade entre a cidadania e os direitos individuais. Inidoneidade, em consequência, da medida provisória para dispor sobre tais temas (art. 62, § 1º, I, a, CF). Direito processual. Inadmissibilidade (art. 62, § 1º, I, b, CF). Manifesta e indubitável ausência do requisito constitucional da urgência (art. 62, caput, CF). Medida cautelar deferida, ad referendum do Plenário (ADI 6991 MC/DF – Publicada em 16/09/2021 no DJe)⁹².

No dia seguinte, 15/09/2021, a Ministra extinguiria a Medida Cautelar, a ADI nº 6.991/DF e as demais ações diretas de inconstitucionalidade com ela conexas por julgá-las prejudicadas pela perda do objeto, eis que o Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, havia devolvido a Medida Provisória nº 1.068/2021 e, por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa Congressual 58, de 14 de setembro de 2021, declarado o encerramento da tramitação da matéria no Congresso Nacional.

O principal fundamento para a suspensão cautelar da Medida Provisória e da devolução dela ao Senado foi o de que a matéria nela versada só poderia ser tratada por lei congressual. Diante disso, no dia 21/09/2021, Bolsonaro enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.227/2021 de mesmo teor da Medida Provisória Rejeitada⁹³.

O espírito da MP nº 1.068/2021, agora PL nº 3.227/2021, é inverter a lógica da moderação de conteúdo, limitando drasticamente o poder de autorregulação das plataformas digitais. As hipóteses que configurariam “Justa causa” para a moderação passariam a constar de um rol taxativo incluído no Marco Civil da Internet, invertendo-se por completo a lógica vigente da autorregulação, em que as plataformas têm liberdade para excluir os conteúdos que violem seus termos de uso. Para o caso de moderação em hipóteses não previstas no rol, o PL prevê sanções que vão desde à advertência à proibição de atuarem no Brasil. O PL em questão é um dos mais de 70 outros apensados ao PL nº 2.630/2020 e foi analisado no relatório substitutivo proposto pelo Senador Orlando Silva, Relator.

A aprovação do PL 2.630/2020 está muito longe de dar conta dos desafios engendrados pelas redes sociais. A regulação que se pretendia ver solucionada no PL 2.630/2021 tem escopo muito menos ambicioso, mínimo, mas nem por isso, menos importante:

⁹²Íntegra da Decisão: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347792736&ext=.pdf>>

⁹³Íntegra do Projeto disponível da página oficial da Câmara:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>>

o combate à desinformação, à propagação de mentiras que se disseminam como vírus, consoante o neologismo que vem sendo usado para descrever o fenômeno, “viralizam”, efetivamente, provocando consequências tanto graves, quanto imprevisíveis. Contudo, o que se percebe é que a aprovação do PL parece ainda muito distante. O substitutivo ainda pende de votação pela Câmara e após voltará ao Senado. Aparentemente, não estará em vigor a tempo de ser aplicado nas eleições deste ano. A disputa de poder envolve os mais diversos espectros da sociedade e é ferrenha, justamente pela quantidade de poder de veiculação de discursos que as redes enfeixam.

Tão rápidas as modificações introduzidas no texto que a esta altura é difícil prever o que poderá ser modificado logo a seguir, porquanto o que cabe agora é traçar um panorama do encaminhamento dado pelo Substitutivo da Câmara aos dispositivos do Substitutivo do Senado que causaram mais polêmica.

O Relatório Substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, a partir do Grupo de Trabalho presidido pela Deputada Bruna Furlan, pautado por audiências públicas, 11 Mesas de Discussão, a participação de numerosos deputados, com transmissão aberta pelo YouTube e livres participações por meio do canal e-Democracia, conseguiu resolver a maior parte das questões problemáticas apontadas por especialistas no Relatório aprovado no Senado.

A Coalização Direitos na Rede⁹⁴ participou ativamente do ciclo de debates virtuais na Câmara dos Deputados e apresentou proposições de emendas do texto-base, alterando alguns dos pontos mais polêmicos do projeto, dentre os quais se destacam os seguintes tópicos: escopo da lei; identificação de usuários; rastreabilidade; liberdade de expressão dos usuários; relatórios de transparência; impulsionamento e publicidade; atuação do poder público; Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet; autorregulação regulada; sanções; jurisdição; exclusão digital.

A proposta de emenda da Coalização Direitos da Rede que visava a alterar o escopo da lei para abarcar também as ferramentas de busca, pois estas também estão sujeitas a uso para disseminação de conteúdo desinformativo, bem como lucram com a exibição de anúncios e são significativamente opacas em relação a seus mecanismos de funcionamento⁹⁵ foi acolhida pelo Relator. Também foram incluídos no âmbito de aplicação da lei os provedores de redes sociais

⁹⁴ Rede de entidades que reúne mais de 40 organizações acadêmicas e da sociedade civil em defesa dos direitos digitais, tendo como temas principais de atuação: acesso, liberdade de expressão, proteção de dados pessoais e privacidade na Internet.

⁹⁵ Além disso, criticam a utilização de um número absoluto de usuários como parâmetro para selecionar as plataformas às quais a lei se aplica. A fim de não torná-la obsoleta rapidamente, sugere-se uma definição que passe por sua atuação com fins econômicos e que com número de usuários proporcional à população do país.

e serviços de mensageria privada, que passaram a ser denominados de mensageria instantânea, na forma do artigo 2º do Substitutivo:

Art. 2º Esta Lei se aplica a provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea constituídos na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.⁹⁶

No parágrafo único desse dispositivo o Substitutivo exclui da aplicação da Lei os provedores configurados por enciclopédias online sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos, plataformas de desenvolvimento de compartilhamento de software de código aberto, e às plataformas fechadas de reuniões virtuais por vídeo ou voz.

Uma questão bastante polêmica dizia respeito à identificação do usuário, que estava presente em diferentes artigos, inclusive com a criação do conceito de “conta identificada” (art. 5º, inciso I). Ainda que a identificação esteja prevista em casos de “denúncias por desrespeito à Lei”, “indícios de contas automatizadas não identificadas como tal”, “indícios de contas inautênticas” e em caso de “ordem judicial”, a Coalização Direitos na Rede defende a supressão do instituto, bem como dos demais artigos que lhe são diretamente conexos.

Segundo essa Organização, o conceito de “conta identificada” estruturaria todo o PL no sentido de estabelecer uma identificação massiva e inequívoca dos usuários de internet no Brasil. A exigência de funcionamento apenas com “contas identificadas” ofertaria às plataformas digitais um dado de identificação essencial dos indivíduos, hoje não disponível para as empresas, acrescentando mais informações aos diversos dados fornecidos pelos usuários a esses agentes. No lugar de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação – a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “*microtargeting*” de pessoas com base em suas características e interesses –, o relatório poderia potencializá-lo. O dispositivo vai de encontro aos princípios da LGPD, que estabelecem que a exigência para prestação do serviço implique mínima coleta de dados. Nesse sentido dispõem a maioria das leis de proteção de dados no mundo, por exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Felizmente, a definição de conta não identificada foi excluída da nova versão do Projeto de Lei, pois, segundo o Relator, “o propósito do texto é concentrar esforços no enfrentamento

⁹⁶Texto do PL 2630/2020 já com as últimas (01/12/2021) alterações do Relator, Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2115425> Acessado em 15/12/2021.

da desinformação, mais do que propor qualquer regime de identificação geral dos usuários da internet no Brasil.” Também restou excluída a definição de conta inautêntica, sob o fundamento de que o termo poderia levar a restrições no uso de pseudônimos e na liberdade de expressão dos usuários (Deputado Federal Orlando Silva, Rel. n° 2/2021 - PL n° 2.630/2020, 22/11/2021, p. 39).

Outro ponto muito criticado do projeto aprovado no Senado dizia respeito à chamada rastreabilidade do fluxo de mensagens. Disciplinada no art. 10, impunha aos serviços de mensageria privada o dever de guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens. O procedimento era apontado pela legislação, equivocadamente, como única forma de garantir a responsabilização do conjunto de indivíduos que teriam participado da difusão de um determinado conteúdo considerado ilícito.

Diversas organizações da sociedade civil, como a Coalizão Direitos na Rede e a página brasileira da Internet Society, advogaram tratamento mais razoável à matéria. O dispositivo colidiria com o princípio da necessidade previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como o princípio da presunção da inocência, pois faria com que todas as mensagens que circulassem mais nos aplicativos de mensagens fossem consideradas suspeitas *a priori* e rastreadas, sem que houvesse um indício de ilegalidade. Por promover um vigilantismo sobre a população, essa medida poderia impactar a liberdade de expressão dos usuários, além de sujeitar a população a possíveis requerimentos abusivos de informações pessoais, medidas de mau uso de seus dados pelas empresas e vazamentos.

No novo tratamento dado à matéria pelo artigo n° 13 da nova redação do PL, os provedores de mensageria instantânea só estarão obrigados a preservar e disponibilizar registros de interações de usuários, por um prazo inicial de 15 dias, mediante determinação de autoridade judicial. Sobre essa alteração, uma nota técnica produzida no Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS-FGV) afirmou:

No fim das contas, o que a proposta mais recente busca é uma opção mais proporcional – adequada, necessária e contextualmente equilibrada – em relação à identificação de redes de encaminhamento em massa. Sua abordagem, baseada em um trabalho prévio de inteligência que identifique alvos específicos, foge à lógica da vigilância em massa e se direciona a “usuários determinados” (caput), alcançando um meio-termo que permite o trabalho de investigação, mas determina contornos pautados pela preservação da presunção de inocência e, portanto, da privacidade do conjunto dos usuários, assim como pela segurança das comunicações (CURZI; ZINGALES; GASPAR; LEITÃO; COUTO; REBELO; FONSECA; dezembro de 2021).

Outro ponto controvertido referia-se ao dispositivo presente no art. 34, que modificava a lei de cadastramento de celulares pré-pagos para obrigar a apresentação conjunta de documento de identidade e número de CPF no cadastro de chips. A exigência de dois documentos de identificação para a obtenção de um número pré-pago poderia impactar negativamente o direito à comunicação destes cidadãos, ampliando a exclusão digital. Segundo a Coalizão Direito na Rede, trata-se de uma medida desnecessária, excessiva e onerosa a brasileiros que não possuem as duas documentações regularizadas. Acolhendo a irresignação das organizações de defesa de direitos digitais, o dispositivo foi suprimido do Projeto de Lei.

Uma das discussões trazidas a público pela Coalizão Liberdade com Responsabilidade⁹⁷ diziam respeito à obrigação de remuneração de empresas jornalísticas e profissionais de jornalismo em caso de utilização de conteúdos jornalísticos por parte dos provedores de aplicação de internet, ressalvados os links compartilhados por usuários e incluindo as ferramentas de busca, estas últimas ainda não inseridas entre as entidades atingidas pela PL.

Sobre o tema, a Coalizão Direitos na Rede argumentava que os conteúdos jornalísticos são usados e monetizados pelas plataformas digitais, seja com publicidade ou coleta de dados pessoais, sem a devida remuneração. Ponderava-se que as informações de cunho jornalístico buscadas pelos usuários são exibidas logo na primeira página dos mecanismos de busca, sem a necessidade de clicar nas matérias, de modo que não haveria aumento de tráfego para os veículos que produzem e hospedam este tipo de conteúdo. Defendiam que estes recursos são fundamentais para fortalecer um mercado que sofre com a perda de publicidade para as redes sociais, com prejuízos para o direito à informação dos cidadãos, num cenário de crescimento das chamadas *fake news*.

No entanto, o modelo de remuneração de empresas jornalísticas baseado na cobrança de direitos autorais sobre conteúdos veiculados em redes sociais e mecanismos tem recebido críticas, mesmo da Coalizão Direitos na Rede. Para os críticos ao modelo, esse sistema pode acabar resultando na redução do volume de notícias em circulação e da diversidade de fontes de informação, bem como no aumento da censura privada por parte das plataformas, para não serem obrigadas a pagar por conteúdo não licenciado.

Baseada nesses argumentos a Coalizão havia se posicionado contra a inclusão desta pauta no âmbito do Projeto de Lei nº 2.630/2020, por considerar que são objetos distintos e que não houve tempo para o necessário debate popular a respeito do tema. Nesse sentido:

⁹⁷ A Coalizão Liberdade com Responsabilidade é formada por 27 instituições representativas do setor empresarial de comunicação social – como Abert (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), ANJ (Associação Nacional de Jornais) e ANER (Associação Nacional de Editores de Revistas).

Defensora do acesso à informação e da liberdade de expressão e profundamente preocupada com o crescimento e os impactos do fenômeno da desinformação, a Coalizão Direitos na Rede reafirma, assim, a importância do país enfrentar a discussão sobre a sustentabilidade do setor de notícias e seu papel para a reconfiguração de uma esfera pública efetivamente plural e democrática. Entretanto, recomenda fortemente que este debate não seja inserido no PL 2630/20, já em sua reta final de tramitação, sob risco dos diversos problemas acima se concretizarem e, em vez de soluções para o fenômeno da desinformação, a futura lei acabar criando mais um entrave para seu combate (COALIZÃO DIREITOS NA REDE, 22/10/2020).

Paralelamente, o senador Ângelo Coronel (PSD-BA) – responsável pela relatoria do Projeto de Lei das *Fake News* no Senado – protocolou recentemente o Projeto de Lei nº 4.255/20, que atualiza a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) para que o titular de direitos de publicação de imprensa publicada por terceiros na internet possa, via notificação ao provedor de aplicações de internet, requerer a remoção do conteúdo ou solicitar a remuneração pelo conteúdo divulgado.

A questão restou contemplada no art. 38 do novo relatório do PL:

Art. 38 Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores ensejarão remuneração ao detentor dos direitos do autor do conteúdo utilizado, ressalvados o simples compartilhamento de endereço de protocolo de internet do conteúdo jornalístico original e o disposto no art. 46 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma da regulamentação.

Nesse ponto, vale consignar que a solução proposta pelo Relator não é pacífica. A Nota Técnica do CTS-FGV se posiciona da seguinte forma sobre a questão:

É evidente que veículos de mídia, empreendimentos de grande valia social, perderam significativas receitas publicitárias frente ao modelo de negócio de grandes atores tecnológicos. No entanto, instaurar a obrigatoriedade de remuneração por parte de plataformas digitais a título de direitos autorais não se projeta como a solução mais adequada à questão. A problemática que conduz o debate não diz respeito à propriedade intelectual, aos textos produzidos em si, mas a tendências mercadológicas. Por esta razão, o endereçamento do tema em âmbito concorrencial, precedido pela análise do mercado relevante, como realizado na Austrália, pode conferir maior precisão e segurança jurídica aos operadores do direito. (CURZI; ZINGALES; GASPAR; LEITÃO; COUTO; REBELO; FONSECA; dezembro de 2021).

A nova versão do PL nº 2.630/2020 também avança na questão da criminalização da disseminação de conteúdo desinformativo ao se concentrar no desmantelamento de organizações que deflagram ações coordenadas. O projeto anterior perseguia a punição do indivíduo que disseminasse o que vem se chamando de “*fake news*”. Nesse ponto, o novo projeto é mais afinado com o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e evita o mal uso político da criminalização.

O texto mantém forte o modelo de autorregulação das plataformas, pois, a despeito de dizer instituir um sistema de autorregulação regulada, os dispositivos atinentes à matéria requerem regulamentação, inclusive no que concerne a obrigações a elas atribuídas, serão regulamentadas por instituição por elas mesmas criadas, e com atribuição de viabilizar transparência e responsabilização.

Para viabilizar a transparência da moderação, o PL aposta na imposição às plataformas de publicação de relatórios contendo a quantidade de medidas de moderação aplicadas. Também exige que os relatórios contenham regras privadas de moderação, assim como sobre a utilização de sistemas automatizados de moderação por algoritmos. Nesse aspecto, o projeto é muito inespecífico com relação a modelos de relatórios e métodos, o que poderá dificultar a fiscalização e a identificação de vieses de moderação. Ainda com relação a transparência, o PL traz a exigência de distinção entre conteúdo patrocinado e conteúdo eleitoral.

A nova redação do PL (artigo 15) também prevê regras de devido processo e direitos dos usuários, assim como determina que haja canal para que os usuários possam recorrer das decisões das plataformas. Entretanto, não são previstas regras para que as decisões garantam que o julgamento ocorra de maneira célere e que as decisões sejam efetivamente cumpridas.

O novo texto do Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, após a análise e o parecer apresentados no formato de relatório, e o voto do Grupo de Trabalho, no mesmo documento, dá a dimensão da intensidade dos debates, das disputas de entendimentos sobre temas polêmicos e de alto impacto social e da participação de especialistas e organizações, tanto de defesa dos direitos dos usuários quanto do empresariado ligado ao setor. A despeito disto, parece haver um certo consenso, pelo menos na Academia, e entre os deputados que integraram o Grupo de que o novo texto conseguiu corrigir muitas falhas graves do relatório apresentado no Senado, dando tratamento mais razoável e adequado e compatível com a LGPD e com o Marco Civil da Internet, se aproximando bastante das propostas que tramitam no Reino Unido e na União Europeia, ao menos em termos de transparência e regulação.

Entretanto, como demonstrado nas linhas acima, além das dificuldades naturais que a aprovação do Projeto enfrentará até a sanção presidencial, havendo possibilidade de veto, outros tantos expedientes poderão ser utilizados para barrar sua aprovação e vigência, Bolsonaro já tentou fazê-lo por decreto, medida provisória e, por fim, novo projeto de lei, este último apensado e já tratado no novo texto.

Diante disso, é muito provável que as questões tratadas no PL sejam judicializadas e, a princípio, reguladas pela jurisprudência dos Tribunais. Diante disso, ao que parece, estamos

longe de um texto final, porquanto o presente trabalho optou por se concentrar mais nos temas que impendem regulamentação e que levantam mais polêmica até a data de encerramento da presente pesquisa – em janeiro de 2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo desta pesquisa, é possível observar que as novas tecnologias de informação e comunicação impactam diretamente a formação da esfera pública no âmbito digital. Esta humilde análise não chega perto de esgotar todas as facetas desta problemática, servindo mais como ponto de partida para outros questionamentos. O objetivo deste trabalho foi mapear apreensões e perspectivas da academia e da sociedade civil acerca de um tema que afeta toda a coletividade e vem se mostrando central para a promoção da cidadania e de valores democráticos.

Celebrou-se o mundo conectado pelas muitas maneiras pelas quais ele enriquece nossas capacidades e perspectivas, mas sua lógica de funcionamento também nos gerou novas ansiedades, perigos e violências. Conforme as tecnologias de informação e comunicação se disseminam mundo afora, dilemas envolvendo conhecimento, autoridade e poder se entranham de forma profunda e capilarizada na sociedade, mediando quase toda forma de participação social.

Como frisado por Rodotà, ainda estamos no início de uma narrativa sobre a internet, que até agora vem apresentando um desenvolvimento não linear que já foi responsável pela queda de várias falácias e profecias a seu respeito. É certo afirmar, contudo, o controle dos meios de comunicação de massa é sem dúvidas um instrumento de controle político e publicitário.

As novas tecnologias de informação e comunicação atravessam de maneira transversal as sociedades contemporâneas, e isso se reflete em diversas mudanças que enxergamos na forma como as pessoas vivem, atribuem significado e se relacionam. São transformações que afetam inúmeras esferas da sociedade e, inclusive, a construção da subjetividade. O modelo de negócios adotado pelas empresas de tecnologia se baseia em uma dinâmica de exploração de informações geradas pelos usuários, buscando coletar o máximo de dados a seu respeito para antecipar suas próprias escolhas.

O poder das plataformas digitais se agiganta neste cenário do *big data* e do capitalismo de vigilância, reforçando o poder do capital sobre os indivíduos, que se encontram numa situação de extrema desigualdade – inclusive epistêmica – em face das *big tech* que controlam seus dados. Essa nova fase da internet reforça o poder econômico daqueles que podem pagar para coletar, organizar e analisar gigantescas estruturas de dados que serão processados em *data centers* com milhares de servidores.

De um lado, isso produz um estado de vigilância contínua e pervasiva da vida pública e privada dos indivíduos – na medida em que essas esferas são absorvidas pelo digital. De outro, com base no tratamento algorítmico dessas informações, as plataformas que controlam esses dados atuam como curadoras do conteúdo que circula em suas redes, personalizando as informações que são apresentadas a cada pessoa de acordo com o perfil que lhe foi atribuído. Isso interfere na forma como enxergamos o mundo ao nosso redor e nos relacionamos uns com os outros.

O fenômeno da bolha de filtros, proporcionado pela personalização da esfera pública digital, altera a percepção da realidade, na medida em que parte da perspectiva do “eu”. Desse modo, aciona vieses de confirmação, pois apresenta ao sujeito tudo aquilo que ele já estaria disposto a se identificar, gostar e acreditar. Inversamente, o *psicopoder* que emerge no capitalismo de vigilância – ou o poder instrumentário, para utilizar a terminologia de Zuboff – é *aperspectivista*: pretende conhecer tudo quanto seja possível do indivíduo e da sociedade.

O controle hegemônico das tecnologias de informação e comunicação se reveste de um amplo fator de influência global: ao controlar os dados, assume um poder sem precedentes de vigilância e de modificação comportamental. Isso instaura um estado de enorme desigualdade epistêmica na sociedade em rede. Enquanto as *big tech* acumulam conhecimentos ilimitados sobre tudo e sobre todos – seja a respeito das pessoas em sua intimidade ou sobre o comportamento de grupos sociais –, ainda pouco sabemos a respeito dessas entidades privadas que detém um poder tão valioso em nossos tempos.

Foi demonstrado como a curadoria de informações a que uma pessoa tem acesso pode induzir comportamentos, especialmente quando se alia a prática da vigilância ubíqua com estudos de psicologia comportamental e estatística. Transformados em algoritmos de aprendizagem de máquina e de tomada de decisão automatizada, essas informações constituem uma poderosa ferramenta política de controle social. Principalmente num contexto em que a vida se digitaliza a cada dia mais, e essa dinâmica se impõe de forma quase inescapável.

Essa manifestação sutil do poder pretende assimilar a lógica subjetiva do comportamento humano, buscando prever seus próximos passos e influenciar seu comportamento. Isso fere a autodeterminação informativa do sujeito, que fica limitado em suas escolhas, e aciona novas maneiras de se fazer política, que podem se valer de algoritmos preditivos para traçar perfis eleitorais e impulsionar conteúdos direcionados à determinadas parcelas da população, oferecendo a cada eleitor um pacote de mensagens mais persuasivas de acordo com seu nicho social.

Sutil e sedutor, o *psicopoder* é muitas vezes imperceptível aos olhos daqueles que desfrutam das suas comodidades. Ao passo em que ganha progressivamente mais penetrabilidade na vida humana, este poder vai se firmando e ganhando corpo, expandindo seu conhecimento e sua influência sobre as sociedades da informação. Conforme a vida analógica e a digital se entrelaçam, a decisão de se afastar do domínio das plataformas digitais se traduz numa espécie de marginalização social, que poucos estão dispostos a enfrentar.

Apesar de não se tratar de tarefa simples, é preciso discutir a atuação desses entes privados que funcionam como espaços públicos de debate, mas operam com base em algoritmos de código fechado e critérios próprios. Pensar a regulação do ciberespaço não se trata de uma tarefa técnica, mas de uma mudança política. As peculiaridades da rede fazem com que tenhamos que pensar em estratégias de regulação de direitos a nível global e digital, mas as ferramentas jurídicas que possuímos atendem melhor a demandas locais e físicas. Novos desafios exigem novas abordagens, tanto a nível analítico quanto regulatório, por isso, a interface entre direito e tecnologia vem se demonstrando cada vez mais urgente.

A implementação de legislações locais e regionais de proteção de dados, que já vem ocorrendo, é um passo importante nesse caminho, mas ainda muito curto. Há que se ter em mente que não é a *personalidade* dos dados que garante lucro no sistema do capitalismo de vigilância: uma vez *anonimizados*, excedentes comportamentais continuam servindo ao seu propósito de alimentar bancos de dados para previsão de comportamento futuro e, assim, em nada interferem na personalização da internet e na fragmentação da esfera pública.

A despeito dos problemas que a rede apresenta hoje, não se pode negar que a internet seja, de fato, um excelente instrumento de difusão de saberes e de articulação de pessoas a nível global. Neste aspecto, é fundamental que sejamos capazes de promover uma democratização efetiva e contínua desses espaços, tão cheios de potencialidades. O tema da moderação de conteúdo emerge, assim, como uma das questões de nosso tempo, trazendo para o centro do debate a liberdade de expressão na esfera pública digital. Regular a expressão é tarefa que exige extrema cautela, para que não se incorra em ofensas a direitos fundamentais. No entanto, negar a possibilidade de as plataformas moderarem o conteúdo que trafega em suas redes pode ter consequências tão nefastas quanto, seja a nível individual ou coletivo. Impedir a moderação de conteúdo pela plataforma inundaria o judiciário com milhares de demandas que poderiam ser facilmente solucionadas na esfera privada, além de não dar nenhuma resposta à desordem informacional que a web experimenta hoje.

O ponto-chave ao qual devemos atentar é que a ode à livre expressão e sua promoção associada à internet foi uma força emancipatória sobre muitos aspectos vitais, mas isso não nos

deve cegar, sob pena de recairmos em um “fundamentalismo da livre expressão”, tal como apontado por Frank Pasquale. Essa perspectiva nos deixou à mercê de um vazio regulatório por muitos anos, fazendo com que renunciássemos a um exame mais acurado desse novo tipo de operação de mercado. E justamente nisso reside o sucesso espetacular do capitalismo de vigilância.

Recorre-se à plasticidade interpretativa dos princípios constitucionais de modo a fazê-los servir de abrigo a uma série de novas práticas que podem ser antidemocráticas em seus objetivos e consequências, desvirtuando sua finalidade, cuja essência é proteger o indivíduo de um poder abusivo. O que ocorre, então, é uma inversão de valores e princípios constitucionais, deturpando seu sentido original, consolidado pela doutrina e pela jurisprudência ao longo de séculos. Além disso, como as principais empresas capitalistas de vigilância são estadunidenses, mas possuem atuação global, tais ideologias e valores jurídicos e econômicos são transportados para outras fronteiras de maneira muitas vezes impositiva.

O Direito, por essência, tende a estar sempre alguns passos atrás da realidade de fato. A criatividade humana e a constante – ainda que por vezes lenta - transformação das sociedades está sempre surpreendendo o universo jurídico, que tenta dar conta da realidade com ferramentas do passado. Justamente por essa característica, a Constituição e toda a sistemática do Direito Constitucional fundamentam-se em princípios que devem refletir os valores mais relevantes para a sociedade que vive sob seu jugo.

Neste início de milênio, a sociedade em rede terá de enfrentar questões de ordem política e normativa a respeito da maneira como o poder se manifesta na internet. Esta pesquisa revela que nem só de promessas libertárias vive a rede mundial de computadores e busca provocar uma reflexão sobre a compatibilidade do atual modelo de negócios das plataformas digitais com valores, princípios e instituições considerados fundamentais para a sustentação de um regime verdadeiramente democrático, que zele pela dignidade da pessoa humana. Sob esta ótica, a sociedade deve se perguntar em que medida a democracia é capaz de conviver com mediações algorítmicas obscuras da vida social e da opinião pública.

Autonomia, liberdade de expressão, privacidade e esfera pública são algumas das categorias que estão sendo colocadas à prova na sociedade digital. Elas foram forjadas em contextos socioeconômicos, políticos e culturais muito distintos dos que se apresentam atualmente. Apesar destes institutos já revelarem certo grau de longevidade e prestígio, não estão imunes a sofrerem distorções que contrariem seu próprio significado, ou mesmo que se tornem obsoletos ou vazios diante da realidade.

Ainda que a tecnologia esteja impondo, mais uma vez, uma mudança estrutural da esfera pública, não nos cabe aqui, no escopo desta pesquisa, determinar se estamos diante de uma ruptura fundamental com a lógica que a fundamenta, ou se o que está em jogo é apenas uma alternância de peças no xadrez político e econômico. Não temos como prever como esse fenômeno será compreendido no futuro. Interessa-nos, sobretudo, olhar esse objeto no presente, tal qual ele se revela na sociedade hoje, a fim de encontrar as melhores saídas para as encruzilhadas e armadilhas que ele pode nos proporcionar no tempo presente.

A questão que se buscou levantar diz respeito à originalidade dos atores e dos processos que controlam as mídias de massas no mundo contemporâneo. O pano de fundo epistemológico também traz novidades, pois coloca no centro do jogo a crença positivista da neutralidade tecnológica dos algoritmos, que precisa ser questionada para que possamos travar um debate sobre poder na Sociedade da Informação.

Em razão da velocidade vertiginosa com que a tecnologia pode evoluir, é possível que o presente mapeamento a respeito dos modelos regulatórios mude significativamente em pouco tempo, e a tendência é que os debates acompanhem esse fluxo de transformações. O Direito Digital também se expande conforme a tecnologia estende sua rede sobre nós. No entanto, assim como a literatura desenvolvida nos primeiros anos da internet revela uma postura otimista e até mesmo romântica da tecnologia digital – típica de seu tempo –, as pesquisas que vem sendo produzidas nos últimos anos refletem preocupações dos nossos dias, um momento em que o debate sobre a regulação da internet e das plataformas digitais se demonstra tão efervescente.

Por isso, ao olhar para o tema sob uma abordagem interdisciplinar, este estudo procurou compreender como chegamos ao momento atual, quais forças nos empurram numa ou noutra direção, bem como as consequências que temos experimentado na vida em sociedade. Ainda que essas condições se modifiquem radicalmente e venham a contrariar as perspectivas que se criam hoje, o esforço de pesquisar e documentar o estado da arte deste debate acerca das imbricações entre política, tecnologia e comunicação permanecerá construtivo, na medida em que organiza o debate que se instaura na sociedade que presenciou a chegada da personalização da internet e a ascensão do modelo de negócios das plataformas, baseado no capitalismo de vigilância.

Tratar da regulação da esfera pública e da liberdade de expressão sem um olhar atento a todo esse caldo cultural e político no qual o assunto se insere não nos conduzirá a bons resultados regulatórios. É preciso um olhar mais amplo para as consequências sociais e políticas desse fenômeno, para que possamos debater a regulação com clareza e consistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Afonso de. **O paralelismo político em questão**. Revista Compólitica, v. 2, n. 1, ed. jan-jun, ano 2012.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **Protecting democracy or conspiring against it? Media and politics in Latin America: A glimpse from Brazil**. Journalism, 1 –18© The Author(s) 2017 Reprints and permissions: sagepub.co.uk/journalsPermissions.nav DOI: 10.1177/1464884917738376journals.sagepub.com/home/jou

ALBUQUERQUE, Afonso de. **Crise epistemológica e teorias da conspiração: o discurso anti-ciência do canal “professor terra plana”**. Revista Mídia e Cotidiano Artigo Seção Temática Volume 13, Número 3, dezembro de 2019.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **O papel da imprensa no debate público: impasses contemporâneos**. cadernos adenauer xx (2019) nº4.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **O discurso das fake news e sua implicação comunicacional na política e na ciência**. Reciis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde.2020 jan.-mar.14(1):184-98. Disponível em <http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v14i1.2016>. Acesso em 15.08.2021.

ALEXANDER, Jeffrey. **Vociferando contra o Iluminismo: a ideologia de Steve Bannon**. Sociologia & Antropologia, 8 (3), 1009-1023. 2018. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/2238-38752018v8i310>. Acesso em 12.07.2021.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ARON, Raymond. **As Etapas do Pensamento Sociológico**. 7. ed. Trad. de Sérgio Barth. São Paulo: M. Fontes, 2008.

BECERRA, Jairo, et. al. **Derecho y Big Data**. Bogotá: Universidad Católica de Colombia, 2018.

BACHELARD, Gaston. **Epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo : Saraiva, 1989. 2v.

- BECKER, Howard S. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. 4a ed. São Paulo: Hucitec, 1999.
- BELL, Daniel. **The Coming of Post-Industrial Society: A Venture in Social Forecasting**. Basic Books. 1999.
- BERMEO, Nancy. **On Democratic Backsliding**. *Journal of Democracy*, 27(1), 5-19. N. 2016.
- BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1 ed. 2 Reimp. Rio de Janeiro, Forense, 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 4.829**, de 3 de setembro de 2003.
- BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. 2009.
- BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 17**, de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.387**, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.815**, 2012.
- BALKIN, Jack M. (2019) *How to Regulate (and Not Regulate) Social Media*. Keynote. Originally delivered as the keynote address of the Association for Computing Machinery Symposium on Computer Science and Law, New York City, October 28, 2019.
- BRUNO, Fernanda; ROQUE, Tatiana. **A ponta de um iceberg de desconfiança**. In: BARBOSA, Mariana (org.). *Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Cobogó. 2020.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar. 2003.
- CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. 6ª edição. 14ª reimpressão com novo prefácio. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1) São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz & Terra. 2018.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro; Zahar. 2018.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: a new systematic theorisation**. *International Review of Law, Computers & Technology*, 2019.

CGI.br/NIC.br. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação Genebra 2003 e Túnis 2005**. International Telecommunication Union (ITU), Genebra, 2005 (Este documento foi traduzido para o português, sob a responsabilidade do CGI.br/NIC.br, com a autorização prévia da ITU. A versão original em inglês deste documento pode ser encontrada no endereço <http://www.itu.int/wsis/index.html>). 2014.

CHIN, Andrew. **Making the World Wide Web Safe for Democracy: A Medium-Specific First Amendment Analysis**, 19 *Hastings Comm. & Ent. L.J.* 309 (1996). Available at: https://repository.uchastings.edu/hastings_comm_ent_law_journal/vol19/iss2/2

COUTINHO, Carlos Nelson. **De Rousseau a Gramsci: ensaios de teoria política**. São Paulo: Boitempo, 2011.

CURZI, Yasmin. ZINGALES, Nicolo. GASPAR, Walter. LEITÃO, Clara. COUTO, Natália. REBELO, Leandro. OLIVEIRA, Maria Eduarda. Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2630/2020. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

DATA & SOCIETY. **Algorithmic Accountability: A Primer**. (Robyn Caplan, Joan Donovan, Lauren Hanson, Jeanna Matthews). Report. 2018. Disponível em [DandS Algorithmic Accountability.pdf \(datasociety.net\)](#). Acesso em 28.11.2021.

DATA & SOCIETY. **Weaponizing the Digital Influence Machine: The Political Perils of Online Ad Tech**. (Anthony Nadler, Matthew Crain, and Joan Donovan). Report. 2018. Disponível em [Data & Society — Weaponizing the Digital Influence Machine \(datasociety.net\)](#). Acesso em 28.11.2021.

DIAMOND, Larry. **Facing Up to the Democratic Recession**. *Journal of Democracy* Volume 26, Number 1 January 2015 © 2015 National Endowment for Democracy and Johns Hopkins University Press. Pp. 141-155.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2ª Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019.

FARIA, José Eduardo. **O AI-5, a Democracia, as “Fake News” e as Redes Sociais**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FARIA, José Eduardo. **Política e Imprensa em Tempos de Internet**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FARIA, José Eduardo. **Verdade na Internet**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FERES JÚNIOR, João; SASSARA, Luna de Oliveira. **Corrupção, Escândalos e a Cobertura Midiática Da Política**. *Novos Estudos*. CeBRAP. São Paulo. V. 35.02. 205-225. Julho, 2016.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. **Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia**. Revista Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jan./jun. 2020 – ISSN 2176-6622. <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195>

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collège de France 1970-82**. Trad. Andrea Daher e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora – PUC Rio. 2009.

FRANCO, J. R.; BORGES, P. **Educação em tempos de bolhas online: uma abordagem peirceana**. Dialogia, São Paulo, n. 27, p. 53-64, set./dez. 2017

GASPARIAN, Taís. **Eleições: Direito à Informação vs. Esquecimento**. José Eduardo (org.). A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

GOLDMAN, Eric. **Internet Immunity and the Freedom to Code**. Originally published in Communications of the ACM, Sept. 2019, pages 22-24

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: UNESP. 1990.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Herder Editorial; 1ª edição. 2014.

HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Editora Vozes. 2018.

HEAWOOD, Jonathan. **Pseudo-public political speech: Democratic implications of the Cambridge Analytica scandal**. Londres: Impress, 2018.

HELMKE, Gretchen. **Institutions on the edge: the origins and consequences of inter-branch crises in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press. 2017.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

KLONICK, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech**. Harvard Law Review [Vol. 131:1598. 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em 15.01.2022.

KLONICK, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech**. Harvard Law Review [Vol. 131:1598. 2018. APUD. KIRKPATRICK, David. **THE FACEBOOK EFFECT: THE INSIDE STORY OF THE COMPANY THAT IS CONNECTING THE WORLD**. 2010.

KOOPMANS, Ruud. **Movements and Media: Selection Processes and Evolutionary Dynamics in the Public Sphere**. *Theory and Society*, 33 (3/4):367-391 (2004). Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1023%2FB%3ARYSO.0000038603.34963.de>>

KOZLOWSKA, I. **Facebook and Data Privacy in the Age of Cambridge Analytica**. Seattle: Henry M. Jackson School of International Studies; College of Arts and Sciences; University of Washington, 2019.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet**. [Zoran Marcetic - Marca & Vladimir Veljasevic; tradução Carolina Carvalho]. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

LEMONS, Ronaldo. **Contra fake news, siga o dinheiro**. Publicado em 26/05/2020. <https://itsrio.org/pt/artigos/contra-fake-news-siga-o-dinheiro/>

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. 2018. Rio de Janeiro: Zahar.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2011.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. **Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v.16, n.1, e5100, maio2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.5100>

KLONIC, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech**. *Harvard Law Review*. 2018. Vol. 131:1598.

KLONIC, Kate. **The Facebook Oversight Board: Creating an Independent Institution to Adjudicate Online Free Expression**. *Yale Law Journal*, Vol. 129, No. 2418, 2020.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. **“Fake News” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. **“Fake News”: Liberdade de Expressão ou Dever de Falar a Verdade?** In: FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

MARX, Karl e ENGELS, Friederich. **Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

MARZOUKI, Meryem. **A Decade of CoE Digital Constitutionalism Efforts: Human Rights and Principles Facing Internet Privatized Regulation and Multistakeholder Governance**. International Association for Media and Communication Research Conference (IAMCR), International Association for Media and Communication Research, Jul 2019, Madrid, Spain.

MANTELERO, Alessandro. **Ciudadanía y Gobernanza Digital: entre política, ética y derecho.** In: BARRIO ANDRÉS, Moisés; PIÑAR MAÑAS, José Luis. *Sociedad Digital y Derecho.* Madrid, Boletín Oficial del Estado, 2018, p. 159-178.

MENDES, Laura S. F. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito.** Rev. de Ciências Jurídicas Pensar, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>>. Acesso em 22 abr 2021.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 08 jun. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>.

MERCIECA, Jennifer R. **Dangerous Demagogues and Weaponized Communication.** Rhetoric Society Quarterly, 49:3, 264-279, DOI: 10.1080/02773945.2019.1610640 To link to this article: <https://doi.org/10.1080/02773945.2019.1610640> (2019)

MONTEIRO, Artur Pericles Lima; CRUZ, Francisco Brito; SILVEIRA, Juliana Fonteles da; VALENTE, Mariana G. **Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo, Diagnósticos & Recomendações.** São Paulo: InternetLab, 2021.

MOYA, Eugenio. **Swarm intelligence, política y verdad.** IDP. *Revista de Internet, Derecho y Política.* n° 28, p. 71-84. (2019).

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André, SP: Editora Rua do Sabão. 2020.

PADOVANI, Cláudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital constitutionalism: Fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. First Published February 13, 2018. Disponível em <https://doi.org/10.1177/1748048518757114>. Acesso em 11.01.2022.

PARISER, Eli. **O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The secret algorithmics that control money and information.** Harvard University Press. 2015.

PASQUALE, Frank. **A Esfera pública automatizada.** LÍBERO - Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero ISSN 1517-3283 ANO XX - No 39 JAN. / AGO. 2017.

PINHEIRO, Joel. **Fake News e o futuro de nossa civilização.** In: BARBOSA, Mariana (org.). Pós-verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó. 2019.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia.** Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

RANCIÈRE, Jacques. **O Ódio à Democracia.** São Paulo: Boitempo. 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social e Ensaio sobre a origem das línguas** (Os Pensadores, vol. 1). Trad. de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROUVROY, Antoinette. **“Of Data and Men”: Fundamental Rights and Freedoms in a World of Big Data**. Bureau of the Consultative Committee of the Convention for the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data [ETS 108] (T-PD-BUR), 2016. Disponível em <https://rm.coe.int/16806a6020>. Acesso em 23.12.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-60.

SCHULZ, Wolfgang (Coord.) (2019) **Content & Jurisdiction Program Operational Approaches: norms, criteria, mechanisms**. Internet & Jurisdiction Policy Network. <https://www.internetjurisdiction.net/publications/paper/content-jurisdiction-program-operational-approaches>.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo : Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.31.ed. São Paulo : Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SOUZA, Carlos Affonso. Lemos, Ronaldo. (2016) **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la démocratie en Amérique**. 8. ed. Paris: Gallimard, 1951a. T. 1.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes**. 2a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOURAINÉ, Alain. **THE POST-INDUSTRIAL SOCIETY - Tomorrow's Social History: Classes, Conflicts and Culture in the Programmed Society**. Random House, Inc., New York, 1971.

UNESCO. **Keystones to foster inclusive Knowledge Societies: Access to information and knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet**. Publicado

em 2015 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/Internetstudy>

URBINATI, Nadia. **A Revolt against Intermediary Bodies**. Constellations. Volume 00, No 0, 2015. John Wiley & Sons Ltd. doi: 10.1111/1467-8675.12188

VALENTE, Jonas Chaga Lucio. **Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema**. Comunicação Pública [Online], Vol.14 nº 27 | 2019, Online since 13 December 2019, connection on 09 June 2021. URL: <http://journals.openedition.org/cp/5262>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.5262>

VALENTE, Mariana Giorgetti. **A Liberdade de Expressão na Internet: Da Utopia à Era das Plataformas**. In: FARIA, José Eduardo (org.). A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **Liberdade de Expressão, Algoritmos e Filtros-Bolha**. In: FARIA, José Eduardo (org.). A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **A Liberdade de Expressão na Internet: Da Utopia à Era das Plataformas**. In: FARIA, José Eduardo (org.). A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias. Coleção Debates. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VÉLIZ, Carissa. **PRIVACY IS POWER: Why and How You Should Take Back Control of Your Data**. Great Britain: Bantam Press, 2020.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

UNESCO. **Keystones to foster inclusive Knowledge Societies: Access to information and knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet**. Publicado em 2015 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/Internetstudy>

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 1890, 193-220.

WU, Tim. **Impérios da Comunicação: Do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

WU, TIM. IS THE FIRST AMENDMENT OBSOLETE? Columbia Public Law Research Paper No. 14-573, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação**. Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem (Bruno, Cardoso, Kanashiro, Guilhon e Melgaço (orgs.)). 2018. São Paulo: Boitempo.